

Bel (2488) in/mon
que este doc. foi encaminhado
ao Dr. Shalun a pedido do
José Roberto em 2/1/05
I.V.



Doc.
001443

Supremo Tribunal Federal

Of. n° 1605 /P

Brasília, 30 de dezembro de 2005.

MANDADO DE SEGURANÇA N° 25768

IMPETRANTE: Expresso Postal Teng Ltda.

IMPETRADO: Presidente da Comissão Parlamentar Mista de
Inquérito - CPMI dos Correios

Senhor Presidente,

Comunico-lhe que, nos autos do processo acima referido, nos termos da decisão cuja cópia segue anexa, **deferi parcialmente** a liminar pleiteada para cassar a determinação do Ofício de n° 1592/2005, dessa Comissão, por manifesta ausência de amparo legal, determinando que Vossa Excelência se abstenha de levar a efeito a transferência de sigilo telefônico requisitada no citado ofício e, caso as informações telefônicas já tenham sido prestadas, se abstenha de utilizá-las de qualquer forma, devendo, para tanto, permanecerem lacradas e sob sua custódia.

Atenciosamente,

Ministra Ellen Gracie
Vice-Presidente
(Art. 37, I, RISTF)

RQS N° 03/2005 - CN	
CPMI - CORREIOS	
Fls.:	001
3385	
Doc:	

A Sua Excelência o Senhor
Senador DELCÍDIO AMARAL
Presidente da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito - CPMI dos
Correios

RQS Nº 03/2005 - CN CPMI - CORREIOS
Fls.: <u>002</u>
<u>84/85</u>

MANDADO DE SEGURANÇA 25.768-7 DISTRITO FEDERAL

IMPETRANTE(S) : EXPRESSO POSTAL TENG LTDA
ADVOGADO(A/S) : JOSUÉ RODRIGUES DA SILVA
IMPETRADO(A/S) : PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA
DE INQUÉRITO - CPMI DOS CORREIOS

1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por Expresso Postal Teng Ltda., contra deliberação da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito - CPMI dos Correios, que aprovou, em 01 de dezembro de 2005, o Requerimento 1127/2005 para determinar a transferência de seus sigilos bancário e fiscal, desde janeiro de 2001.

Alega a impetrante, em suma, inconstitucionalidade da determinação de transferência de sigilo, com violação ao art. 5º, XII, da Constituição Federal, bem como sua ilegalidade por afronta aos arts. 2º e 5º da Lei 9.296, de 24 de julho de 1996. Entende que as justificativas levadas a Plenário da Comissão Parlamentar de Inquérito para autorizar a transferência do sigilo bancário e fiscal “*se resumem à afirmação de que as quatro maiores franquias que operam no Brasil faturam, anualmente, R\$ 420.000.000,00 (quatrocentos e vinte milhões de reais); de que não houve licitação para a concessão dessas franquias*” (fl. 04), com denúncias de irregularidades e de indicação política para a assinatura de contratos entre a ECT e empresas privadas, bem como por denúncias veiculadas na imprensa.

Sustenta a conduta arbitrária da autoridade coatora, porquanto se determinou até mesmo a transferência de seu sigilo telefônico com a expedição de requerimento não autorizado pela Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (fls. 84/85).

Ressalta a presença, no caso, de *fumus boni juris* e de *periculum in mora*, requerendo a concessão de medida liminar para *suspender “a eficácia da deliberação tomada por força do Requerimento nº 1127, da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito criada, no âmbito do Congresso Nacional, com o objetivo de investigar as causas e conseqüências de denúncias de atos delituosos praticados por agentes públicos nos Correios - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT que, sob o comando de seu Presidente, determinou a quebra dos sigilos telefônico, bancário e fiscal da impetrante, determinando a Autoridade Impetrada que se abstenha de levar a efeito essa medida e, caso essas informações já tenham sido enviadas à Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, que se determine à Autoridade Coatora que as mantenha lacradas, impedindo-a de utilizá-las para quaisquer fins, e.*

ao final, seja concedida por sentença e em definitivo, a segurança, objetivando a cessação da prática do ato coator pela Autoridade Impetrada, impedindo a quebra dos sigilos telefônico, fiscal e bancário da Impetrante” (fl. 25).

3. Para demonstrar seu direito a impetrante junta cópia dos contratos de franquias (fls.36/76), cópia do requerimento nº 1127/2005 e dos Ofícios nº 1591/2005, encaminhado ao Presidente do Banco Central do Brasil, e nº 1592/2005 encaminhado ao Presidente da Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL, cópia integral das notas taquigráficas das reuniões da CPMI dos Correios, realizadas em 30.06.2005, 12.07.2005 e 16.11.2005 (fls. 89/381) e, por fim, colaciona decisões desta Corte favoráveis a sua tese (fls. 384/395).

4. Verifico, inicialmente, que o requerimento nº 1.127/2005 (fl. 81), efetivamente solicita a transferência dos sigilos bancário e fiscal da impetrante, desde janeiro de 2001, *in verbis*:

“ Nos termos regimentais, solicito, com fundamento no § 3º do art. 58 da Constituição Federal, combinado com o disposto na Lei nº 1.579/52 e com o Art. 4º, § 4º da Lei Complementar nº 105, de 10.01.2001, a transferência dos sigilos bancário e fiscal desde janeiro de 2001, da seguinte empresa:

Razão Social
Expresso Postal Teng Ltda.
CNPJ: 71.739.361/0001-00
Nome ACF: Shopping Tamboré
(...)”(Grifei)

Silencia, contudo, quanto à transferência do sigilo telefônico consubstanciado no Ofício nº 1.592/2005, de fls. 84 e 85, de onde se extrai o seguinte excerto:

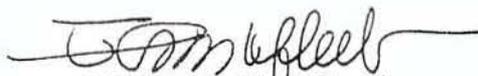
“1. (...), e em face da aprovação do Requerimento 1127/2005, em reunião da Comissão datada de 01/12/2005, requisito a V. S^aa **TRANSFERÊNCIA DO SIGILO TELEFÔNICO** da pessoa jurídica abaixo relacionada, referente aos últimos 05 (cinco) anos, bem como o envio das informações e dos documentos necessários aos trabalhos investigativos desta Comissão.(...)”(Grifo no original)

RQS Nº 03/2005 - CN	
CPMI - CORREIOS	
Fls.:	003
	3385
Doc:	

5. Num exame prefacial, constata-se a ausência de requerimento parlamentar e de deliberação daquela Comissão Parlamentar Mista de Inquérito a cerca da transferência de sigilo telefônico determinada no Ofício de nº 1592/2005.
6. Inexistindo requerimento parlamentar, tão pouco deliberação específica da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, que forneça o indispensável substrato jurídico para ordenar a transferência do sigilo telefônico da impetrante, tenho como insubsistente a requisição posta no Ofício nº 1592/2005, expedido pela Subsecretaria de Apoio às Comissões Especiais e Parlamentares de Inquérito ao Presidente da Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL.
7. Pelo exposto, **defiro parcialmente** a liminar pleiteada para cassar a determinação do Ofício de nº 1592/2005 (fl.84/85), por manifesta ausência de amparo legal.
8. **Oficie-se** com urgência ao Presidente da Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL, cientificando-o da presente liminar.
9. **Oficie-se** ao Presidente da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito - CPMI dos Correios -, para que se abstenha a levar a efeito a transferência de sigilo telefônico determinada no Ofício nº 1592/2005 e, caso as informações telefônicas já tenham sido prestadas, se abstenha de utilizá-las de qualquer forma, devendo, para tanto, permanecerem lacradas e sob sua custódia.
10. **Notifique-se** o Presidente da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito - CPMI dos Correios – para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações a respeito do que foi deduzido no presente mandado de segurança, principalmente quanto a correlação entre os fatos investigados na CPMI dos Correios e os que se buscam demonstrar através dos requerimentos atacados pela impetrante.

Publique-se.

Brasília, 28 de dezembro de 2005.


Ministra Ellen Gracie
Vice-Presidente
(Art. 37, I, do RISTF)

RQS Nº 03/2005 - CN	
CPMI - CORREIOS	
Fls.:	004
Doc:	3385



SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
Coordenadora de
Processamento Inicial
02/02/2006 16:15 11787


**EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA ELLEN GRACIE –
VICE-PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

REF.: MS 25768

RQS Nº 03/2005 - CN	
CPMI - CORREIOS	
Fis.:	005
Doc:	3385

**A COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO – CPMI DOS
CORREIOS (Requerimento nº. 03/2005-CN)** vem, respeitosamente, através de seu
Presidente, apresentar as seguintes

INFORMAÇÕES

em atenção ao despacho exarado nos autos do mandado de
segurança em epígrafe, impetrado por **EXPRESSO POSTAL TENG LTDA**, contra
ato efetivamente legal e regular da competência deste Colegiado, voltado à
transferência de dados sigilosos imprescindíveis às investigações da CPMI, como se
provará.





Irresignada com a determinação de transferência de dados sigilosos seus à CPMI, a Impetrante, 'franqueada' da Empresa Brasileira dos Correios e Telégrafos, impetrou o presente *mandamus*, aludindo, em síntese, que a autoridade teria ido além da autorização contida no requerimento aprovado pelo Plenário da Comissão.

Aduz que o requerimento devidamente aprovado pelo plenário, voltado à transferência dos sigilos bancário e fiscal da Impetrante, careceria da devida fundamentação, para isso trazendo à luz, equivocadamente, a *Lei nº 9.296/1996 que, como se sabe, não trata da transferência de dados sobre as origens e destinos de ligações telefônicas*, diferentemente da suposição exposta pela Impetrante, cuidando sim *de interceptação telefônica*, ato de investigação diverso e muito mais drástico que o adotado pelo Colegiado.

Diz inexistirem "fatos concretos" autorizadores da medida de investigação, muito embora reconheça que, em depoimento perante o Colegiado, dois diretores da ECT afirmaram, categoricamente, haver suspeitas de que as indicações das franqueadas concretizavam escolhas políticas e/ou beneficiamentos a "amigos".

Tenta, ainda, minimizar tais depoimentos através da desconsideração dos eufemismos empregados pelos ex dirigentes, os quais, ciosos da repercussão de suas oitivas, usaram expressões naturalmente cautelosas, o que, por si, não retira o devido valor do que foi dito e *por quem foi dito*.

Manifesta, no que esta Presidência concorda, **ter havido equívoco na solicitação de seu sigilo telefônico, o que, de resto, já foi reparado** através da expedição do anexo ofício cancelando a determinação de envio de dados de seu sigilo telefônico.

Ao requerer a liminar, a Impetrante deixou de aludir objetivamente a qual seria o dano irreparável ou de difícil reparação que lhe é pressuposto, limitando-se a afirmar que "incalculáveis serão os prejuízos que advirão à Impetrante" através de uma genérica referência a "repercussões" e "estremecimento" de suas relações com "Instituições Financeiras" tal como se o ato de investigação ora impugnado houvesse congelado todos os seus bens ou decretado sua falência.



Enfim, deixa clara sua real finalidade: "... ~~requer~~ **seja concedida LIMINARMENTE a segurança ora requerida, ...**".

De ver-se que a Empresa ora Impetrante ~~deixou de requerer, como lhe competia, a manifestação da Procuradoria-Geral da República.~~

Esse o relato da inicial.

A respeito da presença de causa provável do cometimento de ato ilícito, sua presença é patente.

Compete à União manter o serviço postal e o correio aéreo nacional (CR, art. 21, inc. X). Ademais, a mesma Lei das Leis erige a igualdade como preceito fundamental (CR, art. 5º) e a eficiência como princípio da administração pública direta e indireta (CR, art. 37, *caput*).

Destarte, advém de tais raízes a adoção do devido processo de licitação pública (CF, art. 37, inc. XXI).

O Estatuto das Licitações e Contratos da Administração Pública estabelece, logo no parágrafo único de seu art. 1º, subordinarem-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, **as empresas públicas, as sociedades de economia mista** e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Por seu turno, a Lei nº 8.429/1992, sanciona os atos de improbidade administrativa *praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público* ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual (art. 1º).

Ainda para os efeitos da Lei da Improbidade Administrativa, *reputa-se agente público todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação* ou qualquer outra



forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior (art. 2º).

Pois bem. Esta mesma legislação, em seu art. 11, adverte que *constitui ato de improbidade administrativa* que atenta contra os princípios da administração pública *qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições.*

A Impetrante alega nada haver contra ele que jusfique o ato de intromissão em sua esfera privada de relações. Ora, a bem da verdade, cumpre notar que não se cuida de relações dela com terceiros. Trata-se, sim, da prestação de um serviço público da União, consoante dispõe a Constituição da República.

Demais disso, presentes se fazem fortes indicações de favoritismo à empresa requerente. A par de descumprir inúmeros cânones constitucionais, notadamente os da isonomia e da impessoalidade, a Empresa Brasileira de Correios “presenteou” a Impetrante com “franquia” que movimenta mais de R\$ 140.000.000,00 (cento e quarenta milhões de reais) anuais sem licitação, sem concorrência ou qualquer procedimento, por mais “franco” que fosse, apto a resguardar um *minimum minimorum* do interesse público e o interesse difuso dos milhões de brasileiros carentes de tal fortuna.

À força dessa evidência por assim dizer multimilionária de favorecimento mediante a *concessão* de um *serviço público federal* e provável improbidade é que a Comissão determinou as transferências de sigilos ora guerreadas.

Nesse passo, impende ver, outrossim, que à empresa franqueada toca o dever de submissão à fiscalização estatal ínsito à própria relação *de direito público* que livre e alegremente assumiu.

Ora, reza a lei adjetiva civil, em seu art. 335, que o Juiz há de valorar as provas segundo as *regras da experiência*. Com efeito, sabe-se que a atribuição de sinecura de tal magnitude ocorre, com grande probabilidade, diante de beneficiamentos ou “trocas de favores” em tudo contrários ao ordenamento positivo.

RECD Nº 03/2003 - CN
CPMI - CORREIOS
008
Fis.:
3385
Doc:



Resta inconcebível que uma empresa pública federal, encarregada de serviço de igual natureza abstenha-se de auferir centenas de milhões de reais a cada ano de forma gratuita, em prol de particular com o qual travou contrato simplório de "direito privado".

Casa-se, a essa evidência, os depoimentos oficiais de ex-diretores dos Correios, os quais, ainda que de forma um tanto eufemística, tenham afirmado ouvir dizer sobre a existência de beneficiamento e troca de favores nas "concessões" de tais franquias e, se beneficiamento houve, ocorreu nessas franquias de receita fora do comum, caso da Impetrante, maior franquia do País !

Por conseguinte, incumbida esta CPMI de investigar os contratos dos Correios, não poderia deixar de fazê-lo sobre tal sorte de sinecura contrária aos mais conspícuos princípios de direito público.

De outra parte, observa-se que os requisitos imprescindíveis à concessão de liminar em mandado de segurança, aqueles presentes no inc. II do art. 7º da Lei do Mandado de Segurança, consistem em - todos o sabem -, a plausibilidade jurídica do pedido e o risco de dano irreparável ao impetrante, ou, nos devidos termos legais, *in verbis*:

Art. 1º - Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas-corpus, sempre que, ilegalmente ou com abuso do poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrer-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

(...)

Art. 7º - Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

I - que se notifique o coator do conteúdo da petição entregando-lhe a segunda via apresentada pelo requerente com as cópias dos documentos a fim de que no prazo de quinze dias preste as informações que achar necessárias.

II - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida.

PROS Nº 02/2005 - CMI
CPMI - CORREIOS

009
Fls.: (Grifou-se)

3385
Doc:



Pois bem. **O eventual deferimento de liminar não se amparara no imprescindível elemento constante da parte final do inciso e sequer a ele se referiu.** A dizer, em momento algum declinou a Impetrante o risco de que a segurança, acaso seja deferida somente ao final, pudesse resultar em tal sorte de dano. O argumento de que sua “intimidade” seria violada é absurdo. Somente os seres humanos poderiam aduzi-lo. A simples transferência, portanto, não teria o condão de violá-la, posto inexistente.

Não é só.

Nem mesmo a Impetrante, em sua extensa petição inicial sequer referiu a tal imprescindível elemento do pedido liminar, limitando-se às alegações de falta de fundamentação e à sua simples menção, sem, contudo, dizer em que consistiria.

Sequer em tese poderia considerar-se presente perigo de dano irreparável diante de liminar contra atos de transferência de sigilos promovidos por CPI.

A transferência em si implica também na transferência da responsabilidade pela guarda do sigilo ao ente outorgado, conforme diversos julgados do próprio STF.

Assim, qual o risco no qual incorreria a Impetrante, pessoa jurídica, diante desse simples ato? A resposta irrecusável vem a ser: absolutamente nenhum.

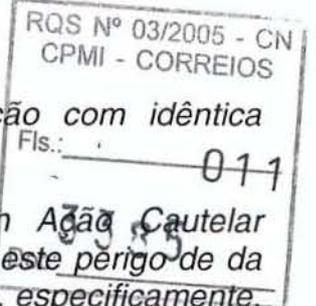
Não se pode inverter o **princípio da legitimidade dos atos do poder público**, presumindo que a mera obtenção de tais dados sigilosos vá resultar em dano indevido à Impetrante, o que nem mesmo foi aventado, nem por ele, nem pelo eminente Relator. De ver-se a doutrina de Reis Friede:¹

Sem a menor sombra de dúvida, o periculum in mora, constitui-se no primeiro e mais importante dos requisitos indispensáveis para a concessão de medidas liminares em mandado de segurança, ação popular, ação civil pública, hábeas corpus, ADIn, ou como antecipação

¹ In Informativo Jurídico Consulex de 23/12/2002, pp. 5 e 6.

CPM - CORREIOS

Fls.:	010
Doc:	3385



de cautela, no caso de medida cautelar em ação com idêntica designação.

(Para alguns, como Willard de Castro Villar (in *Ação Cautelar Inominada*, Forense, 1986, p. 128), vale mencionar, este perigo de da mora não é um perigo genérico de dano jurídico, mas, especificamente, o perigo de dano posterior, derivante do retardamento da medida definitiva, ou, como disse Calamandrei (in *Introducción*, p. 42), é a impossibilidade prática de acelerar a emanção da providência definitiva que faz surgir o interesse da emanção de uma medida provisória. É a mora desta providência definitiva, considerada em si mesma como possível causa de dano ulterior, que se trata de prevenir como uma medida cautelar, que antecipe provisoriamente os efeitos da providência definitiva).

É sobremaneira a condição necessária – porém não suficiente -, para o eventual deferimento da medida liminar vindicada ou mesmo para a concessão ex officio operada através do denominado poder cautelar genérico, inerente à própria função do julgador, na qualidade de representante do Estado-Juiz.

Para a obtenção da medida liminar e conseqüentemente da tutela cautelar implícita, portanto, a parte requerente obrigatoriamente deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favorável à própria tutela. E isto somente pode ocorrer, conforme leciona Carlos Galvosa (In *Seqüestro Giudiziario*, Novíssimo Digesto Italiano, v. XVII, p. 66), “quando haja efetivamente o risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração ou de qualquer tipo de alteração no estado das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficiente atuação do provimento final de mérito.”

A redação conceitual do instituto, como um dos pressupostos fundamentais para o deferimento da medida liminar – ou seja, fundado receio da existência de um dano jurídico (e não propriamente “fundado receio de dano ao direito de uma das partes”, como disciplina o art. 798 do CPC/73, considerando que enquanto não acontecer o julgamento do mérito da chamada “questão de fundo”, com a solução da lide, não se pode, ainda, falar em efetivo direito da parte que, eventualmente pode até não ser reconhecido em decisão terminativa (sentença), de difícil ou impossível reparação (portanto, não é suficiente a simples prova da eventual existência de um posterior dano jurídico no curso da lide, mas, além deste, a dificuldade ou mesmo impossibilidade de efetiva reparação se o mesmo vier a ocorrer), durante o curso da ação que contém o pedido meritório -, refere-se sempre ao interesse processual (e jamais material ou meritório) presente na busca permanente da obtenção de uma real garantia quanto a própria efetividade da solução final (prestação das tutelas jurisprudenciais cognitiva e executiva) a ser ditada pelo Poder Judiciário, inspirado em última análise, no que Othon Sidou (in



Garantias Ativas dos Direitos Coletivos, Forense, RJ, 2 ed., p. 255) entendeu por bem denominar "instituto cardeal de assegurar matéria à sentença a ser editada".

Para a perfeita caracterização do dano jurídico de difícil ou impossível reparação não é suficiente, apenas, a simples prova da eventual existência de um posterior dano jurídico no curso da lide, mas, além deste, a indubitável dificuldade ou mesmo impassibilidade de efetiva reparação se o mesmo vier a ocorrer:

"Sem que ocorrentes os pressupostos de aparência de bom direito e de perigo da demora da prestação jurisprudencial, não se defere liminarmente medida cautelar, requerida no curso da lide, quando não evidenciada a irreparabilidade do dano" (Ac. unân. Da 1ª T do TFR, de 10.06.1988, no Agr. 56.647-PR, rel. Min. Dias Trindade; RTFR 165/83).

"São requisitos específicos da tutela cautelar o risco objetivamente apurável, de não ser a ação principal útil ao interesse demonstrado pela parte – dano potencial – em razão do periculum in mora, e a plausibilidade do direito substancial invocado pela pretendente à segurança, ou fums boni iuris. Se o juiz, em face da prova, se convence da existência de fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, poderá causar ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação, deve conceder a tutela" (Celso Antonio Bandeira de Melo, in Licitação, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1980 p. 91).

"Para a concessão da medida cautelar há necessidade de se demonstrar, initio litis, a ocorrência dos requisitos essenciais que configurem o temor na preservação da situação de fato, enquanto não advém a solução de mérito, o que corresponde ao fumus boni iuris(...)" (Ac. unân. 6.458 da 2ª Câm, do TJPR de 16.08.1989, no Agr. 298, rel. Dês. Negi Calixto: Adcoas 1989m b. 126.185).

"Sem que ocorrentes os pressuposto de aparência de bom direito e de perigo da demora na prestação jurisprudencial, não se defere liminarmente medida cautelar requerida no curso da lide, quando não evidenciada a irreparabilidade do dano" (Ac. unân. da 1ª T do TFR de 10.06.1988, no Agr. 56.647-PR, rel. Min. Dias Trindade; RTFR 165/83).

A apreciação da efetiva presença do periculum in mora é realizada, como ensina Liebman (apud Willard de Castro Vilas, Medidas Cautelares, 1971, p 62), "através de apenas um único julgamento valorativo denominada probabilidade sobre possibilidade do dano ao provável direito pedido em via principal". Por efeito, o dano deve ser aferido sempre pelo juízo de probabilidade – e jamais pelo simples e genérico juízo amplo de possibilidade -, adstrito a uma



RQS Nº 03/2005 - CN CPMI - CORREIOS
014
Fis.:
Doc: 0383

A CPMI deverá apresentar o relatório final de seus trabalhos em fevereiro do ano que se avizinha. Ora, como ainda tem de analisar os dados sigilosos requisitados e eventualmente determinar novos atos de investigação a partir deles, fica claro que eventual liminar perpetuar-se-ia no tempo, impedindo que se trilhasse a linha de investigação em tela, quedando infrutíferos os trabalhos da CPMI. Tal constatação basta para justificar o **dano iminente ao trabalho da comissão congressional**. Cumpre trazer à lume a lição de JOSÉ CRETELLA JÚNIOR:²

A medida liminar, cuja finalidade é precisamente evitar o dano irreparável do administrado, foi desvirtuada, na prática diária, como ocorreu em 1946 em diante quando a ordem, in limine litis, era concedida por atacado para liberar mercadorias de alto custo, como automóveis e, dentre eles, os outrora caríssimos Cadillacs, importados com burla às exigências cambiais e fiscais.

Obtida a liminar e liberados os veículos, o prosseguimento do feito perdia toda a razão de ser, porque, negada a ordem e cassada a liminar, a restituição tornava-se impossível, pelo destino que os bens tinham tomado, passando às mãos de terceiros.

Daí a promulgação da Lei nº 2.770, de 4 de maio de 1956, que proibiu a concessão de medida preventiva ou liminar, nas ações e procedimentos judiciais de qualquer natureza, que visassem à obtenção de liberação de mercadorias, bens ou coisas de qualquer espécie, procedentes do estrangeiro (da Lei nº 2.770, de 4 de maio de 1956, art. 1º).

Assim relata o ilustre Desembargador Luiz Orione Neto³ sobre o *periculum in mora* inverso:

Apesar de não estar previsto no sistema de direito positivo brasileiro, é certo que não se pode desconsiderar aquilo que doutrina e jurisprudência denominam de 'periculum in mora' inverso.

Entende-se por 'periculum in mora' inverso – como o próprio nome está a significar – quando o dano resultante da concessão da liminar for superior ao que se deseja evitar.

O 'periculum in mora' inverso guarda correlação, portanto, com o princípio da proporcionalidade, que exige uma ponderação do valor jurídico dos bens em confronto. Daí recomendar Karl Larenz o

² In Comentários à Lei do Mandado de Segurança, 2002, Ed. Forense, pp. 214/215.

³ In Liminares no Processo Civil e Legislação Processual Extravagante, Ed. Método, p. 327, 2002.



emprego do preceito 'quando o problema consista em determinar onde se situa o limite da satisfação lícita de um interesse à custa de outro também digno de tutela'.

RQS Nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls.: 015
Doc: 3385

Fritz Bauer, igualmente, recorre ao princípio da proporcionalidade, especificamente no terreno das medidas cautelares, ocasião em que sugere: 'quanto mais grave for a interferência do provimento na esfera do jurisdicionado, tanto mais rigoroso tem de ser o exame do direito e tanto mais severas hão de ser as exigências a impor a quem cabe tornar críveis as alegações', conselho este, que, mutatis mutandis, tem inteira aplicação na esfera da concessão liminar em mandado de segurança.

É certo que a valoração dos bens em confronto deve ser feita no caso concreto, uma vez que não existe uma ordem hierárquica de todos os bens e valores jurídicos em que possa ler-se o resultado como numa tabela.

(...)

RQS Nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls.: _____
Doc: _____

Como bem pondera Athos Gusmão Carneiro, com o apoio de Reis Friede: 'Em suma, por vezes a concessão da liminar poderá ser mais danosa ao réu, do que a não concessão ao autor. Portanto, tudo aconselha o magistrado a prudentemente perquirir sobre o fumus boni iuris, sobre o periculum in mora e também sobre a proporcionalidade entre o dano invocado pelo impetrante e o dano que poderá sofrer o impetrado (ou, de modo geral, o réu em ações cautelares)'.

Portanto, cumpre indagar: qual o valor prevalente, o interesse público de comissão congressual em transferir sigilos de pessoa jurídica, no exercício de investigação devidamente instaurada e legitimada pelo anseio de toda uma Nação em desvendar todo o sistema de *transfusão financeira* sob análise ou o pretense direito de pessoa jurídica em manter a sua *intimidade*, quando é certo que tal atributo humano nem em tese seria cabível a um chamado fundo de pensão ?

Decerto, sopesados os bens jurídicos em confronto, não se haveria de optar pelo segundo, seja em nome da legitimidade dos atos do poder público, seja em nome da supremacia dos seus interesses sobre os de cunho particular.

Verifica-se, dessarte, o **caráter eminentemente satisfativo da liminar vindicada**, a vulnerar o devido processo legal e, mais ainda, a ampla defesa do Poder Público em juízo, porquanto a liminar há de perpetuar-se no tempo, haja vista a limitação temporal de funcionamento da Comissão.



Em relação ao ofício requisitando dados de sigilo telefônico, equívoco material praticado por servidores desta Comissão, cumpre ressaltar que tal expediente já foi corrigido, mediante o anexo ofício.

Enfim, cumpre assinalar a ausência de pedido principal no presente *mandamus*, refletindo, aliás, o caráter satisfativo do requerimento liminar, ausência esta que torna inepta a ação, por lhe faltar pedido, na forma do art. 295, inc. I, Parágrafo único e inc. I do mesmo artigo, todos dispositivos do CPC, sendo de mister o indeferimento da inicial.

Ademais, não se pode deixar de acusar a ausência de pedido voltado à manifestação da PGR, como cumpria à Impetrante.

DOS PEDIDOS

Existem, de conseguinte, razões concretas mais que suficientes para justificar seja adentrada a esfera juridicamente protegida da Impetrante.

Diante do exposto, o Congresso Nacional, por sua Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, propugna subseqüentemente:

- 1) Pelo indeferimento da inicial, por ausência completa de pedido principal, com base no art. 295, inc. I e Parágrafo único, inc. I do CPC.
- 2) Em prol do INDEFERIMENTO DA LIMINAR por carecer de risco de dano irreparável e plausibilidade do direito vindicado e, no mérito, da denegada cabal da segurança, de modo a permitir o imprescindível aprofundamento de suas investigações, diante de suficientes fatos concretos que demonstram haver causas prováveis de cometimentos de ilícitos no âmbito da prática da Impetrante, sob pena de se reconhecer a inversão

RQS Nº 03/2005 - CN CPMI - CORREIOS
Fls.: 016
Doc: 3385

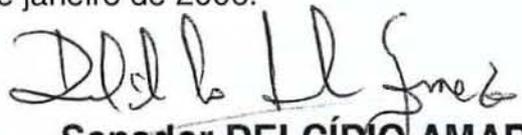


do ônus da prova, a ilegitimidade dos atos públicos e de desatendimento do interesse público indisponível colocado na investigação parlamentar, em relação ao sigilo bancário e fiscal, legitimamente transferido por ato legítimo, fundamentado e constitucional.

- 3) Em favor da denegação da segurança, mantendo incólume a transferência dos sigilos bancário e fiscal da Impetrante.

Apresento a Vossa Excelência, em nome da Comissão, votos de sincero respeito e distinta consideração.

Brasília, 16 de janeiro de 2006.


Senador DELCÍDIO AMARAL
Presidente da CPMI

RQS Nº 03/2005 - CN	
CPMI - CORREIOS	
Fis.:	017
Doc:	3385

COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO, CRIADA ATRAVÉS DO REQUERIMENTO Nº 3, DE 2005 – CN, PARA INVESTIGAR AS CAUSAS E CONSEQÜÊNCIAS DE DENÚNCIAS E ATOS DELITUOSOS PRATICADOS POR AGENTES PÚBLICOS NOS CORREIOS – EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS.

Ata da 50ª Reunião

Realizada em 01/12/2005

Aos primeiros dias do mês de dezembro do ano de dois mil e cinco, às onze horas e quarenta e cinco minutos, na sala 02 da Ala Nilo Coelho, sob a Presidência do Senador Delcídio Amaral, e ainda com as presenças dos Senhores Senadores Heráclito Fortes, César Borges, Demóstenes Torres, Sérgio Guerra, Álvaro Dias, Delcídio Amaral, Ideli Salvatti, Aelton Freitas, Siba Machado, Iris de Araújo, Ney Suassuna, Jefferson Peres, Romeu Tuma, Ana Júlia Carepa, Wellington Salgado e os Deputados Jorge Bittar, Maurício Rands, Asdrúbal Bentes, Osmar Serraglio, Carlos Willian, Antonio Carlos Magalhães Neto, Onyx Lorenzoni, Eduardo Paes, Gustavo Fruet, Nélio Dias, Nelson Meurer, Inaldo Leitão, Pompeo de Mattos, Dr. Rosinha, Jamil Murad, Antônio Carlos Pannunzio, Medeiros e Geraldo Thadeu, reúne-se a COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO, CRIADA ATRAVÉS DO REQUERIMENTO Nº 3, DE 2005 – CN, PARA INVESTIGAR AS CAUSAS E CONSEQÜÊNCIAS DE DENÚNCIAS E ATOS DELITUOSOS PRATICADOS POR AGENTES PÚBLICOS NOS CORREIOS – EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. A Presidência informa que a pauta da presente reunião se destina à Discussão e votação dos Relatórios de Contratos, Fontes Financeiras e Apreciação de Requerimentos. O Relator passa a leitura dos Requerimentos que serão apreciados. Foram retirados os seguintes Requerimentos: Requerimento 07, Requerimento 08, Requerimento 85, Requerimento 100, Requerimento 160, Requerimento 169, Requerimento 171, Requerimento 176, Requerimento 195, Requerimento 213, Requerimento 235, Requerimento 250, Requerimento 253, Requerimento 279, Requerimento 284, Requerimento 297, Requerimento 334, Requerimento 345, Requerimento 358, Requerimento 360, Requerimento 362, Requerimento 382, Requerimento 383, Requerimento 392, Requerimento 399, Requerimento 400, Requerimento 440, Requerimento 456, Requerimento 457, Requerimento 488, Requerimento 511, Requerimento 539, Requerimento 547, Requerimento 554, Requerimento 556, Requerimento 557, Requerimento 565, Requerimento 567, Requerimento 574, Requerimento 575, Requerimento 612, Requerimento 626, Requerimento 692, Requerimento 693, Requerimento 705, Requerimento 707, Requerimento 716, Requerimento 717, Requerimento 720, Requerimento 722, Requerimento 723, Requerimento 728, Requerimento 729, Requerimento 730, Requerimento 731, Requerimento 732, Requerimento 733, Requerimento 734, Requerimento 735, Requerimento 736, Requerimento 738, Requerimento 739, Requerimento 740, Requerimento 741, Requerimento 742, Requerimento 758, Requerimento 768, Requerimento 770, Requerimento 796, Requerimento 799, Requerimento 801, Requerimento 809, Requerimento 815,

ROS Nº 03/2005 - CN
COM - CORREIOS

018

Fls.: _____

3385

Doc: _____

Requerimento 825, Requerimento 837, Requerimento 838, Requerimento 846,
 Requerimento 847, Requerimento 870, Requerimento 876, Requerimento 877,
 Requerimento 878, Requerimento 879, Requerimento 880, Requerimento 881,
 Requerimento 882, Requerimento 884, Requerimento 885, Requerimento 886,
 Requerimento 887, Requerimento 888, Requerimento 889, Requerimento 890,
 Requerimento 891, Requerimento 892, Requerimento 893, Requerimento 894,
 Requerimento 897, Requerimento 898, Requerimento 900, Requerimento 903,
 Requerimento 904, Requerimento 905, Requerimento 906, Requerimento 907,
 Requerimento 909, Requerimento 914, Requerimento 923, Requerimento 933,
 Requerimento 934, Requerimento 935, Requerimento 938, Requerimento 941,
 Requerimento 984, Requerimento 1000, Requerimento 1012, Requerimento 1013,
 Requerimento 1016, Requerimento 1019, Requerimento 1063, Requerimento 1064,
 Requerimento 1068, Requerimento 1074, Requerimento 1076, Requerimento 1083,
 Requerimento 1086, Requerimento 1088, Requerimento 1108, Requerimento 1110,
 Requerimento 1112, Requerimento 1113, Requerimento 1114, Requerimento 1115,
 Requerimento 1116, Requerimento 1117, Requerimento 1118, Requerimento 1119,
 Requerimento 1120, Requerimento 1235, Requerimento 1236, Requerimento 1237,
 Requerimento 1238, Requerimento 1239, Requerimento 1240, Requerimento 1277,
 Requerimento 1281, Requerimento 1282, Requerimento 1284, Requerimento 1285,
 Requerimento 1293, Requerimento 1294, Requerimento 1295, Requerimento 1296,
 Requerimento 1297, Requerimento 1298, Requerimento 1299, Requerimento 1300,
 Requerimento 1308, Requerimento 1309, Requerimento 1310, Requerimento 1311,
 Requerimento 1312, Requerimento 1313, Requerimento 1314, Requerimento 1315,
 Requerimento 1316, Requerimento 1317, Requerimento 1318, Requerimento 1319,
 Requerimento 1320, Requerimento 1321, Requerimento 1322, Requerimento 1323,
 Requerimento 1324, Requerimento 1325, Requerimento 1366, Requerimento 1367,
 Requerimento 1375, Requerimento 1378, Requerimento 1379, Requerimento 1380,
 Requerimento 1381, Requerimento 1382, Requerimento 1383, Requerimento 1384,
 Requerimento 1392, Requerimento 1400. **Os senhores parlamentares têm o prazo de 5 dias para fundamentar a permanência dos requerimentos. Foram aprovados em votação simbólica os seguintes Requerimentos:** Requerimento 286, Requerimento 287, Requerimento 288, Requerimento 289, Requerimento 294, Requerimento 442, Requerimento 472, Requerimento 939, Requerimento 1032, Requerimento 1081, Requerimento 1082, Requerimento 1283, Requerimento 1385, Requerimento 1391, Requerimento 1393, Requerimento 1394, Requerimento 1396, Requerimento 1401, Requerimento 1402, Requerimento 1403, Requerimento 1404, Requerimento 1411, Requerimento 1412, Requerimento 1418, Requerimento 1423, Requerimento 1430, Requerimento 1454. **Foram aprovados em votação nominal os seguintes Requerimentos de quebra de sigilo:** Requerimento 1455, Requerimento 1456, Requerimento 1457, Requerimento 1458, Requerimento 1459, Requerimento 1460, Requerimento 1461, Requerimento 1462, Requerimento 1463, Requerimento 1464, Requerimento 1465, Requerimento 1466, Requerimento 1467, Requerimento 1468, Requerimento 1469, Requerimento 1470, Requerimento 1471, Requerimento 1472, Requerimento 1473, Requerimento 1474, Requerimento 1475, Requerimento 1476, Requerimento 1477, Requerimento 1479, Requerimento 1437, Requerimento 1438, Requerimento 1439, Requerimento 1440, Requerimento 1441, Requerimento 1442, Requerimento 1443, Requerimento 1444, Requerimento 1445, Requerimento 1446.



Requerimento 1447, Requerimento 1448, Requerimento 1449, Requerimento 1450,
Requerimento 1451, Requerimento 1452, Requerimento 1453, Requerimento 1079,
Requerimento 1080, Requerimento 1096, Requerimento 1097, Requerimento 1126,
Requerimento 1127, Requerimento 1128, Requerimento 1268, Requerimento 1428,
Requerimento 1429, Requerimento 1269, Requerimento 1270, Requerimento 1271,
Requerimento 1272, Requerimento 1273, Requerimento 1274, Requerimento 1291,
Requerimento 1307, Requerimento 1332, Requerimento 1333, Requerimento 1334,
Requerimento 1335, Requerimento 1336, Requerimento 1337, Requerimento 1338,
Requerimento 1339, Requerimento 911, Requerimento 911A, Requerimento 911B,
Requerimento 912, Requerimento 555, Requerimento 1340. O relator Deputado Osmar
Serraglio esclarece que os sub-relatórios foram aprovados por unanimidade, por
todos os parlamentares presentes. A Presidência informa sobre a conclusão dos
relatórios e informa que a Comissão foi prorrogada até o mês de abril de dois mil e
seis. Às quatorze horas e trinta minutos encerra-se a presente reunião e a Presidência
informa que a próxima reunião a ser agendada é para apresentação do Relatório de
Fundos de Pensão, no dia seis de dezembro de 2005, às onze horas. E, para constar,
eu, *Wanderley Rabelo da Silva*, Secretário da Comissão, lavrei a presente ata que,
lida e aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente e irá à publicação juntamente
com as notas taquigráficas que fazem parte integrante da presente.



COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO

REQUERIMENTO Nº 1197 2005

Sr. Presidente,

Nos termos regimentais, solicito, com fundamento no § 3º do art. 58 da Constituição Federal, combinado com o disposto na Lei nº 1.579/52 e com o Art. 4º, § 4º da Lei Complementar nº 105, de 10.01.2001, a transferência dos sigilos bancário e fiscal, desde janeiro de 2001, da seguinte empresa:

RAZÃO SOCIAL:

EXPRESSO POSTAL TENG LTDA
CNPJ: 71.739.361/0001-00
NOME ACF: SHOPPING TAMBORÉ

RQS Nº 03/2005 - CN CPMI - CORREIOS
Fls.: <u>021</u>
3385
Doc: _____

JUSTIFICATIVA

As quatro maiores Agências de Correios Franqueadas - ACF possuem faturamento anual de aproximadamente 420 milhões de reais, fato que demonstra a possibilidade de haver muitos interesses ocultos permeando os negócios realizados pela rede de "franchising". A ACF Shopping Tamboré registra faturamento anual de R\$ 144.543.266,12.

As informações solicitadas mostram-se essenciais aos trabalhos desta CPMI, em razão da ACF ter sido autorizada a funcionar sem licitação prévia, como também em função das denúncias do ex-Diretor Administrativo dos Correios, Sr. Antônio

Osório Menezes Batista, e do ex-Diretor de Tecnologia dos Correio, Sr. Eduardo Medeiros de Moraes, conforme consta das respectivas oitivas.

Ressalta-se, ainda, que essas denúncias apontaram a possibilidade de ter ocorrido indicação política para assinatura dos Contratos de Franquia Empresarial – CFE.

Ademais, várias matérias têm sido veiculadas na imprensa envolvendo as citadas empresas como beneficiárias de esquema de corrupção na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

Sala das Comissões, em 20 de outubro de 2005


Dep. Osmar Serraglio
Relator da CPMI

RQS Nº 03/2005 - CN	
CPMI - CORREIOS	
Fis.:	022
3385	
Doc:	



AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
ANATEL *Wélio*
-706253500 031365

SENADO FEDERAL
SECRETARIA GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
**SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES ESPECIAIS E
PARLAMENTARES DE INQUÉRITO**

OFÍCIO Nº 1592/2005 – CPMI – “CORREIOS”

Brasília, 02 de dezembro de 2005.

Ao Senhor

DR. ELIFAS CHAVES GURGEL DO AMARAL

Presidente da Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL
SAUS. Quadra 06 Blocos “E” - Ed. Min. Sérgio Motta
70.070-940 – Brasília / DF
Fone (61) 2312.2003 - Fax (61) 2312.2205

RQS Nº 03/2005 - CN CPMI - CORREIOS	
Fis.:	023
Doc:	3385

Senhor Presidente,

1. Na qualidade de Presidente da COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO, criada por intermédio do Requerimento nº 3, de 2005 – CN, *para investigar as causas e conseqüências de denúncias e atos delituosos praticados por agentes públicos nos Correios - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos*, considerando as competências previstas nos artigos 58 da Constituição Federal, 4º da Lei Complementar nº 105//2001, 2º da Lei nº 1.579/1952 e 148 do Regimento Interno do Senado Federal, e em face da aprovação do **Requerimento 1127/2005**, em reunião da Comissão datada de **01/12/2005**, requisito a **V. Sa. a TRANSFERÊNCIA DO SIGILO TELEFÔNICO da pessoa jurídica abaixo relacionada, referente aos últimos 05 (cinco) anos, bem como o envio das informações e dos documentos necessários aos trabalhos investigativos desta Comissão.**

a) **Identificação da Pessoa Jurídica:**

EXPRESSO POSTAL TENG LTDA NOME ACF: SHOPPING TAMBORÉ	CNPJ:71.739.361/0001-00
---	-------------------------

b) **Documentos e informações:**

i) **PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS ÚTEIS:**

- extratos de ligações recebidas e realizadas, em meio magnético (planilha excel, pdf, word ou txt) e impresso autenticado por funcionário da operadora;



SENADO FEDERAL
SECRETARIA GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
**SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES ESPECIAIS E
PARLAMENTARES DE INQUÉRITO**

- cópia da ficha cadastral do usuário da(s) linha(s) telefônica(s) alvo(s) da transferência de sigilo;
- ii) **PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS ÚTEIS:**
- extrato de ligações recebidas e realizadas contendo identificação da origem de todas as ligações recebidas e do destino de todas as ligações realizadas, sendo que a identificação deve ser realizada por meio do nome da pessoa física ou jurídica e dos respectivos CNPJ/CPF e endereço completo, além do Código Nacional de Área (DDD e/ou DDI) e do número do assinante, CONFORME LAYOUT EM ANEXO.

Atenciosamente,

Senador DELCÍDIO AMARAL

Presidente da Comissão

RQS Nº 03/2005 - CN	
CPMI - CORREIOS	
Fls.:	024
Doc.:	3385

COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO

REQUERIMENTO Nº 1197 2005

Sr. Presidente,

Nos termos regimentais, solicito, com fundamento no § 3º do art. 58 da Constituição Federal, combinado com o disposto na Lei nº 1.579/52 e com o Art. 4º, § 4º da Lei Complementar nº 105, de 10.01.2001, a transferência dos sigilos bancário e fiscal, desde janeiro de 2001, da seguinte empresa:

RAZÃO SOCIAL:

EXPRESSO POSTAL TENG LTDA
CNPJ: 71.739.361/0001-00
NOME ACF: SHOPPING TAMBORÉ

RQS Nº 03/2005 - CN	
CPMI - CORREIOS	
Fls.:	025
Doc:	3385

JUSTIFICATIVA

As quatro maiores Agências de Correios Franqueadas - ACF possuem faturamento anual de aproximadamente 420 milhões de reais, fato que demonstra a possibilidade de haver muitos interesses ocultos permeando os negócios realizados pela rede de "franchising". A ACF Shopping Tamboré registra faturamento anua de R\$ 144.543.266,12.

As informações solicitadas mostram-se essenciais aos trabalhos desta CPMI, em razão da ACF ter sido autorizada a funcionar sem licitação prévia, como também em função das denúncias do ex-Diretor Administrativo dos Correios, Sr. Antônio

24/10/05

Osório Menezes Batista, e do ex-Diretor de Tecnologia dos Correio, Sr. Eduardo Medeiros de Moraes, conforme consta das respectivas oitivas.

Ressalta-se, ainda, que essas denúncias apontaram a possibilidade de ter ocorrido indicação política para assinatura dos Contratos de Franquia Empresarial – CFE.

Ademais, várias matérias têm sido veiculadas na imprensa envolvendo as citadas empresas como beneficiárias de esquema de corrupção na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

Sala das Comissões, em 20 de outubro de 2005


Dep. Osmar Serraglio
Relator da CPMI

RQS Nº 03/2005 - CN	
CPMI - CORREIOS	
026	
Fis.:	_____
3385	
Doc:	_____

ANEXO - LAYOUT PARA DECLARAÇÃO DE LIGAÇÕES TELEFÔNICAS - CPMI DOS CORREIOS

ARQUIVOS DE IDENTIFICAÇÃO DA REMESSA - IDENTIFICA.TXT

[1]

Campo	Nome Campo	Tipo	Posição	Tamanho	Observação o campo
1	TIPO REGISTRO	Texto	1	1	GRAVAR O VALOR FIXO "1"
2	DATA DA GERAÇÃO	Texto	2	8	Formato: DDMMAAAA
3	ANALISTA RESPONSÁVEL	Texto	10	50	CASO SEJAM MAIS DE UM, ESPECIFICAR AQUELE QUE POSSA TIRAR DÚVIDAS EVENTUAIS DÚVIDAS.
4	TELEFONE CONTATO	Texto	60	11	PARA DÚVIDAS TÉCNICAS
5	E-MAIL CONTATO	Texto	71	50	PARA DÚVIDAS TÉCNICAS
6	QUANTIDADE DE REGISTROS TIPO A	Texto	121	10	QUANTIDADE DE REGISTROS DO ARQUIVO ASSINANTES.TXT
7	QUANTIDADE DE REGISTROS TIPO M	Texto	131	10	QUANTIDADE DE REGISTROS DO ARQUIVO LIGACOES.TXT

ARQUIVO DE ASSINANTES DA REMESSA - ASSINANTES.TXT

[1..N]

Campo	Campo	Tipo	Posição	Tamanho	Observação o campo
1	TIPO REGISTRO	Texto	1	1	GRAVAR O VALOR FIXO "A"
2	CN DO TELEFONE DO ASSINANTE	Texto	2	2	Código de Área
3	TELEFONE ASSINANTE	Texto	4	16	(prefixo + MCDU sem dígito separador)
4	CPF ASSINANTE	Texto	20	11	sem dígitos separadores
5	CNPJ ASSINANTE	Texto	31	14	sem dígitos separadores
6	NOME ASSINANTE	Texto	45	50	Nome do titular da linha telefônica
7	ENDEREÇO DO ASSINANTE	Texto	95	100	Tipo de logradouro + logradouro + número + complemento de endereço
8	MUNICÍPIO ASSINANTE	Texto	195	40	
9	UF ASSINANTE	Texto	235	2	
10	Data Instalação Ativação da Linha	Texto	237	8	Formato: DDMMAAAA
11	Data Retirada Desativação da Linha	Texto	245	8	Formato: DDMMAAAA

ARQUIVOS DE LIGAÇÕES DOS ASSINANTES - LIGACOES.TXT

[1..N]

Campo	Nome Campo	Tipo	Posição	Tamanho	Observação o campo
1	TIPO REGISTRO	Texto	1	1	GRAVAR O VALOR FIXO "M"
2	CN DO NÚMERO DE A	Texto	2	2	Código de área do assinante A
3	NÚMERO DE A	Texto	4	16	(prefixo + MCDU sem dígito separador)
4	CN DO NÚMERO DE B	Texto	20	2	Código de área do assinante B
5	NÚMERO DE B	Texto	22	16	(prefixo + MCDU sem dígito separador)
6	CHAMADA A COBRAR?	Texto	38	1	S para sim; N para não
7	MUNICÍPIO DE ORIGEM DA CHAMADA	Texto	39	40	
8	SIGLA UF DO MUNICÍPIO DE ORIGEM DA CHAMADA	Texto	79	2	
9	MUNICÍPIO DE RECEBIMENTO DA CHAMADA	Texto	81	40	
10	SIGLA UF DO MUNICÍPIO DE RECEBIMENTO DA CHAMADA	Texto	121	2	
11	Data Início da Chamada	Texto	123	8	Formato: DDMMAAAA
12	Hora Início da Chamada	Texto	131	6	Formato: HHMMSS (24h)
13	Data Término da Chamada	Texto	137	8	Formato: DDMMAAAA
14	Hora Término da Chamada	Texto	145	6	Formato: HHMMSS (24h)
15	DURAÇÃO DA CHAMADA	Texto	151	6	Formato: HHMMSS (24h)

OBSERVAÇÕES:

1-(IMPORTANTE)

A estrutura do arquivo ASSINANTES.TXT foi feita para que o arquivo contenha registros das linhas telefônicas dos assinantes alvo da quebra de sigilo e dos assinantes que ligaram ou receberam ligações dos mesmos.

É importante salientar que a prestadora deve identificar os assinantes sob sua responsabilidade.

2 - Os arquivos devem ser gerados preferencialmente em formato texto (ASCII), .TXT ou opcionalmente em formato Excel, .xls, com colunas identificadas. No caso de geração de planilhas formato .xls, não ultrapassar 60.000 linhas por planilha.

3 - No caso de geração de arquivos .txt, para cada linha do respectivo arquivo seguir o layout acima respeitando o início e tamanho de cada campo.

4 - No preenchimento dos campos, iniciar da esquerda para a direita, preenchendo o final com espaços em branco

5 - Caso haja a necessidade de inclusão de novos campos, fazer ao final do layout de cada arquivos e enviar juntamente com a mídia a informação sobre seu tamanho e conteúdo.

6 - Para arquivos .txt, campos vazios devem ser preenchidos com brancos ou zeros, conforme definição de tipo e tamanho, preservando a largura constante dos registros.

7 - Ao nomes dos arquivos podem ser incluídas informações que os distingam dos demais caso haja necessidade de gravar arquivos de mesmo tipo numa única mídia. Neste caso usar preferencialmente origem, ofício e etc.

8 - Para Número de B onde não se aplica o CN (ex: 0800 e Internacional) somente preencher o campo Número de B, deixando em branco o campo CN

9 - O preenchimento do CPF ou do CNPJ é obrigatório

10 - Qualquer dúvida sobre este anexo, consultar os Srs. Amadeu ou Takao, telefone: (61) 3311-2025





AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
ANATEL - BRASÍLIA - DF

11 JAN 53500 001025 2006

SENADO FEDERAL PROTOCOLO GERAL
SECRETARIA GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
**SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES ESPECIAIS E
PARLAMENTARES DE INQUÉRITO**

OFÍCIO Nº 1854/2005 – CPMI – “CORREIOS”

Brasília, 03 de janeiro de 2006.

Ao Senhor

DR. ELIFAS CHAVES GURGEL DO AMARAL

Presidente da Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL

SAUS. Quadra 06 Blocos “E” - Ed. Min. Sérgio Motta

70.070-940 – Brasília / DF

Fone (61) 2312.2003 - Fax (61) 2312.2205

Senhor Presidente,

Na qualidade de Presidente da COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO, criada por intermédio do Requerimento nº 3, de 2005 – CN, *para investigar as causas e conseqüências de denúncias e atos delituosos praticados por agentes públicos nos Correios - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos*, solicito de Vossa Excelência a gentileza de **desconsiderar** o OFÍCIO Nº 1592/2005 – CPMI – “CORREIOS”, datado de 02 de dezembro de 2005, tendo em vista que, **por equívoco**, face a aprovação do Requerimento 1127/2005, foi requerida a **TRANSFERÊNCIA DO SIGILO TELEFÔNICO da EXPRESSO POSTAL TENG LTDA NOME ACF: SHOPPING TAMBORÉ, CNPJ:71.739.361/0001-00**. (Requerimento anexo)

Na certeza de contar com a compreensão de Vossa Excelência, agradeço antecipadamente renovando protestos de respeito e consideração.

Senador DELCÍDIO AMARAL

Presidente da Comissão

RQS nº 03/2005 - CM - CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 028
3385
Doc: _____

COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO

REQUERIMENTO Nº 1197 2005

Sr. Presidente,

Nos termos regimentais, solicito, com fundamento no § 3º do art. 58 da Constituição Federal, combinado com o disposto na Lei nº 1.579/52 e com o Art. 4º, § 4º da Lei Complementar nº 105, de 10.01.2001, a transferência dos sigilos bancário e fiscal, desde janeiro de 2001, da seguinte empresa:

RAZÃO SOCIAL:

EXPRESSO POSTAL TENG LTDA
CNPJ: 71.739.361/0001-00
NOME ACF: SHOPPING TAMBORÉ

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls. Nº <u>029</u>
Doc. <u>3385</u>

JUSTIFICATIVA

As quatro maiores Agências de Correios Franqueadas - ACF possuem faturamento anual de aproximadamente 420 milhões de reais, fato que demonstra a possibilidade de haver muitos interesses ocultos permeando os negócios realizados pela rede de "franchising". A ACF Shopping Tamboré registra faturamento anua de R\$ 144.543.266,12.

As informações solicitadas mostram-se essenciais aos trabalhos desta CPMI, em razão da ACF ter sido autorizada a funcionar sem licitação prévia, como também em função das denúncias do ex-Diretor Administrativo dos Correios, Sr. Antônio

24/10/05

Osório Menezes Batista, e do ex-Diretor de Tecnologia dos Correio, Sr. Eduardo Medeiros de Moraes, conforme consta das respectivas oitivas.

Ressalta-se, ainda, que essas denúncias apontaram a possibilidade de ter ocorrido indicação política para assinatura dos Contratos de Franquia Empresarial – CFE.

Ademais, várias matérias têm sido veiculadas na imprensa envolvendo as citadas empresas como beneficiárias de esquema de corrupção na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

Sala das Comissões, em 20 de outubro de 2005


Dep. Osmar Serraglio
Relator da CPMI

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fil. Nº 030
Fis. Nº 3585
Doc:



1

Acordo de Ações Comerciais ECT e ABRAPOST

Acordo de ações comerciais que firmam a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) neste ato representada por seu Diretor Comercial o Sr. CARLOS EDUARDO FIORAVANT COSTA, e as Agências de Correios Franqueadas (ACF), por intermédio da Associação Brasileira de Empresas Prestadoras de Serviços Postais (ABRAPOST), neste ato representado por Presidente o Sr. JOÃO BAPTISTA MAGRO FILHO, em conformidade com as seguintes disposições:

1. CONTEXTUALIZAÇÃO

Os resultados dos últimos anos da ECT, sobretudo no que se refere ao desempenho da Rec Operacional/Despesa vem sinalizando a necessidade de mudanças na organização, dentre quais destacam-se:

- a) reforma na estrutura organizacional da Empresa;
- b) adequação do portfólio de produtos e serviços;
- c) revisão das estratégias comerciais nos segmentos de livre concorrência;
- d) reformulação dos processos internos;
- e) reposicionamento estratégico da Empresa;

Neste contexto são necessárias, portanto, uma série de ações comerciais e estruturais, atra dos vários Departamentos da Empresa, que promovam a necessária recuperação dos resultados da ECT possibilitando-lhe reencontrar seu caminho de empresa pública estável financeiramente viável.

Para responder mais rapidamente às demandas de mercado, a ECT aprovou algumas alterações na modelagem dos produtos e serviços dos segmentos de marketing direto e encomendas com o propósito de imprimir maior competitividade à Empresa.

Esses dois segmentos de negócios estão inseridos no ambiente mercadológico de livre concorrência, exigindo da ECT, constantemente, ações e estratégias comerciais cada vez mais agressivas para a fidelização de nossos clientes e geração de novos negócios.

Os serviços de encomendas (expressas e não expressas), juntamente com os serviços de marketing direto representam cerca de 40% da nossa receita operacional, se constituindo ainda no segmento de negócios com maior potencial de crescimento para a ECT.

No conjunto de ações que a ECT aprovou foram considerados como fatores críticos de sucesso a forma de atuação e a capacitação dos canais de vendas próprios e terceirizados mediante realização de fóruns regionais específicos.



exercício de seus encargos relativos ao presente acordo, dos objetivos e metas acordados;

- d) apreciar os pedidos de vinculação de contratos de prestação de serviços abrangidos pelo presente acordo;
- e) promover reuniões com as direções regionais da ABRAPOST das respectivas circunscrições, com a finalidade de avaliar os resultados e as ações de implementação das medidas comerciais;
- f) coordenar e acompanhar a execução das ações constantes deste acordo, nas respectivas circunscrições.

6. COMPETÊNCIA DAS AGÊNCIAS DE CORREIOS FRANQUEADAS (ACF)

Por força deste acordo de ações comerciais, compete às ACF:

- a) participar, individualmente, das específicas reuniões gerais de serviço promovidas pelas respectivas Diretorias Regionais da ECT;
- b) indicar, por intermédio da direção regional da ABRAPOST, dois representantes para compor a Comissão Regional de Coordenação e Acompanhamento da execução das atividades e estratégias comerciais;
- c) propor à ECT, por intermédio da ABRAPOST e observada a pertinente regulamentação, ações visando, no mínimo, o cumprimento das metas previamente estabelecidas;
- d) submeter, individualmente, a apreciação das Diretorias Regionais os pedidos de contrato relacionados ao objeto deste acordo;
- e) observar as instruções administrativas quanto a negociações de contratos e encaminhamento de pedidos de vinculação destes;
- f) apresentar, sempre que solicitados e na forma e detalhamento indicados, para apreciação e aprovação da ECT, informações ou dados relativos à operacionalização deste acordo;
- g) observar e cumprir todas as orientações e instruções relativas à execução, ao acompanhamento e à supervisão de suas ações e atividades;
- h) atender estritamente as diretrizes, critérios, processos e procedimentos estabelecidos pela ECT para o exercício de atribuições e competências relativas ao presente acordo.

OS nº 03/2005 - C
PMI - CORREIOS
S. Nº 032
85

7. COMPROMISSOS RECÍPROCOS ENTRE A ECT E AS ACF

- a) instruir as respectivas forças de vendas a empreenderem as ações e atividades comerciais previstas neste acordo, com os objetivos específicos de manutenção dos atuais clientes e de realizar novos negócios mediante a captação de clientes atualmente não atendidos pela ECT;
- b) respeitar e preservar a manutenção de clientes já atendidos pela outra parte acordante, em face destes não agindo ou se omitindo, de qualquer forma, com o propósito de obter a execução dos respectivos contratos;
- c) avaliar em conjunto as melhores oportunidades e alternativas para identificação de clientes-alvo para cada segmento de negócio abrangido por este acordo.

- b) as ACF, sempre que necessário, poderão solicitar apoio da equipe comercial das respectivas Diretorias Regionais da ECT, com o objetivo de obter esclarecimento e colaboração e desenvolvimento de propostas comerciais que viabilizem novos negócios para a ECT;
- c) os clientes classificados como do segmento estratégico da ECT somente poderão ser atendidos por ACF, mediante prévio conhecimento da ECT.

E por estarem justas e acordadas, firmam as partes este Instrumento em três vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo nomeadas e indicadas.

Brasília/DF, 01 de novembro de 2004

Pela ECT:



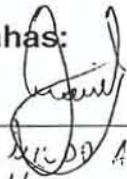
CARLOS EDUARDO FIORAVANTI DA COSTA
 Diretor Comercial

Pela ABRAPOST:



JOÃO BAPTISTA MAGRO FILHO
 Presidente

Testemunhas:



 NOME: ALEXANDRE ALVES MACIEL JR.
 RG: 734016
 CPF: 398625591-04



 NOME: EVERTON WITZ
 RG: 35774524-3
 CPF: 420649610-20

RQS nº 03/2005 - CN -
 CPMI - CORREIOS
 Fls. Nº 033
 3 3 8 5
 Doc: _____



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

ELEIÇÕES**2002**

DE SÃO PAULO

[Voltar para a Página do TRE/SP](#)[Voltar](#)[Mapa do Site](#)[TSE](#)[Outros TRE's](#)[Início](#)**NOMES DOS CANDIDATOS E APELIDOS EM ORDEM ALFABÉTICA**

DEPUTADO ESTADUAL (Nome do candidato/Opção de nome - Número - Partido)		
J MELO	28899	PRTB
J. CARLOS	26566	PAN
J.R.	23777	PPS
JACARÉ	44160	PRP
JACARE DO BANESPA	11660	PPB
JACAREZINHO	11112	PPB
JACIRO LIMA DOS REIS	11500	PPB
JACKSON BARBOZA	15100	PMDB
JACKSON LUIS RIBEIRO BARBOSA	15100	PMDB
JACOB BIDER	56018	PRONA
JACY DE PADUA	40106	PSB
JACY DE PÁDUA	40106	PSB
JACY PIRES RIBEIRO	56659	PRONA
JACY RIBEIRO	56659	PRONA
JAILSON FERREIRA DE OLIVEIRA	15030	PMDB
JAILTON SANTOS	13002	PT
JAILTON SANTOS DE LIMA	13002	PT

Doc: _____

3385

Fls. Nº 034

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS

5

JOÃO FRANCISCO XAVIER	11113	PPB
JOAO GILBERTO PACIFICO	20888	PSC
JOÃO GOMES	30250	PGT
JOÃO GOMES DOS SANTOS	30250	PGT
JOÃO LEITE NETO	14222	PTB
JOAO LEITE RAMALHO	18012	PST
JOÃO LEITE RAMALHO	18012	PST
JOÃO LUIZ	23005	PPS
JOÃO LUIZ DE OLIVEIRA PEIXOTO	23005	PPS
JOÃO MANUEL	27700	PSDC
JOÃO MANUEL BAPTISTA	27700	PSDC
JOÃO MARANHÃO	13255	PT
JOÃO MARCELO FIORESE GONÇALVES	12350	PDT
JOÃO MERLIM	44104	PRP
JOAO MONTEIRO	43123	PV
JOÃO MONTEIRO DE SOUZA	43123	PV
JOÃO MONTEIRO DOS SANTOS	30110	PGT
JOAO PEDRO	13345	PT
JOÃO PEDRO MORANDI	13345	PT
JOÃO RAMOS	28870	PRTB
JOÃO RAMOS DA SILVA	28870	PRTB
JOÃO RIBEIRO	23823	PPS

RCS nº 03/2005 - CN -
GPMI - CORREIOS
Fls. Nº 035
3385
Doc:



Cassação premiada

A concessão, pela Câmara dos Deputados, de uma aposentadoria de R\$ 8.882,91 para o ex-deputado federal Roberto Jefferson (PTB-RJ), menos de um mês depois de ter sido aprovada a sua cassação, tem respaldo legal, mas é inevitável que acabe suscitando justificada repulsa num país em que os aposentados, de maneira geral, sobrevivem com imensas dificuldades. Mais uma vez configura-se um daqueles freqüentes episódios que, na vida pública brasileira e até mesmo em nossa copiosa e por vezes contraditória legislação, contrapõem a legalidade à ética e à moralidade. O fato de reconhecer que o benefício tem fundamento legal - seja quanto ao direito em si, seja quanto aos valores envolvidos - não atenua a indignação. Não se trata nem

mesmo de prevenção contra um deputado que confessou ter cometido ilegalidades, nem está em causa o serviço por ele prestado ao denunciar o esquema de corrupção que resultou num dos maiores escândalos da atual fase do Brasil republicano. Trata-se sim do sentimento de que está havendo um prêmio a quem não fez por merecê-lo.

O caso do ex-deputado Roberto Jefferson não é único. Desde a eclosão da crise política, o privilégio de aposentadorias de valores generosos já foi concedido a três outros ex-deputados envolvidos na enxurrada de denúncias sobre o esquema de propinas e dos "recursos não contabilizados" que nutriram caixas partidários: José Genoíno (PT-SP), Valdemar Costa Neto (PL-SP) e Carlos Rodrigues (PL-

RJ). Por isso, é oportuna a iniciativa do procurador do Ministério Público Federal no Tribunal de Contas da União (TCU), Lucas Furtado, de pedir, em caráter liminar, a suspensão de aposentadorias concedidas pela Câmara a deputados cassados ou que renunciaram ao mandato sob denúncia de quebra de decoro comprovada.

Neste momento, não importa particularizar quem está ou não sendo beneficiado indevidamente sob o ponto de vista ético. Importa sim a adoção de providências para que o sistema de concessão de aposentadorias a parlamentares não acabe resultando numa premiação magnânima para maus políticos. Providências que não podem tardar.

(Diário Catarinense - SC - 12/10)

Aprendemos com a crise

JANIO POHREN

Uma data não vai deixar saudade para nós, empregados dos Correios. Aos 15 de maio, vimos, entre surpresos e chocados, a credibilidade e a respeitabilidade da empresa, acumuladas ao longo de décadas de trabalho, sofrer abalo de proporções, à época, incalculáveis. O estopim do escândalo: o chefe do Departamento de Contratação e Administração, Maurício Marinho, foi filmado quando aceitava pagamento de R\$ 3 mil de empresários interessados em vencer uma licitação.

Vimos a credibilidade dos Correios, acumulada ao longo de décadas, sofrer abalo de proporções, à época, incalculáveis.

Na seqüência, mais surpresas desagradáveis para os 108 mil empregados dos Correios, em particular, e para a população brasileira, em geral, acostumada a conviver com

uma empresa de padrões de excelência internacionais: acusações de irregularidades generalizadas.

A nossa reação diante desses casos que ameaçava desestabilizar a empresa foi de revolta. A princípio, ainda em estado de choque, houve quem não acreditasse que um escândalo dessas proporções pudesse nos atingir.

Mas o crescimento do número de denúncias veiculadas na imprensa nos fez perceber que nos encontrávamos no olho do furacão: os Correios foram atingidos a ponto de a população, sempre do nosso lado - indicando a empresa como exemplo de eficiência -, passar a ironizar a função dos carteiros, logo eles, que nada tinham a ver com todo aquele imbróglio. A reação do presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, não demorou. Em 9 de junho, a diretoria anterior foi exonerada. Um

grupo de profissionais experientes, com décadas de atuação na empresa, liderados por mim, assumiu a direção dos Correios. Começou, então, um período de sacrifícios, de incertezas e de dúvidas. Enquanto isso, as denúncias, na maioria das vezes não comprovadas, multiplicavam-se. Tão velozes e tão terríveis que atrelaram o nome da empresa à CPMI (Comissão Parlamentar Mista de Inquérito) que, mais tarde, mudaria de foco e apuraria o que a imprensa passou a chamar de "mensalão".

Toda essa avalanche de denúncias, nem sempre comprovadas, acaba ligada aos Correios, indevidamente, por causa do nome da CPMI, mesmo que o assunto não tivesse nada a ver conosco.

O presidente da República assumira o compromisso de apurar tudo e, em razão disso, cobrava resultados dos órgãos de investigação do

RGST 13/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 036
3385
Doc: _____

próprio governo, da Controladoria Geral da União e da Polícia Federal.

Nos Correios, a decisão da diretoria foi seguir essas orientações. Mais de 60 auditores, não só do governo mas também do TCU (Tribunal de Contas da União), assim como procuradores da República, tiveram acesso a contratos, negócios, serviços. Enfim, as informações foram disponibilizadas sem temor. De nossa parte, adotamos providências firmes. Ao longo de 120 dias à frente dos Correios, abrimos 15 sindicâncias, afastamos 17 executivos de funções estratégicas. Demitimos, por justa causa, o senhor Maurício Marinho. Seis processos licitatórios foram suspensos. O contrato com a agência SMP&B foi cancelado. Irregularidades flagradas nos levaram a multar vários fornecedores, basicamente por descumprimento de contratos, no valor de R\$ 4,6 milhões.

No setor de franquias, suspendemos transferências de titularidade, ou seja, o franqueado não poderá mais passar o negócio para terceiros. Os empregados que cuidam de negócios da empresa ou da com-

pra de qualquer tipo de equipamento foram proibidos de receber fornecedores sem a presença de pelo menos mais um profissional. Reforçamos a segurança interna. Redefinimos o modelo de gestão de contratos. Priorizamos a adoção do prego eletrônico como forma de licitação. Estabelecemos um modelo de auto-auditoria.

Precisávamos agir - e agimos. Além de enfrentar a crise externa e, mais que isso, evitar que fatos como esses se repetissem, não podíamos parar - e não paramos. As cartas continuaram a ser entregues no dia seguinte ao da postagem (exceção apenas ao curto período da greve parcial em setembro). O Exporta Fácil continuou sendo o canal preferido para os nossos artesãos, artistas e pequenos industriais enviarem encomendas para o exterior.

O Banco Postal bateu, em setembro, o recorde de 4 milhões de contas abertas no país. A Universidade dos Correios voltou, depois de seis anos, a oferecer curso de graduação em Administração Postal, com o mais alto índice de concor-

rência em vestibulares realizados no Brasil: 300 candidatos por vaga. Estamos vigilantes. Não nos imobilizamos. Nem nos imobilizaremos. Uma das poucas empresas de correios superavitárias no mundo, a ponto de gerar significativos dividendos ao Tesouro Nacional, continua tão lucrativa quanto antes - mesmo após esse furacão a Katrina que nos assolou. Projeções internas apontam aumento do movimento postal: passaremos de 8 para 8,7 bilhões de objetos em 2005, representando um crescimento de 9%. Evidentemente, ainda não estamos em um céu de brigadeiro. Muito precisa ser feito. Estamos no caminho da transparência, da apuração de tudo o que deve ser apurado. Aprendemos com a crise. Confiamos no futuro desta organização.

Palavra de quem trabalha nos Correios há 23 anos e conhece a cultura e a determinação dos 108 mil empregados desta empresa.

*Janio Cezar Luiz Pohren, 44,
economista e administrador postal, é
presidente dos Correios.*

(Folha de S. Paulo - SP - 12/10)

MANCHETES DOS PRINCIPAIS JORNAIS DO PAÍS

O ESTADO DE S. PAULO ▶ Aftosa: UE vê descaso do Brasil	SP	FOLHA DE S. PAULO ▶ Após achar foco, governo quer fundo contra aftosa	SP	VALOR ECONÔMICO ▶ Investimento produtivo será o maior em 11 anos	SP
O GLOBO ▶ Quadrilha na PF do Rio era formada por seis policiais	RJ	GAZETA MERCANTIL ▶ Competitividade perde sem a MP do Bem	SP	CORREIO BRAZILIENSE ▶ CPI investigará mais 20 corretoras	DF
ZERO HORA ▶ Poupança tem maior ganho em 10 anos	RS	DIÁRIO DO NORDESTE ▶ Polícia investiga má.a da conta de luz	CE	O POPULAR ▶ Embargo europeu não afeta carne de Goiás	GO
ESTADO DE MINAS ▶ Legista de Celso Daniel encontrado morto em São Paulo	MG	JORNAL DO BRASIL ▶ Trapalhadas do governo forçam corte na carne	RJ	JORNAL DO COMMERCIO ▶ Caso Celso Daniel tem sétima morte misteriosa	PE

INDICADORES FINANCEIROS

Dólar - Comercial: R\$ 2,232/R\$ 2,234 Paralelo: R\$ 2,427/R\$ 2,510 Turismo: R\$ 2,170/R\$ 2,340
Euro turismo: R\$ 2,610/R\$ 2,767
Salário Mínimo - R\$ 300,00 IPCA (setembro) 0,35% Última TR (7/10): 0,2439% (NewsPaper - 13/10)

VALOR DA MULTA/TCU EM 2005
ATÉ R\$ 28.879,90

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS

Fis. Nº 037

3385
Doc:

8

INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL DE ACORDO COM O
ARTIGO 997 DA LEI N.º 10.406/2002 DO NOVO CÓDIGO CIVIL DE:

Expresso Postal Teng Ltda
CNPJ.MF n.º 71.739.361/0001-00

Pelo presente instrumento particular de alteração contratual e na melhor forma de direito, os abaixo-assinados:

VALÉRIA AMARAL GIANORDOLI., brasileira, solteira, maior, jornalista, portadora da Cédula de Identidade RG n.º 7.614.813 SSP/SP, e do CPF.MF n.º 842.512.808-06, residente e domiciliada na Cidade de Santana de Parnaíba- SP à Al Formosa, n.º 393, Residencial Tamboré 3, CEP 06500-000;

ERNESTO DUARTE., brasileiro, casado em regime de comunhão parcial de bens, do comércio, portador da Cédula de Identidade RG n.º 2.302.994-8 SSP/SP, e do CPF.MF n.º 332.076.748-87, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo - SP à Av. Celso Garcia, n.º 1424, Belenzinho, CEP 03014-000;

JULIANA AZEREDO DUARTE., brasileira, solteira, maior, empresária, portadora da Cédula de Identidade RG n.º 26.131.738-6 SSP/SP, e do CPF.MF n.º 325.683.038-24, residente e domiciliada na Cidade de São Paulo - SP à Av. Celso Garcia, n.º 1424, Belenzinho, CEP 03014-000;

Os dois primeiros, são presentemente os únicos sócios da sociedade simples limitada com denominação social de *"Expresso Postal Teng Ltda"*, estabelecida na Cidade de Barueri - SP à Av Piracema, n.º 669, box 01, Shopping Tamboré, Bairro Tamboré, com contrato social e última alteração registrados no 1.º Cartório de Títulos e Documentos da Cidade de Barueri-SP respectivamente sob os n.ºs 044.005 de 07/12/93, e 163.526 de 23/04/2003, inscrita no CNPJ.MF sob n.º 71.739.361/0001-00., que tem entre si justo e contratado alterar o quadro societário da empresa e a retirada do procurador da empresa, o que fazem pelo presente instrumento e na melhor forma de direito, deliberando o que segue:

- 1) A sócia **VALÉRIA AMARAL GIANORDOLI**, retro qualificada, transfere em cessão de cotas 9.800 (nove mil e oitocentas) cotas, com valor nominal de R\$ 1,00 (Hum Real) cada uma, totalizando o montante de R\$ 9.800,00 (Nove Mil e Oitocentos Reais), ao sócio **ERNESTO DUARTE**, retro qualificado, e destas cotas declara que nada mais tem a perceber, e para tanto da plena, rasa e irrevogável quitação.



rod
dal

OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
TABELIAO DE NOTAS DE PIRAPORA DO BOM JESUS - SP
Jorge Luis Adafino
Oficial Tabelião Designado
dos Poderes Municipais, 99 - Pirapora do Bom Jesus - SP

04 MAIO 2004

0767AA...

Autentico a presente cópia reprográfica

VALIDO SOMENTE
COM O SELLO DE
AUTENTICIDADE
CADA AUTENTICACAO
R\$ 1,20

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS

Fls. Nº 038
3385

9

- 2) A sócia VALÉRIA AMARAL GIANORDOLI, retro qualificada, transfere em cessão de cotas 100 (cem) cotas, com valor nominal de R\$ 1,00 (Hum Real) cada uma, totalizando o montante de R\$ 100,00 (Cem Reais), à sócia ora admitida, JULIANA AZEREDO DUARTE, retro qualificada, e destas cotas declara que nada mais tem a perceber, e para tanto da plena, rasa e irrevogável quitação.
- 3) Retira-se o Sr. JOÃO LEITE NETO da função de procurador da empresa.

Desta forma, os sócios resolvem alterar e consolidar o contrato social que passa a vigorar com a seguinte redação:

Expresso Postal Teng Ltda

CNPJ.MF n.º 71.739.361/0001-00

Pelo presente instrumento particular de alteração contratual e na melhor forma de direito, os abaixo assinados:

ERNESTO DUARTE., brasileiro, casado em regime de comunhão parcial de bens, do comércio, portador da Cédula de Identidade RG n.º 2.302.994-8 SSP/SP, e do CPF.MF n.º 332.076.748-87, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo - SP à Av. Celso Garcia, n.º 1424, Belenzinho, CEP 03014-000;

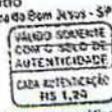
JULIANA AZEREDO DUARTE., brasileira, solteira, maior, empresária, portadora da Cédula de Identidade RG n.º 26.131.738-6 SSP/SP, e do CPF.MF n.º 325.683.038-24, residente e domiciliada na Cidade de São Paulo - SP à Av. Celso Garcia, n.º 1424, Belenzinho, CEP 03014-000;

Resolvem consolidar a sociedade limitada, nos moldes da Lei n.º 10.406/2002, mediante as seguinte cláusulas e condições:

CAPÍTULO I - DO TIPO JURIDICO, DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJETO SOCIAL E DURAÇÃO

Cláusula 1.ª -

O tipo jurídico da sociedade é simples Ltda e gira sob a denominação social de **Expresso Postal Teng Ltda**



RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 039
3385
Doc: _____

LC

Cláusula 2.ª-

A sociedade tem sua sede, foro jurídico na Cidade de Barueri - SP à Av Piracema, n.º 669, box 01, Shopping Tamboré, Bairro Tamboré, podendo ainda, por deliberação do administrador, abrir e fechar filiais ou escritórios em qualquer parte do território nacional, atribuindo-lhes capital em separado para efeitos fiscais.

Cláusula 3.ª-

O prazo de duração da sociedade é por tempo indeterminado, pois a sociedade é vinculada ao CONTRATO DE FRANQUIA EMPRESARIAL, que está firmado entre esta e a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, onde nas hipóteses de término ou rescisão do CONTRATO DE FRANQUIA EMPRESARIAL, a sociedade se dissolverá de pleno direito.

Cláusula 4.ª

A sociedade tem por objeto social, exclusivamente, a prestação de serviços de atendimento para a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS autorizados pelo CONTRATO DE FRANQUIA EMPRESARIAL, conforme previsto no artigo 2.º da Lei 6538/78 de 22/06/78.

CAPÍTULO II - DO CAPITAL SOCIAL

Cláusula 5.ª-

O Capital Social, totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente nacional é de R\$ 10.000,00 (Dez Mil Reais), divididos em 10.000 (Dez Mil) cotas, com valor nominal de R\$ 1,00 (Hum Real) cada uma, distribuídos entre os sócios da seguinte forma:

Sócios	N.º de Cotas	Valor Total
Ernesto Duarte	9.900	R\$ 9.900,00
Juliana Azeredo Duarte	100	R\$ 100,00
Total	10.000	R\$ 10.000,00

Parágrafo Primeiro:

De acordo com o artigo 1052 da Lei n.º 10.406/2002, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas cotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do Capital Social.

Parágrafo Segundo:

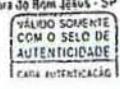
As cotas são indivisíveis, reconhecendo a sociedade, um só possuidor para cada uma delas, cada cota valendo um voto nas deliberações sociais.

[Handwritten signatures]



OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
TABELIÃO DE NOTAS DE PIRAPORA DO BOM JESUS - SP
Jorge Luis Adalino
Oficial e Tabelião Designado
Praça dos Fidejussur Municipais, 92 - Pirapora do Bom Jesus - SP

04 MAIO 2004



RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS

Fls. Nº **040**

3385

Doc: _____

11

Cláusula 6.ª-

Nenhum dos sócios poderá alienar ou transferir, parcial ou totalmente, suas cotas sem a devida concordância dos demais sócios, assegurando-se a estes o direito de preferência à aquisição das mesmas, em igualdade de condições.

CAPÍTULO III- DA ADMINISTRAÇÃO

Cláusula 7.ª-

A administração da sociedade será exercida exclusivamente pela sócio ERNESTO DUARTE, retro qualificado, que a representará ativa e passivamente, em juízo ou fora dele.

Parágrafo Único:

A sociedade poderá ser representada através de procurador com poderes especiais para esse fim, devendo a nomeação e/ou destituição do mandatário se dar pela totalidade dos sócios componentes da sociedade.

Cláusula 8.ª

Os sócios que no desempenho de suas funções agir com dolo ou culpa e com isso vier a causar danos ou prejuízos a sociedade, responderá civil e penal pelos detrimientos causados.

Cláusula 9.ª

E defeso ao sócio que representa a maioria do Capital Social, excluir extra judicialmente o sócio com participação minoritária.

Cláusula 10.ª-

O administrador terá direito a uma retirada mensal a título de pró-labore, a ser fixadas anualmente, dentro dos limites estabelecidos pela legislação vigente.

CAPÍTULO IV - DO EXERCÍCIO SOCIAL, BALANÇO GERAL E DISTRIBUIÇÃO DOS LUCROS

Cláusula 11.ª-

O exercício social coincide com o ano civil e terminará no dia 31 de dezembro de cada ano, quando serão elaborados inventário o balanço patrimonial e o balanço do resultado econômico, cabendo aos sócios na proporção de suas cotas ou perdas apuradas.

Cláusula 12.ª

Havendo lucro líquido disponível, poderão os sócios a qualquer tempo, dentro do exercício em curso e independente da forma de tributação, anteciparem a distribuição de dividendos na proporção da respectiva participação de cada um no Capital Social.



Handwritten signatures and initials: "Jad", "Ode", "Jad", "Ode"

OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
 TABELÃO DE NOTAS DE PIRAPORA DO BOM JESUS - SP
 José Luis Idulino
 Oficial do Tabelião Designado
 Rua dos Vereadores, 99 - Pirapora do Bom Jesus - SP

04 MAIO 2004

AUTENTICAÇÃO
 0767AA002

VÁLIDO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICAÇÃO
 CADA AUTENTICAÇÃO R\$ 1,20

AUTENTICAÇÃO - Autentico a presente cópia reprográfica

RQS nº 03/2005 - CN -
 CPMI - CORREIOS

Fls. Nº **041**

3385
 Doc: _____

12

Parágrafo Único:

Na aferição do lucro líquido disponível, é obrigatório o provisionamento dos valores necessários para o pagamento das obrigações tributárias a serem compostas pela empresa a final.

CAPÍTULO V – DAS ASSEMBLEIAS GERAIS

Cláusula 13.ª-

Os sócios reunir-se-á ordinariamente, em um dos 04 (quatro) meses seguintes ao término do exercício social, e, extraordinariamente, sempre que os interesses sociais o exigirem, guardados os preceitos de direito nas respectivas convocações, que serão feitas pelo sócio majoritário.

Cláusula 14.ª

As reuniões serão instaladas e presididas pelo sócio majoritário.

Cláusula 15.ª

Ressalvadas as exceções previstas em lei ou as determinadas neste estatuto, as deliberações serão tomadas por maioria absoluta de votos.

CAPÍTULO VI – DA DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO

Cláusula 16.ª-

No caso de falecimento ou interdição do sócio, a sociedade não se extinguirá, levantando-se um Balanço Especial nessa data e, se convier aos herdeiros do sócio pré-morto, será lavrado novo Contrato Social com inclusão destes na sociedade, observando os ditames legais pertinentes ou, então, os herdeiros receberão todos os haveres apurados até o Balanço Especial, em 10 (dez) prestações iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira após 120 (cento e vinte) dias da data do Balanço Especial.

Cláusula 17.ª

A sociedade se dissolverá quando ocorrer:

- I - o vencimento do prazo de duração, salvo se, vencido este e sem oposição do sócio, não entrar a sociedade em liquidação, caso em que se prorrogará por tempo indeterminado;
- II - o consenso unânime dos sócios;
- III - a deliberação dos sócios, por maioria absoluta, na sociedade de prazo indeterminado;
- IV - a falta de pluralidade de sócios, não reconstituída no prazo de 180 (cento e oitenta) dias;
- V - a extinção, na forma da lei, de autorização para funcionar;



pad
Dad



13

CAPÍTULO VII- DO FORO

Cláusula 18.ª-

Para quaisquer ações entre os sócios ou deles contra a sociedade, fundamentada em seu Contrato Social, será competente o Foro da Comarca do Município de Barueri - Estado de São Paulo, que fica eleito com renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

CAPÍTULO VIII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula 19.ª-

O administrador declara, sob As penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

Cláusula 20.ª-

Os sócios declaram que não exercem qualquer atividade profissional ou societária que sejam concorrentes com os serviços autorizados no CONTRATO DE FRANQUIA EMPRESARIAL.

Cláusula 21.ª-

Aos casos omissos, aplicar-se-ão os dispositivos do Novo Código Civil Brasileiro, Lei n.º 10.406 de 10/01/2002, e, subsidiariamente, no que couber, a Lei das Sociedades Anônimas.

Cláusula 22.ª-

Aprovando e adotando os termos da presente CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL, dão os sócios por revogadas as disposições anteriores, passando a sociedade a ser regida pelas cláusulas e condições supra - retro estabelecidas.

E, por estarem justos e contratados, as partes firmam o presente instrumento em 03 (três) vias de igual teor e forma, na presença de 02 (duas) testemunhas que também assinam.



São Paulo, 07 de abril de 2004:

14



Assinaturas:

Juliana Azeredo Duarte
CPF.MF n.º 325.683.038-24



Ernesto Duarte
CPF.MF n.º 332.076.748-87



Sócia Retirante:

Valéria Amaral Gianordoli
CPF.MF n.º 842.512.808-06



Testemunhas:

Marcia Lopes de Moraes
Nome:
RG n.º 28.934.557-1



Anderson dos Santos
Nome:
RG n.º 29.350.479-6

Visto Advocaticio:

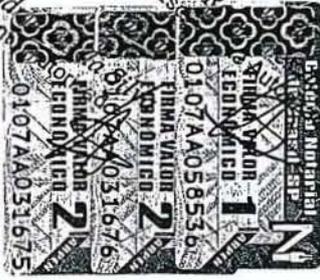
Nome: Fábio Antonio Peccicacco
OAB n.º 25.760
Advogado

TABELÃO DE NOTAS E PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS
Alameda Araguaia, 200 - Alphaville - Barueri - SP
Cep 06455-908 - Fone: (0xx11) 4195-8276

RECONHECO por semelhança 0005 firma(s) de:
VALERIA DO AMARAL GIANORDOLI, ERNESTO DUARTE,
MARCILIA LOPES DE MORAIS, JULIANA AZEREDO DUARTE E
ANDERSON DOS SANTOS*****
BARUERI, 12/04/2004 EM TEST. DA VERDADE.

ESCREVENTE AUTORIZADO
Custas: *****19,00 COM VALOR Carimbo: 1603064
Selo(s): AA..031675 AA..031676 AA..058536

Artur Rodrigues da Silva
Escrevente Autorizado



REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
DE PIRAPORA DO BOM JESUS - SP
04 MAIO 2004

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 044
3385
Doc:

15

02/03/1994 Contrato original (Contrato de Franquia Empresarial)

Entrou: Mai Feng Ling Teng
Teng Um Tung

03/02/1998 6º Termo Aditivo ao Contrato de Franquia Empresarial

Saiu: Teng Um Tung
Mai Feng Ling Teng

Entrou: Armando Ferreira da Cunha R\$ 9.900,00
Vanessa Ferreira da Cunha R\$ 100,00

23/08/2000 7º Termo Aditivo ao Contrato de Franquia Empresarial

Saiu: Armando Ferreira da Cunha R\$ 9.900,00
Vanessa Ferreira da Cunha R\$ 100,00

Entrou: Valéria Amaral Gianordoli 9.900
Ernesto Duarte 100

08/07/2004 9º Termo Aditivo ao Contrato de Franquia Empresarial

Era: Valéria Amaral Gianordoli 9.900
Ernesto Duarte 100

Saiu: Valéria Amaral Gianordoli 9.900

Entrou: Juliana Azeredo Duarte

Ficou: Ernesto Duarte 9.900,00
Juliana Azeredo Duarte 100,00

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 045
Doc. 3385

16

CONTRATO DE FRANQUIA EMPRESARIAL

ASSESSORIA JURÍDICA
E C T
DR DE SAO PAULO
Data 20/05/94
Contrato N 0579/94

ACF SHOPPING TAMBORÉ

A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, Empresa Pública Federal, vinculada ao Ministério das Comunicações, criada pelo Decreto Lei nº 509, de 20 de março de 1969, inscrita no CCC/MF sob o número 34.028.316/0001-03, com sede em Brasília/DF, situada no Setor Bancário Norte (SBN), conjunto 03, bloco A, doravante denominada simplesmente FRANQUEADORA, representada, neste ato, pelo seu Diretor Regional EDSON COMIN, carteira de identidade nº 3.469.506, expedida por, SSP/SP, CPF nº 273.536.728-20 e por seu Gerente de Atendimento ALVARO CARBAJO DE JESUS, carteira de identidade nº 5.663.932, expedida por SSP/SP, CPI nº 666.922.538-53 e a EXPRESSO POSTAL TENG LTDA, inscrita no CCC/MF sob o nº 71.379.361/0001-00, com sede na cidade de São Paulo/SP, doravante denominada simplesmente FRANQUEADA, neste ato representada, de acordo com o seu contrato social, por seu(s) TITULAR(ES) TENG UN TUNG, carteira de identidade nº 12.266.193, expedida por SSP/SP, CPF nº 060.346.498-03, MAI FENG LING TENG, carteira de identidade de nº 13.494.888, expedida por SSP/SP, CPF nº 004.529.558-03, têm, justo e acordado, por força do presente instrumento, este CONTRATO DE FRANQUIA EMPRESARIAL que será regido pelas seguintes Cláusulas e condições:

RQS nº 03/2005 - CN -
CPM - CORREIOS
Fls. Nº 046
3385
Doc:

17

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

Outorgar à FRANQUEADA o direito de uso da Marca "CORREIOS", na Agência de Correio Franqueada (doravante denominada simplesmente - ACF), para prestar exclusivamente atendimento e comercialização de serviços e produtos prestados ou vendidos pela FRANQUEADA (doravante denominados simplesmente "SERVIÇOS") na forma estabelecida no presente Contrato, e sob orientação e supervisão da FRANQUEADORA.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA TITULARIDADE

2.1. Considera-se TITULAR de uma ACF a pessoa física a quem tenha sido outorgado pela FRANQUEADORA o direito exclusivo de utilização da marca "CORREIOS", bem como o uso dos elementos caracterizadores do serviço postal e telemático decorrentes, por conseguinte, da marca e como tal identificados.

2.2. A condição de TITULARIDADE e a outorga definidas neste Contrato, não poderão ser delegadas ou transferidas.

2.3. No caso de necessidade de alteração da composição societária na administração e na forma jurídica da ACF, sem prejuízo do disposto no subitem 2.2 desta Cláusula, a FRANQUEADA deverá previamente fundamentar as razões da alteração pretendida, bem como apresentar curriculum vitae e certidão negativa de protesto pessoa física dos sócios substitutos, para análise e aprovação da FRANQUEADORA, que poderá, inclusive, não aprovar a alteração.

2.3.1. O não cumprimento do disposto no subitem 2.3 desta Cláusula ensejará a rescisão deste Contrato.

CLÁUSULA TERCEIRA - TAXAS DE FRANQUIA

3.1. Taxa Inicial de Franquia : A (título de Taxa Inicial de Franquia, a FRANQUEADA paga à FRANQUEADORA, no ato da assinatura do presente Contrato, o valor equivalente a 10.000 (dez mil) vezes o primeiro porte de carta simples, conforme Tarifa Postal Interna vigente na data deste Contrato.

3.1.1. Estão isentos do pagamento de Taxa Inicial de Franquia, os TITULARES, cuja outorga da marca "CORREIOS" tenha ocorrido antes de 30.07.93.

Handwritten signature: J

Handwritten signature: G

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 047
3385
Doc:

3.2. Taxa Anual de Manutenção de Franquia : A título de Taxa Anual de Manutenção de Franquia será descontada da comissão da FRANQUEADA pela FRANQUEADORA, sempre por ocasião do acerto de contas da segunda quinzena do mês de dezembro, baseada no somatório total da comissão quinzenal do ano em curso, transformada em primeiros portes da carta, vigente na data de cada acerto quinzenal e calculada conforme tabela a seguir definida:

COMISSÃO ANUAL		TAXA ANUAL DE MANUTENÇÃO DE FRANQUIA	
(EM 1º PORTE)		(EM 1º PORTE)	
1ª faixa -	até 60.000		65
2ª faixa - de	60.001 até 120.000		125
3ª faixa - de	120.001 até 240.000		250
4ª faixa - de	240.001 até 480.000		500
5ª faixa - de	480.001 até 960.000		1.000
6ª faixa - de	960.001 até 1.920.000		2.000
7ª faixa -	acima de 1.920.001		4.000

3.2.1. Para a ACF com menos de um ano de exercício na época da cobrança prevista no subitem 3.2 da presente Cláusula, a referida Taxa será calculada com base no total de quinzena completas, ou fração.

3.2.2. Dos TITULARES, cuja outorga da marca "CORREIOS" tenha ocorrida antes de 30.07.93, será descontada a Taxa Anual de Manutenção de Franquia do exercício de 1993, adotado para cálculo da referida Taxa, o critério do subitem 3.2.1. desta Cláusula, tendo por referência inicial a comissão observada a partir de 01.08.93.

CLÁUSULA QUARTA - DAS OBRIGAÇÕES DA FRANQUIA

- 4.1. Utiliza a marca "CORREIOS" bem como as que venham a ser criadas pela FRANQUEADORA, exclusivamente nas atividades da ACF.
- 4.2. Identificar-se em qualquer forma de comunicação visual, oral ou escrita, inclusive quanto as campanhas publicitárias e promocionais, de acordo com a aprovação, instrução e orientação da FRANQUEADORA.
- 4.3. Operar sua ACF em estabelecimento comercial previamente aprovado pela FRANQUEADORA.
- 4.4. Proceder a instalação da ACF às suas expensas observadas as instruções contidas em manual específicos, normas e recomendações da FRANQUEADORA.
- 4.5. Prestar os "SERVIÇOS" somente no próprio local de ACF.

RQS nº 03/2005 - CN
 FPMI - CORREIOS
 Fls. Nº 048
 3385
 Doc: _____

4.5.1. A prestação de serviços em local diferente do previsto na Ficha Técnico Cadastral de ACF, anexa a este contrato, excepcionalmente, poderá ocorrer se autorizado pela FRANQUEADORA, desde que seja por tempo determinado, não superior a 3 (três) meses, e que não venha a contemplar cliente(s) exclusivo(s), sem prejuízo do atendimento da ACF requisitante e das demais unidades localizadas no entorno.

4.6. Manter em boa ordem a apresentação das instalações, bem como todos os elementos de identificação da ACF e os equipamentos em perfeito estado de funcionamento, em qualidade, tipo e quantidade, de acordo com os manuais e orientações da FRANQUEADORA.

4.7. Atender ao público em dias e horários de operações normais e especiais a serem definidos pela FRANQUEADORA.

4.8. Submeter à FRANQUEADORA o projeto de reforma da loja, bem como o pedido de alteração de endereço da ACF, que somente poderão ser realizados após a aprovação da FRANQUEADORA.

4.8.1. O projeto de reforma pode ser de iniciativa da FRANQUEADA ou sugerido pela FRANQUEADORA, sendo que nesta hipótese, a FRANQUEADA deverá apresentá-lo à FRANQUEADORA em até 60 dias após a solicitação. A execução do projeto deverá ser iniciada imediatamente após a aprovação do mesmo pela FRANQUEADORA.

4.9. Operar, exclusivamente, todos os "SERVIÇOS" autorizados pela FRANQUEADORA, mantendo estoque de produtos comercializados em quantidade e qualidade compatíveis com a demanda.

4.9.1. Os produtos comercializados pela ACF não poderão ser adquiridos ou transferidos de terceiros, inclusive de outra ACF.

4.10. Manter o estoque físico dos produtos fornecidos pela FRANQUEADORA nas próprias dependências da ACF.

4.11. Manter e ter por meta superar os padrões mínimos de qualidade estabelecidos pela FRANQUEADORA.

4.11.1 O número de falhas operacionais registrado pela FRANQUEADORA e que colocam em risco a qualidade da prestação de "SERVIÇOS" pela FRANQUEADA, não poderá ser superior a 3 (três) por período de 1 (um) ano na vigência deste Contrato.

4.12. Observar rigorosamente todas as instruções contidas nos manuais, normas e recomendações da FRANQUEADORA, bem como na legislação específica dos serviços postais e telemáticos.

4.13. Cobrar estritamente os preços constantes das tarifas e tabelas fornecidas pela FRANQUEADORA.

4.14. Receber e entregar à FRANQUEADORA os objetos devidamente franqueados e obliterados, mesmo que os selos ou as fórmulas de franqueamento utilizados não tenham sido adquiridos na ACF pelo cliente.

ROS nº 03/2005 - CN
CFM - CORREIOS
Ass. Nº 049
Doc: 3385

4.15. Efetuar o acerto de contas nos padrões, cronograma e datas estabelecidas pela FRANQUEADORA.

4.16. Executar os "SERVIÇOS" autorizados e anteriormente prestados pela unidade situada no entorno, que a FRANQUEADORA julgou de interesse o encerramento de suas atividades.

4.17. Submeter à FRANQUEADORA todos os contratos relativos aos clientes captados pela FRANQUEADA.

4.18. Utilizar, na prestação de "SERVIÇOS", somente recibo e nota fiscal próprios, de acordo com os modelos indicados pela FRANQUEADORA.

4.19. Adquirir materiais próprios à operacionalização dos "SERVIÇOS" que obedeçam rigorosamente as especificações técnicas da FRANQUEADORA

4.20. Providenciar o treinamento de formação e reciclagem dos seus empregados, gerentes, supervisores ou encarregados, bem como dos seus TITULARES.

4.20.1. Os custos relacionados à despesas de viagem, estada, locomoção e alimentação, referentes aos treinados, serão às expensas da FRANQUEADA.

4.20.2. A FRANQUEADORA, em virtude da rotatividade dos empregados, cobrará da FRANQUEADA os custos de treinamento de formação.

4.20.2.1. Não estão enquadrados nesta alínea os treinamentos de formação relativos à ampliação do quadro de efetivo por necessidade de mercado, ocorrida com anuência da FRANQUEADORA.

4.21. Operar a ACF somente com pessoal devidamente treinado em suas respectivas funções e uniformizados dentro de padrões estabelecidos pela FRANQUEADORA ou aprovados por ela.

4.22. Responsabilizar-se em todos os aspectos, pela seleção, admissão, demissão, controle e orientação de seus empregados.

4.23. Manter no quadro de pessoal da ACF empregados em quantidade e qualidade que permitam atender às exigências decorrentes da execução dos "SERVIÇOS".

4.24. Participar de reuniões, encontros, convenções, congressos e treinamentos regionais ou nacionais, promovidos pela FRANQUEADORA.

4.24.1. Os custos relacionados às despesas de viagem, estada, locomoção e alimentação para participação nos eventos previstos nesta cláusula, serão de responsabilidade da FRANQUEADA.

4.25. Não exercer, direta ou indiretamente, nem por seus TITULARES, gerentes ou funcionários, individualmente ou em sociedade, atividades consideradas concorrentes às da FRANQUEADORA.

4.26. Permitir que representantes devidamente credenciados pela FRANQUEADORA, verifiquem a qualquer tempo os registros, controles e arquivos, instalações de operação bem como a observância dos padrões de qualidade e eficácia do atendimento.

PROS nº 03/2005 - CN
 CPMI - CORREIOS
 Fls. Nº 050
 3385
 Doc: _____

4.27. Fornecer, sempre que solicitadas pelas FRANQUEADORA, as informações cadastrais e certidões negativas que comprovem estar regular a sua situação econômica, contábil, fiscal, trabalhista e previdenciária.

4.28. Manter registros contábeis completos conforme legislação específica e norma estabelecida pela FRANQUEADORA.

4.29. Responsabilizar-se direta e exclusivamente por todos e quaisquer ônus, impostos, riscos ou custos das atividades decorrentes da Franquia Empresarial, arcando, em consequência, com todos os encargos trabalhistas, fiscais, previdenciários e indenizações de qualquer espécie, reivindicadas por seus empregados ou terceiros, pagando, ainda os custos processuais e honorários advocatícios das eventuais pendências.

4.30. Responsabilizar-se pela guarda e custódia de manuais, circulares e informativos de propriedade da FRANQUEADORA, bem como não revelar a terceiros informações, políticas e estratégias, que possam, direta ou indiretamente, comprometer os negócios da FRANQUEADORA.

4.31. Comunicar, imediatamente, por escrito, à FRANQUEADORA a ocorrência de fatos relacionados a extravio, furto, roubo e sinistro, relacionando objetos, equipamentos, materiais, fórmulas e produtos afetados.

4.32. Comunicar, por escrito à FRANQUEADORA a utilização de meios ilícitos por terceiros, visando o aliciamento de clientes e outras ações que possam comprometer os negócios da FRANQUEADORA e/ou denegrir a marca "CORREIOS".

4.33. Fornecer à FRANQUEADORA, sempre que solicitados, dados quantitativos sobre os "SERVICOS".

4.34. Ressarcir a FRANQUEADORA, no montante estipulado por esta, em havendo perda, dano, roubo, furto ou destruição de materiais, equipamentos, produtos e outros bens, cedidos pela FRANQUEADORA, inclusive nos casos fortuitos e de força maior.

4.35. Indenizar o cliente em caso de perda, espoliação ou destruição de objetos antes da sua entrega à FRANQUEADORA, inclusive nos casos fortuitos e de força maior.

4.36. Observar os horários de entrega dos objetos à FRANQUEADORA estabelecido em ficha técnica de serviço.

CLÁUSULA QUINTA - DAS OBRIGAÇÕES DA FRANQUEADORA

5.1. Entregar à FRANQUEADA, após a assinatura deste Contrato todos os manuais vinculados às atividades da ACF e os regem a relação FRANQUEADORA X FRANQUEADA.

MS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 051
3385
Doc: _____

22

5.1.1. O conteúdo dos manuais pode ser alterado, total ou parcialmente, pela FRANQUEADORA, independente da anuência da FRANQUEADA, devendo esta ser informada de imediato das modificações ocorridas.

5.2. Treinar, assessorar e supervisionar gratuitamente, de forma a permitir a correta utilização das técnicas para prestação dos "SERVIÇOS" pela FRANQUEADA, visando a manutenção e crescimento do padrão de qualidade.

5.2.1. Relativamente ao treinamento, observa-se-á o contido nos subitens 4.20.1. e 4.20.2. da Cláusula Quarta do presente Contrato.

5.3. Providenciar a confecção dos carimbos datadores.

5.3.1. Serão fornecidos pela FRANQUEADORA no ato de instalação da ACF 3 (três) carimbos datadores.

5.3.1.1. O custo dos carimbos já está incluído na Taxa de Inicial de Franquia definida no subitem 3.1. da Cláusula Terceira.

5.3.2. Outros carimbos que vierem a ser necessários terão os seus custos repassados à FRANQUEADA.

5.4. Manter os manuais atualizados e complementados.

5.5. Realizar a coleta na ACF nos dias e horários previamente acordados.

5.5.1. A coleta, no caso previsto no subitem 4.5.1. da Cláusula Quarta, é de responsabilidade da FRANQUEADA podendo, no entanto, ser realizada pela FRANQUEADORA em casos excepcionais e previamente acordados.

5.6. Fornecer as Tarifas e Tabelas de preços correspondentes aos "SERVIÇOS" a serem prestados na ACF.

5.7. Suprir a FRANQUEADA com produtos, formulários e materiais necessários à execução dos "SERVIÇOS" PELA ACF.

5.7.1. Exclui-se do suprimento previsto no subitem 5.7. da presente Cláusula todo o material de escritório, bem como aqueles de apoio ao atendimento e operações que não sejam de exclusiva utilização no serviço postal, os quais, a critério da FRANQUEADORA, poderão ser fornecidos à FRANQUEADA mediante ressarcimento.

5.8. Promover encontros periódicos visando o desenvolvimento do Sistema de Franchising CORREIOS.

5.9. Adotar postura condizentes com o Sistema de Franchising CORREIOS.

5.10. Orientar, para que as ações comerciais voltadas para o cliente final sejam as mesmas praticadas no sistema comercial da FRANQUEADORA e no Sistema de Franchising CORREIOS.

RQS nº 03/2005 - CN -
YPMI - CORREIOS
Fls. Nº 052
3385
Dec.

5.11. Zelar para que a rede de unidades franqueadas opere com os mesmos "SERVIÇOS executados nas unidades de atendimento da FRANQUEADORA, garantindo ao cliente o atendimento completo, sem que tenha que se deslocar a outras unidades.

5.12. Comunicar e adotar as providências necessárias, inclusive treinamento, sempre que houver lançamento de novos "SERVIÇOS.

5.13. Treinar, sem ônus para a FRANQUEADA, todos os envolvidos na operação da ACF, sempre que houver a introdução ou alteração de procedimentos relativos à operacionalização dos "SERVIÇOS".

5.14. Manter uma estrutura organizacional compatível com a demanda da rede de FRANQUEADAS.

5.15. Estabelecer o plano de mídia que deverá nortear todas as ações de propaganda e promoção da FRANQUEADA.

5.16. Entregar à FRANQUEADA os modelos de recibo e nota fiscal que deverão ser confeccionados, as expensas da FRANQUEADA com identificação de sua razão social, para uso na prestação dos "SERVIÇOS".

CLÁUSULA SEXTA - ACERTO DE CONTAS

6.1. O acerto de contas será efetuado quinzenalmente, no primeiro dia útil imediatamente posterior ao encerramento da quinzena, obedecendo os parâmetros estabelecidos nesta Cláusula e as normas próprias contidas no manual da FRANQUEADORA para este fim.

6.1.1. Entende-se por Acerto de Contas, o fechamento do demonstrativo quinzenal da arrecadação da ACF, com repasse desta arrecadação à FRANQUEADORA, sendo a FRANQUEADA comissionada de acordo com o previsto na Cláusula Sétima do presente Contrato.

6.1.2. A FRANQUEADA entregará diariamente à FRANQUEADORA o demonstrativo do movimento do dia anterior, anexando todos os comprovantes e demais documentos pertinentes.

6.1.3. Ressalvamos os repasses diários a favor da FRANQUEADORA estipulados em função dos "SERVIÇOS" especificadas e informados previamente à FRANQUEADA, os demais deverão ser realizados no primeiro dia útil após o encerramento da quinzena.

6.1.4. Na hipótese de não haver o repasse da arrecadação, previsto na presente Cláusula, parcial ou total, de quaisquer quantias a favor da FRANQUEADORA, nos termos deste Contrato, inclusive por erro de informação nos demonstrativos, nas datas previstas, a FRANQUEADA pagará a referida quantia à FRANQUEADORA, corrigida pela variação da Taxa Referencial (TR) ou, na falta desta e nesta ordem pelo ICP/M (Índice Geral de Preços do Mercado) ou pelo índice oficial que vier a substituí-la, ocorrido entre a data do vencimento da obrigação e a data do seu efetivo pagamento, acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, além de multa de 10% (dez por cento) calculada sobre o valor corrigido.

ROS nº 03/2005 - CN -
CPPI - CORREIOS

Fls. Nº 053

3385

Doc: _____

6.1.5 Na ocorrência da FRANQUEADA efetuar repasse da arrecadação a favor da FRANQUEADORA superior aos valores apurados no acerto de contas, a FRANQUEADORA repassará a diferença à FRANQUEADA corrigida pela variação da Taxa Referencial (TR), ou na falta desta e nesta ordem pelo IGP/M (Índice Geral de Preço do Mercado) ou pelo índice oficial que vier a substituí-la, ocorrida entre a data do acerto de contas e do efetivo repasse.

6.1.6. O dispositivo do subitem 6.1.4., no que se refere a erros no demonstrativo, será aplicado a partir da sua segunda ocorrência e desde que o montante referente ao erro seja superior a 5% (cinco por cento) do total apurado do referido demonstrativo.

6.1.6.1. Na ocorrência de erro inferior ou igual a 5% (cinco por cento) ou na primeira ocorrência de erro referente a qualquer montante, a FRANQUEADA pagará a referida quantia à FRANQUEADORA, corrigida pela variação da Taxa Referencial (TR) ou na falta desta e nesta ordem pelo IGP/M (Índice Geral de Preço do Mercado) ou pelo índice oficial que vier a substituí-la, ocorrido entre a data do acerto de contas e do referido repasse.

6.1.7. Para os "SERVIÇOS" em que haja pagamento da FRANQUEADA a clientes, o repasse pela FRANQUEADORA será realizado no primeiro dia útil imediatamente posterior ao referido pagamento.

6.1.7.1. Em caso de atraso da FRANQUEADORA do repasse previsto no subitem 6.1.7. desta Cláusula, o montante será corrigido pela variação da Taxa Referencial (TR) ou, na falta desta e nesta ordem pelo IGP/M (Índice Geral de Preços do Mercado) ou pelo índice oficial que vier a substituí-la, ocorrida entre a data prevista para o repasse e a data de sua efetiva ocorrência.

6.1.8. Para os "SERVIÇOS" "A FATURAR", o repasse da comissão à FRANQUEADA será efetuado por ocasião do acerto de contas da quinzena em que o cliente houver pago a fatura.

6.2. Os produtos a serem comercializados na ACF serão fornecidos pela FRANQUEADORA de acordo com a necessidade da FRANQUEADA.

6.2.1 A FRANQUEADA, na prestação de contas, poderá efetuar a devolução de produtos fornecidos pela FRANQUEADORA, na quinzena respectiva.

6.2.2. Os produtos devolvidos sem condições de comercialização, serão considerados pela FRANQUEADORA, como vendidos.

6.3. A carga da máquina de franquear será efetuada exclusivamente pela FRANQUEADORA, sempre que solicitado pela FRANQUEADA.

6.3.1. No acerto de contas serão considerados os selos estampados efetivamente vendidos na quinzena.

6.4. A FRANQUEADA poderá aceitar cartão de crédito cuja "bandeira" seja autorizada pela FRANQUEADORA.

Handwritten signature

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS

Fls. Nº 054

Doc. 3385

6.5. A FRANQUEADORA poderá fixar novos períodos para o acerto de contas bem como propor ou aceitar sugestões para a informatização do Acerto de Contas previsto nesta Cláusula.

CLÁUSULA SÉTIMA - COMISSÃO

7.1. A FRANQUEADORA, no ato da assinatura deste Contrato entregará à FRANQUEADA, a "Tabela de Comissão da ACF".

7.2. A FRANQUEADA reconhece ser competência exclusiva da FRANQUEADORA quaisquer inclusões ou alterações na "Tabela de Comissão de ACF" que ocorrerá, se for o caso, através de Termo Aditivo a este Contrato.

7.3. A "Tabela de Comissão de ACF" é composta por três agrupamentos de "SERVIÇOS" comercializados pela FRANQUEADA, com critérios diferenciados para o cálculo da comissão, assim constituída:

- a) Parte I - Produtos e Serviços Convencionais
- b) Parte II - Produtos e Serviços Especiais
- c) Parte III - Serviços Específicos

7.3.1. Parte I - Produtos e Serviços Convencionais

7.3.1.1. Sobre o valor total arrecadado em Cruzeiros Reais na quinzena com a venda dos Produtos e Serviços Convencionais será aplicado o percentual identificado através do quadro "Faixas de Comissão", e somado ao valor encontrado o "Fator de Ajuste" respectivo. O resultado da divisão do valor anteriormente calculado pela quantidade de 10 portes constitui-se no índice da comissão, a ser aplicado sobre o referido valor total arrecadado.

7.3.1.2. Faixas de Comissão - Produtos e Serviços Convencionais

ARRECAÇÃO QUINZENAL (EM 10 PORTE)	FATOR DE CÁLCULO (%)	FATOR DE AJUSTE (EM 10 PORTE)
até 12.500	40	---
De 12.501 até 25.000	35	625
De 25.001 até 50.000	30	1.875
De 50.001 até 100.000	25	4.375
De 100.001 até 200.000	20	9.375
De 200.001 até 400.000	15	19.375
Acima de 400.001	10	39.375

7.3.2. Parte II - Produtos e Serviços Especiais

7.3.2.1. Com base no valor total arrecadado em Cruzeiros Reais na quinzena com a venda dos Produtos e Serviços Especiais será aplicado o percentual a ser aplicado sobre o referido valor total arrecadado, constituindo a comissão da FRANQUEADA por período.

RGS nº 03/2005 - CN -
 GRM - CORREIOS
 -Fls. Nº 055
 Doc 3385

7.3.2.2. Faixas de Comissão - Produtos e Serviços Especiais

ARRECADACÃO QUINZENAL		COMISSÃO
(EM 1º PORTE)		(%)
	até 12.500	4,3
De 12.501	até 25.000	4,5
De 25.001	até 50.000	4,8
De 50.001	até 100.000	5,2
De 100.001	até 200.000	5,7
De 200.001	até 400.000	6,3
Acima de	400.001	(*)

(*) a cada 12.500 portes deve ser somado a 6,3 o percentual 0,2.

7.3.3. Parte III - Serviços Específicos

7.3.3.1. Com base no total do volume de recursos pago a terceiros em Cruzeiros Reais relativo aos Serviços Específicos será identificado o percentual a ser aplicado sobre o referido volume de recursos, constituindo a comissão da FRANQUEADA no período.

7.3.3.2. Faixas de Comissão - Serviços Específicos

VOLUME DE RECURSOS QUINZENAL		COMISSÃO
(EM 1º PORTE)		(%)
	até 12.500	1,2
De 12.501	até 25.000	1,4
De 25.001	até 50.000	1,6
De 50.001	até 100.000	1,8
De 100.001	até 200.000	2,0
De 200.001	até 400.000	2,2
Acima de	400.001	2,4

7.3.4. O valor total em Cruzeiros Reais, arrecadado ou pago a terceiros, citado nos subitens 7.3.1.1, 7.3.2.1 e 7.3.3.1 desta Cláusula será convertido em primeiros portes da carta simples, cujo valor do referido porte é aquele vigente no último dia da quinzena respectiva.

7.4. Compete à FRANQUEADORA aprovar os clientes propostos pela FRANQUEADA para a formalização de contratos na modalidade de prestação de SERVIÇOS "A FATURAR", após comprovada a viabilidade técnica de sua execução.

7.4.1. O Contrato de prestação de "SERVIÇOS" deverá ser assinado com a FRANQUEADORA, mediante proposição da FRANQUEADA, conforme modelos de contratos vigentes.

7.4.2. Não caberá qualquer comissão a ser paga pela FRANQUEADORA à FRANQUEADA pela captação de contratos.

7.4.3. O atendimento ao cliente na prestação do "SERVIÇO" "A FATURAR" será realizado exclusivamente pela FRANQUEADA do contrato.

REC. nº 06/2005 - CN -
CPM - CORREIOS
Fis. Nº 056
3385
Doc:

7.4.4. A FRANQUEADA será remunerada com base na Tabela de Comissão de ACF - Parte I, na prestação dos "SERVIÇOS" "A FATURAR" sempre que este serviço resultar em ônus operacionais de atendimento e tratamento na ACF e considerando unicamente os objetos postados na própria ACF.

7.4.4.1. A FRANQUEADA não receberá qualquer comissão pelos objetos "A FATURAR" tratados por outras lojas da rede (própria ou franqueada), ainda que seja a responsável pela captação do contrato.

CLÁUSULA OITAVA - DA VIGÊNCIA

8.1. O presente Contrato tem vigência improrrogável pelo prazo de 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses a partir de sua assinatura.

8.2. Até 180 (cento e oitenta) dias antes do vencimento do CONTRATO DE FRANQUIA EMPRESARIAL, desde que nenhuma das partes se manifeste em contrário, poderá ser firmado novo Contrato, que não se constituirá em prorrogação do presente contrato.

8.2.1. A vigência do novo contrato, citado no subitem 8.2 da presente Cláusula, está condicionada ao término da vigência do presente Contrato.

8.2.2. A assinatura de um novo Contrato está condicionada a uma avaliação empresarial, bem como a uma reforma de modernização da loja, dando-lhe aparência de nova, nos moldes estabelecidos em manual específico da FRANQUEADORA, devendo tal reforma estar concluída até a data de vigência do novo Contrato.

8.2.2.1. Excepcionalmente, os TITULARES, cuja outorga e uso da marca CORREIOS tenha sido concedido antes de 30.07.93, não estarão obrigados ao cumprimento do subitem 8.2.2 deste Contrato, no ato da sua assinatura em substituição ao Contrato anterior.

8.2.2.1.1. A partir da assinatura deste Contrato a FRANQUEADA fica condicionada integralmente à Cláusula Oitava, sem prejuízo do cumprimento das demais Cláusulas do presente instrumento contratual.

8.3. A assinatura do novo Contrato, nos termos desta Cláusula dispensa o recolhimento de uma nova Taxa Inicial de Franquia.

CLÁUSULA NONA - DA RESCISÃO

9.1. O presente contrato pode ser rescindido, por qualquer das partes, mediante aviso prévio, por escrito, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias, sem compor perdas e danos, diretos e indenizações para qualquer das partes, ressalvando o direito de acerto de contas e recebimentos devidos.

RQS nº 03/2005 - CN -
 CPMI - CORREIOS
 Fls. Nº 057
 Doc. 3385

9.2. A FRANQUEADORA poderá considerar rescindido o presente Contrato, de imediato, independente de notificação ou interpelação, na ocorrência de qualquer dos seguintes eventos.

a) Se a FRANQUEADA entrar em regime de falência, concordata, liquidação judicial ou extra-judicial;

b) Se ocorrer protesto ou execução de título contra a FRANQUEADA ou seus TITULARES;

c) Se a FRANQUEADA deixar de conduzir seus negócios de maneira condizente com a ética comercial e consoante aos padrões aceitos, utilizados e aprovados pela FRANQUEADORA;

d) Se a FRANQUEADA incorrer em crime ou contravenção previstos em lei.

9.3. A reincidência no descumprimento pela FRANQUEADA de qualquer das Cláusulas deste Contrato, autoriza a FRANQUEADORA a aplicar multas sucessivas e progressivas de 10% (dez por cento), 20% (vinte por cento) e 30% (trinta por cento) do montante da comissão da FRANQUEADA no acerto de contas subsequente à data de notificação.

9.3.1. A critério da FRANQUEADORA, a FRANQUEADA poderá ser descredenciada e o presente Contrato rescindido, no descumprimento pela FRANQUEADA de qualquer Cláusula, após a aplicação do percentual máximo previsto no subitem anterior.

9.4. No término ou rescisão deste Contrato a FRANQUEADA deve adotar as seguintes providências:

a) Devolver à FRANQUEADORA todo e qualquer documento e publicação que lhe tiverem sido entregues;

b) deixar imediatamente de fazer uso da Marca e de qualquer meio que a relacione à FRANQUEADORA;

c) devolver à FRANQUEADORA os carimbos datadores, clichês de máquinas de franquear e equipamentos, máquinas, painéis e utensílios de propriedade da FRANQUEADA;

d) retirar a placa/luminoso e outras identificações da marca "CORREIOS", no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas da rescisão contratual;

9.4.1. Os demais bens, tanto móveis como imóveis, relacionados com a extinta ACF, destituídos dos elementos indicadores de marca, serão administrados/conduzidos por seus responsáveis, constituintes da pessoa jurídica, ex-detentora do CONTRATO DE FRANQUIA EMPRESARIAL.

PROQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS

Fls. Nº 058

3385

Doc: _____

9.4.2. A devolução dos carimbos datadores, clichês de máquina de franquear pela FRANQUEADA não implica em ressarcimento pela FRANQUEADORA.

9.5. Na rescisão, independente do motivo, proceder-se-á, de imediato o acerto de contas final entre as partes contratantes.

9.5.1. A FRANQUEADA devolverá à FRANQUEADORA todos os produtos em seu poder, que não tenha sido comercializados.

9.5.1.1. A FRANQUEADA pagará à FRANQUEADORA, no valor corrente os produtos devolvidos que estejam sem condição de comercialização.

CLÁUSULA DÉCIMA - DISPOSIÇÕES GERAIS E FORO

10.1. Será permitida à FRANQUEADA a prática da coleta de produto postal de seus clientes, desde que sua operacionalização seja aprovada pela FRANQUEADORA e desde que o preço do "SERVIÇOS" não seja majorado em função da coleta.

10.2. Não será autorizada à pessoa jurídica detentora da ACF a celebração de contratos de qualquer serviço junto à FRANQUEADORA.

10.3. A FRANQUEADORA através de seus TITULARES, prepostos ou empregados não está autorizada a representar a FRANQUEADORA, em juízo ou fora dele.

10.4. As eventuais tolerâncias ou transigências da FRANQUEADORA para com a FRANQUEADA no cumprimento das obrigações ajustadas neste instrumento, não importam em novação, permanecendo íntegras todas as cláusulas e condições contratuais.

10.5. Os sistemas de automação do atendimento na ACF deverão ser apreciados e aprovados pela FRANQUEADORA.

10.6. Se por decisão governamental ou judicial vier a incidir qualquer imposto ou taxa sobre a atividade de Franquia Empresarial, os custos respectivos serão repassados pela FRANQUEADORA à FRANQUEADA.

10.7. A FRANQUEADA deverá ressarcir a FRANQUEADORA todas as despesas, atualizadas monetariamente de acordo com a Cláusula Sexta, subitem 6.1.4 do presente Contrato, que a mesma vier a suportar, decorrentes de penalidades impostas, judicial ou administrativamente, por infrações às leis penais e civis ou a normas e regulamentos baixados pelas autoridades competentes, desde que decorrentes de ações ou omissões de seus TITULARES, prepostos ou empregados.

10.8 Constituem parte integrante deste Contrato cópia do Contrato Social e Ficha Técnico Cadastral de ACF.

10.8.1. A Ficha Técnico Cadastral de ACF será atualizada pela FRANQUEADORA sempre que necessário, através do Termo Aditivo a este Contrato, devendo uma cópia da mesma ser entregue à FRANQUEADA.

ROS nº 03/2005 - CN -
 CPMI - CORREIOS
 Fls. Nº 059
 Doc: 3385

Handwritten initials and a large '9' on the right margin.

10.9. O presente Contrato poderá ser revisto total ou parcialmente à qualquer época.

10.10 As partes elegem o foro da Justiça Federal da capital do Estado em que o Contrato é formalizado e firmado para dirimir quaisquer questões dele resultantes.

E por estarem justas e acertadas, firmam, as partes, este instrumento em 2(duas) vias de igual teor e forma na presença das duas testemunhas abaixo assinadas.

São Paulo/SP, 02 de março de 1994

FRANQUEADORA:
[Signature]
EDSON COMIN
Diretor Regional

.....
ALVARO LAMBAJO DE JESUS
Gerente de Atendimento

FRANQUEADA:
[Signature]
TENG UN TUNG

.....
[Signature]
MAI FENG LING TENG

1ª TESTEMUNHA

.....
[Signature]
nome: Ana Cristina Utsumi
CPF : 399.022.001-25

2ª TESTEMUNHA

.....
[Signature]
nome: ANTONIO SERGIO DAUOI
CPF : 055.988.198-16

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 060
3385
Doc:

SEXTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE FRANQUIA EMPRESARIAL

ACF SHOPPING TAMBORÉ

A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, Empresa Pública Federal, vinculada ao Ministério das Comunicações, criada pelo Decreto - Lei nº 509, de 20 de março de 1969, inscrita no CGC/MF sob o nº 34.028.316/0001-03, com sede em Brasília/DF, situada no Setor Bancário Norte (SBN), Conjunto 03, Bloco "A", doravante denominada simplesmente FRANQUEADORA, representada, neste ato, por seu Diretor Regional, EDSON COMIN, Carteira de Identidade nº 3.469.506, expedida pela SSP/SP, CPF nº 273.536.728-20, e por seu Gerente de Atendimento, LUIZ CARLOS MARTINS PEREIRA, Carteira de Identidade nº 04.750.931-0, expedida pela SSP/RJ, CPF nº 718.952.567-04, e a EXPRESSO POSTAL TENG LTDA., inscrita no CGC/MF sob o nº 71.739.361/0001-00, com sede na cidade de SÃO PAULO, doravante denominada simplesmente FRANQUEADA, neste ato representada, de acordo com seu Contrato Social, por seus TITULARES TENG UN TUNG, Carteira de Identidade nº 12.266.198, expedida pela SSP/SP, CPF nº 060.346.498-03 e MAI FENG LING TENG, Carteira de Identidade nº 13.494.888, expedida pela SSP/SP, CPF nº 084.529.558-63, têm justo e acordado, por força do presente Termo Aditivo ao CONTRATO DE FRANQUIA EMPRESARIAL que será regido pelas seguintes Cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

Altera a composição societária da EXPRESSO POSTAL TENG LTDA., acima identificada, da qual faziam parte os Srs. TENG UN TUNG e MAI FENG LING TENG, respectivamente com a participação de 50% (cinquenta por cento) e 50% (cinquenta por cento) das cotas, sendo que a partir desta data passam a compor a sociedade os Srs. ARMANDO FERREIRA DA CUNHA e VANESSA FERREIRA DA CUNHA, respectivamente com as participações de 99% (noventa e nove por cento) e 01% (hum por cento) das cotas.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA VIGÊNCIA

O Presente Termo Aditivo vigorará a partir da data de sua assinatura até o término de vigência do Contrato Original.

Handwritten signatures of the parties involved in the agreement.

Stamp: RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS, Fls. Nº 061, Doc: 3385

CLÁUSULA TERCEIRA - DISPOSIÇÕES GERAIS

Ficam ratificadas todas as demais cláusulas e condições do Contrato Original nº 679/94 de 02/03/94 , não alteradas pelo presente Termo Aditivo.

E por estarem justas e acertadas, firmam, as partes, este instrumento em 02 (duas) vias de igual teor e forma, na presença das duas testemunhas abaixo assinadas:

São Paulo, 03 de fevereiro de 1998.

FRANQUEADORA:

[Handwritten signature]

EDSON COMIN
Diretor Regional/SP

LUIZ CARLOS PEREIRA
Tel. 8.855.343-4
Assessor GR, SP

LUIZ CARLOS MARTINS PEREIRA
Gerente de Atendimento

FRANQUEADA:

[Handwritten signature]

ARMANDO FERREIRA DA CUNHA

[Handwritten signature]
VANESSA FERREIRA DA CUNHA

1ª TESTEMUNHA

[Handwritten signature]
nome ANTONIO STELLER JUNIOR
CPF: 378358668-20

2ª TESTEMUNHA

[Handwritten signature]
nome ROMANA PAIVA DE SOUZA
CPF: 073743508-99

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 062
3385
Doc:

SÉTIMO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE FRANQUIA EMPRESARIAL

33

ACF SHOPPING TAMBORÉ

A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, Empresa Pública Federal, vinculada ao Ministério das Comunicações, criada pelo Decreto - Lei nº 509, de 20 de março de 1969, inscrita no CGC/MF sob o nº 34.028.316/0001-03, com sede em Brasília/DF, situada no Setor Bancário Norte (SBN), Conjunto 03, Bloco "A", doravante denominada simplesmente FRANQUEADORA, representada, neste ato, por seu Diretor Regional, EDSON COMIN, Carteira de Identidade nº 3.469.506, expedida pela SSP/SP, CPF nº 273.536.728-20, e por seu Gerente de Atendimento, LUIZ CARLOS MARTINS PEREIRA, Carteira de Identidade nº 04.750.931-0, expedida pela SSP/RJ, CPF nº 718.952.567-04, e a EXPRESSO POSTAL TENG LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 71.739.361/0001-00, com sede na cidade de BARUERI, doravante denominada simplesmente FRANQUEADA, neste ato representada, de acordo com seu Contrato Social, por seus TITULARES ARMANDO FERREIRA DA CUNHA, Carteira de Identidade de estrangeiro nº 8.505.116236.96-11, expedida pela MJ/DPF/SP, CPF nº 660.806.658-91 e VANESSA FERREIRA DA CUNHA, Carteira de Identidade nº 25.102.013-7, expedida pela SSP/SP, CPF nº 256.167.798-22, têm justo e acordado, por força do presente Termo Aditivo ao CONTRATO DE FRANQUIA EMPRESARIAL que será regido pelas seguintes Cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA

A empresa franqueada EXPRESSO POSTAL TENG LTDA, após atender todas as exigências estabelecidas pela Franqueadora à prática do ato, modificou sua composição societária, conforme alteração de seu Contrato Social, processando-se a retirada da sociedade dos sócios ARMANDO FERREIRA DA CUNHA e VANESSA FERREIRA DA CUNHA, respectivamente com a participação de 99% (noventa e nove por cento) e 01% (hum por cento) das cotas, e admissão dos sócios VALÉRIA DO AMARAL GIANORDOLI e ERNESTO DUARTE, respectivamente com a participação de 99% (noventa e nove por cento) e 01% (hum por cento) das cotas

CLÁUSULA SEGUNDA

Em razão dessa alteração, passa a representar a ACF perante a Franqueadora, os sócios VALÉRIA DO AMARAL GIANORDOLI e ERNESTO DUARTE, respectivamente com a participação de 99% (noventa e nove por cento) e 01% (hum por cento) das cotas

CLÁUSULA TERCEIRA

O Presente Termo Aditivo vigorará a partir desta data e tem sua vigência vinculada à do Contrato aqui aditado.

Handwritten signatures and initials.

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 063
3385
Doc: _____

136-D

fl.02 34

CLÁUSULA QUARTA

Ficam ratificadas todas as demais cláusulas e condições do Contrato Original nº 679/94 de 02/03/94 , não alteradas pelo presente Termo Aditivo.

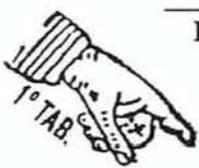
E por estarem justas e acertadas, firmam, as partes, este instrumento em 02 (duas) vias de igual teor e forma, na presença das duas testemunhas abaixo assinadas.

São Paulo, 23 de agosto de 2000.

FRANQUEADORA: Edson Comin
EDSON COMIN
Diretor Regional/SPM

FRANQUELINO GONÇALVES DE SOUZA
ASSESSOR DIRETOR
MAT. 8.803.664-7

Luiz Carlos Martins Pereira
LUIZ CARLOS MARTINS PEREIRA
Gerente de Atendimento



LABELIÃO DE NOTAS, PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS E OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOC. E CIVIL DE PESSOA JURÍDICA
Alameda Araguaia, 190/204 - Alphaville - Barueri - SP - Cep 06455-000 - Fone: (Rta11) 7295-8274

Reconheço por semelhança a(s) firma(s) de :
VALÉRIA DO AMARAL GIANORDOLI E ERNESTO DUARTE
que dou fe. Em testemunho da verdade.
3:26:04 Barueri, 28 de Agosto de 2000
Custas de firma R\$ 1,69.
** VALIDO SOMENTE C/ SELO DE AUTENTICIDADE **



FRANQUEADA: Valéria do A. Gianordoli
VALÉRIA DO AMARAL GIANORDOLI



Ernesto Duarte
ERNESTO DUARTE

1ª TESTEMUNHA

Elana AP. Santos
nome: ELANA AP. SANTOS
CPF: 105.396.608-33

2ª TESTEMUNHA

Giana Andrade de Aquino e Silva
nome: GIANA ANDRADE DE AQUINO E SILVA
CPF: 027.704.608-03



NONO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE FRANQUIA EMPRESARIAL N.º 679/94

ACF SHOPPING TAMBORÉ

A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, Empresa Pública Federal vinculada ao Ministério das Comunicações, criada pelo Decreto-Lei n.º 509, de 20 de março de 1969, inscrita na CNPJ/MF sob o n.º 34.028.316/0001-03, com sede em Brasília/DF, situada no Setor Bancário Norte (SBN), conjunto 3, bloco A, doravante denominada simplesmente ECT, representada, neste ato, pelo seu Diretor Regional de São Paulo Metropolitana (DR/SPM), MARCOS ANTONIO VIEIRA DA SILVA, portador da cédula de identidade n.º 631.056, expedida em 06/08/79 pela SSP/DF, inscrito no CPF/MF sob o n.º 214.074.101-30, e pelo Gerente de Atendimento da Diretoria Regional da ECT de São Paulo Metropolitana, LUIZ CARLOS MARTINS PEREIRA (GERAT-DR/SPM), portador da cédula de identidade n.º 04.750.931-0, expedida em 17/12/97 pela SSP/RJ, inscrito no CPF sob o n.º 718.952.567-04, e a EXPRESSO POSTAL TENG LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 71.739.361/0001-00, com sede na cidade de Barueri/SP, situada à Av. Piracema, 669 Box 1 – Shopping Tamboré - Tamboré; doravante denominada simplesmente FRANQUEADA, neste ato representada, de acordo com seu contrato social, por seus titulares VALÉRIA AMARAL GIANORDOLI, portadora da cédula de identidade n.º 7.614.813, pela SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o n.º 842.512.808-06; ERNESTO DUARTE, portador da cédula de identidade n.º 2.302.994-8, expedida pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 332.076.748-87; por força do presente TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE FRANQUIA EMPRESARIAL N.º 679/94, têm justo e acordado as seguintes Cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA

A empresa franqueada EXPRESSO POSTAL TENG LTDA, após atender todas as exigências estabelecidas pela Franqueadora à prática do ato, modificou sua composição societária, conforme alteração de seu Contrato Social, processando-se a retirada da sócia VALÉRIA DO AMARAL GIANORDOLI e a admissão da sócia JULIANA AZEREDO DUARTE, portadora da cédula de identidade n.º 26.131.738-6, expedida em 24/05/2002, pela SSP/SP e inscrita no CPF/MF sob o n.º 325.683.038-24.

CLÁUSULA SEGUNDA

Em razão dessa alteração, passam a representar a ACF perante a Franqueadora, os sócios ERNESTO DUARTE e JULIANA AZEREDO DUARTE; com a participação de 99% (noventa e nove por cento) e 1% (um por cento) das cotas respectivamente.

CLÁUSULA TERCEIRA

O Presente Termo Aditivo vigorará a partir desta data e tem sua vigência vinculada à do Contrato aqui aditado.

h

pad.

RDP n.º 03/2005 - CN - CPI - CORREIOS
Fls. N.º 065
3385
Doc:

CLÁUSULA QUARTA

Ficam ratificadas todas as demais cláusulas e condições do Contrato Original n.º 679/94, não alteradas pelo presente Termo Aditivo. E, por estarem justas e acertadas, firmam as partes este instrumento em 02 (duas) vias de igual teor e forma, na presença das duas testemunhas abaixo assinadas.

São Paulo/SP, 08 de julho de 2004.

PELA ECT:

Marcos Antonio Vieira da Silva

ROSIANE DOS SANTOS
Sócia Regional de Negócios DR/SPM
Matr. 8.706.182-1

MARCOS ANTONIO VIEIRA DA SILVA
DIRETOR REGIONAL - DR/SPM

LUIZ CARLOS MARTINS PEREIRA
GERENTE DE ATENDIMENTO - DR/SPM

PELA FRANQUEADA:

Valéria do Amaral Gianordoli
VALÉRIA DO AMARAL GIANORDOLI

Juliana Azeredo Duarte
JULIANA AZEREDO DUARTE

CARTÓRIO PIRAPORA - Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas de Pirapora do Bom Jesus - SP

Ernesto Duarte
ERNESTO DUARTE

TESTEMUNHAS:

Oficial Reg. Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas de Pirapora do Bom Jesus - SP / Cepi: 06550-000
Praça dos Poderes Municipais, 77 - Tel. (11) 4131-1730
RECONHEÇO por semelhança a(s) firma(s) de: VALERIA DO AMARAL GIANORDOLI (10249), JULIANA AZEREDO DUARTE (10249), ERNESTO DUARTE(A) (10240).
Pirapora do Bom Jesus 23/07/2004. Em testO da verdade.

JOANA CAROLINA CRIVELLARI - ESCRIVENTE
Válido perante com o selo de autenticidade
Firma 11,40



1) *Deuselina S.O. Santos*
Nome: DEUSELINA S.O. SANTOS
CPF nº 347.181.255/53

2) *Marcia Aparecida Machado*
Nome: Marcia Aparecida Machado
CPF nº 090.634.658.40

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 066
Doc: 3385



O SR. PRESIDENTE (Asdrubal Bentes. PMDB – PA) – Solicito à Secretaria que faça ingressar ao recinto a Srtª Juliana Azeredo Duarte. (Pausa.)

Srtª Juliana Azeredo Duarte, V. Sª prestou compromisso, nos termos do art.203, do Código de Processo Penal, comprometendo-se a dizer a verdade, sob as penas da lei, no que souber e que lhe for perguntado.

Sinta-se à vontade e quero solicitar a V. Sª que declare o nome de seu advogado.

A SRª JULIANA AZEREDO DUARTE – Márcio.

O SR. PRESIDENTE (Asdrubal Bentes. PMDB – PA) – Nome completo, por favor.

A SRª JULIANA AZEREDO DUARTE – Márcio Antônio Marcondes Pereira.

O SR. PRESIDENTE (Asdrubal Bentes. PMDB – PA) – Feito isso, gostaria que V. Sª fizesse a qualificação. Dissesse nome, identidade, CPF, endereço; e prestasse alguns esclarecimentos que julgasse conveniente fazer.

A SRª JULIANA AZEREDO DUARTE – Juliana Azeredo Duarte. RG: 26131738-6; CPF: 325683038-24; solteira; moro em São Paulo; avenida Celso Garcia, nº 1.424; sou empresária.

O SR. PRESIDENTE (Asdrubal Bentes. PMDB – PA) – De que ramo?

A SRª JULIANA AZEREDO DUARTE – Não estou mais nos Correios. Franqueada dos Correios.

O SR. PRESIDENTE (Asdrubal Bentes. PMDB – PA) – V. Sª tem mais algum esclarecimento a prestar?

A SRª JULIANA AZEREDO DUARTE – É que tenho uns documentos que eu posso anexar no processo, pois fiquei só um mês na franqueada, o ano passado, e foi devolvida para os antigos sócios. Que está aqui o contrato...

O SR. PRESIDENTE (Asdrubal Bentes. PMDB – PA) – É o que eles dizem que foi restabelecido, não é?

A SRª JULIANA AZEREDO DUARTE – Isso. E foi devolvida para os antigos sócios e eu não tenho...

O SR. PRESIDENTE (Asdrubal Bentes. PMDB – PA) – Então, eu passo às mãos do Sr. Relator a documentação apresentada por V. Sª, para que faça o exame da documentação e conseqüentemente a apreciação. E passo também a palavra a V. Exª, nobre Relator, para que proceda às indagações à depoente.

O SR. RELATOR (Arnaldo Faria de Sá. PTB – SP) – Juliana, quanto tempo você ficou nessa agência franqueada?

A SRª JULIANA AZEREDO DUARTE – Mais ou menos um mês. Foi de abril a maio do ano passado.

O SR. RELATOR (Arnaldo Faria de Sá. PTB – SP) – Qual é essa agência franqueada?

A SRª JULIANA AZEREDO DUARTE – A Teng.

O SR. RELATOR (Arnaldo Faria de Sá. PTB – SP) – Onde fica?

A SRª JULIANA AZEREDO DUARTE – No shopping Tamboré, em Alphaville. Tamboré...

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 067
Doc: 3385



O SR. RELATOR (Arnaldo Faria de Sá. PTB – SP) – Você ficou quanto tempo na sociedade?

A SRª JULIANA AZEREDO DUARTE – Mais ou menos, um mês.

O SR. RELATOR (Arnaldo Faria de Sá. PTB – SP) – E por que você foi chamada como responsável desta ACF?

A SRª JULIANA AZEREDO DUARTE – Não sei. Eu só tinha 1% da cota. Eu não sei porque veio a convocação a mim.

O SR. RELATOR (Arnaldo Faria de Sá. PTB – SP) – E quem são as outras pessoas que fazem parte dessa franqueada?

A SRª JULIANA AZEREDO DUARTE – No caso da sociedade, seria meu pai, só que foi devolvida para o Sr. João Leite Neto.

O SR. RELATOR (Arnaldo Faria de Sá. PTB – SP) – Seu pai participava da sociedade?

A SRª JULIANA AZEREDO DUARTE – Sim.

O SR. RELATOR (Arnaldo Faria de Sá. PTB – SP) – Qual é o nome dele?

A SRª JULIANA AZEREDO DUARTE – Ernesto Duarte.

O SR. RELATOR (Arnaldo Faria de Sá. PTB – SP) – E quem é Valéria Amaral Gianordoli?

A SRª JULIANA AZEREDO DUARTE – É a esposa do Sr. João Leite Neto.

O SR. RELATOR (Arnaldo Faria de Sá. PTB – SP) – Ela tem percentual... Qual percentual que ela tem?

A SRª JULIANA AZEREDO DUARTE – Nessa sociedade, agora, que consta eu e meu pai, ela não tem nenhum. Meu pai estava com 99% das cotas.

O SR. RELATOR (Arnaldo Faria de Sá. PTB – SP) – E, agora, você saiu e seu pai também saiu?

A SRª JULIANA AZEREDO DUARTE – Saiu, também. A gente tinha pego por causa de dívidas, do valor das dívidas, mas as dívidas eram muitas e a gente acabou devolvendo a sociedade.

O SR. RELATOR (Arnaldo Faria de Sá. PTB – SP) – Você conhece a composição da nova sociedade?

A SRª JULIANA AZEREDO DUARTE – Pelo que eu sei, é o João Leite Neto, que era o antigo sócio...

O SR. RELATOR (Arnaldo Faria de Sá. PTB – SP) – Voltou para o antigo?

A SRª JULIANA AZEREDO DUARTE – Voltou para o antigo, que tinha pego a base da dívida, só que a gente viu que não daria pra cobrir, então, devolvemos.

O SR. RELATOR (Arnaldo Faria de Sá. PTB – SP) – Dívida do quê?

A SRª JULIANA AZEREDO DUARTE – Tem dívida tributária... Tributária não, da Receita Federal, de Bancos e funcionários.

O SR. RELATOR (Arnaldo Faria de Sá. PTB – SP) – Você sabe qual o valor total dessa dívida? Você tem algum documento, alguma coisa que informe qual é...

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 068
3385
Doc: _____



A SRª JULIANA AZEREDO DUARTE – O valor eu não tenho. Eu não sei informar. Mas, pelo... quando eu estava lá, estava era em torno dos 400 mil ou mais.

O SR. RELATOR (Arnaldo Faria de Sá. PTB – SP) – Eu vou passar a Relatoria para o Deputado José Eduardo Cardozo.

O SR. RELATOR (José Eduardo Cardozo. PT – SP) – Agradeço, Deputado Arnaldo Faria de Sá.

O SR. RELATOR (Arnaldo Faria de Sá. PTB – SP) – Deputado José Eduardo Cardozo, a Juliana informa que ela só ficou um mês nesta franqueada e que ela não tem nada a informar à esta Comissão. De forma que devolvo a palavra à V. Exª.

O SR. RELATOR (José Eduardo Cardozo. PT – SP) – A senhora só ficou um mês como franqueada?

A SRª JULIANA AZEREDO DUARTE – Isso.

O SR. RELATOR (José Eduardo Cardozo. PT – SP) – Qual foi o período que ficou franqueada?

A SRª JULIANA AZEREDO DUARTE – Foi de abril a maio. Finalzinho de abril e começo de maio. Acho que não chegou há um mês.

O SR. RELATOR (José Eduardo Cardozo. PT – SP) – Antes, quem era o franqueado?

A SRª JULIANA AZEREDO DUARTE – Seria meu pai e a Valéria.

O SR. RELATOR (José Eduardo Cardozo. PT – SP) – Valéria quem é?

A SRª JULIANA AZEREDO DUARTE – Valéria é uma antiga sócia.

O SR. RELATOR (José Eduardo Cardozo. PT – SP) – E houve uma transferência da titularidade, então?

A SRª JULIANA AZEREDO DUARTE – Isso.

O SR. RELATOR (José Eduardo Cardozo. PT – SP) – E, depois que a senhora deixou, quem assumiu?

A SRª JULIANA AZEREDO DUARTE – Voltou para os antigos sócios. Para a Valéria, seria o João Leite Neto.

O SR. RELATOR (José Eduardo Cardozo. PT – SP) – É uma situação... Por que isso aconteceu?

A SRª JULIANA AZEREDO DUARTE – Assim, tinham dívidas com empregados, bancos, que estavam devendo muito dinheiro e, por problemas pessoais, ofereceram pelo valor da dívida a franquía. E a gente pegou, só que a gente viu que não ia dar conta de pagar essa dívida e devolvemos.

O SR. RELATOR (José Eduardo Cardozo. PT – SP) – Espere um pouquinho. O seu pai, junto com a Valéria, uma outra sócia, tinha a franquía.

A SRª JULIANA AZEREDO DUARTE – Isso. Meu pai era cotista nessa franquía e ela...

O SR. RELATOR (José Eduardo Cardozo. PT – SP) – Era cotista...

A SRª JULIANA AZEREDO DUARTE – Era cotista e ela tinha a maior parte.

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fis. Nº 069
3385
Doc: _____



O SR. RELATOR (José Eduardo Cardozo. PT – SP) – A maior parte era da dona Valéria?

A SRª JULIANA AZEREDO DUARTE – Era da dona Valéria.

O SR. RELATOR (José Eduardo Cardozo. PT – SP) – Aí, posteriormente, durante o período de um mês, passaram para o seu nome. A senhora adquiriu essa...

A SRª JULIANA AZEREDO DUARTE – Passaram para o meu pai. E, meu pai, para me pôr no quadro societário como cotista...

O SR. RELATOR (José Eduardo Cardozo. PT – SP) – Não entendi. Passaram para o seu pai, como?

A SRª JULIANA AZEREDO DUARTE – Eles ofereceram, se meu pai não queria...

O SR. RELATOR (José Eduardo Cardozo. PT – SP) – Eles quem?

A SRª JULIANA AZEREDO DUARTE – A Valéria e o marido dela.

O SR. RELATOR (José Eduardo Cardozo. PT – SP) – Então, espera um pouquinho. A Valéria e o marido dela eram os franqueados originais?

A SRª JULIANA AZEREDO DUARTE – Não. Os franqueados eram meu pai e a Valéria.

O SR. RELATOR (José Eduardo Cardozo. PT – SP) – Seu pai e a Valéria.

A SRª JULIANA AZEREDO DUARTE – Aí, ela ofereceu para o meu pai e meu pai, para completar a sociedade, me colocou junto com ele.

O SR. RELATOR (José Eduardo Cardozo. PT – SP) – Ah, então saiu a Valéria...

A SRª JULIANA AZEREDO DUARTE – Saiu a Valéria e meu pai ficou com os 99% dela e, eu, com a parte do meu pai.

O SR. RELATOR (José Eduardo Cardozo. PT – SP) – Certo. Você pagou alguma coisa por isso ou o seu pai pagou alguma coisa por isso?

A SRª JULIANA AZEREDO DUARTE – Ele pegou o que tinha dívidas com os Correios. Ele assumiu a dívida pela franquia.

O SR. RELATOR (José Eduardo Cardozo. PT – SP) – Agora, é a franquia mais lucrativa de todas. A senhora tem idéia de qual a lucratividade dessa franquia?

A SRª JULIANA AZEREDO DUARTE – Não.

O SR. RELATOR (José Eduardo Cardozo. PT – SP) – É a CF Shopping Tamboré.

A SRª JULIANA AZEREDO DUARTE – Isso.

O SR. RELATOR (José Eduardo Cardozo. PT – SP) – A receita é de R\$144 milhões, e a comissão/ano é de R\$12,26 milhões. Ou seja, é uma receita de R\$1 milhão praticamente por mês, e tinha dívidas? Com o quê?

A SRª JULIANA AZEREDO DUARTE – Tinha. Tinha dívida com a Receita Federal, com empregados, com bancos.

O SR. RELATOR (José Eduardo Cardozo. PT – SP) – E de quanto era a dívida?





A SRª JULIANA AZEREDO DUARTE – Eu não sei números exatos, mas deve estar em torno de R\$400 mil ou mais. Eu só sei de uma parte, que é com a Receita Federal.

O SR. RELATOR (José Eduardo Cardozo. PT – SP) – Seu pai tinha esse dinheiro para pagar essa dívida?

A SRª JULIANA AZEREDO DUARTE – Não. A gente achou que poderia, com o Correio, bancar as dívidas, mas, por causa do FAC, perdemos clientes para o Correio grande.

O SR. RELATOR (José Eduardo Cardozo. PT – SP) – Depois de um mês, devolveu?

A SRª JULIANA AZEREDO DUARTE – Com um mês, mais ou menos, devolvemos para os antigos sócios, porque não tinha mais como pagar a dívida.

O SR. RELATOR (José Eduardo Cardozo. PT – SP) – A senhora assumiu em um mês e, no mesmo período, percebeu que não tinha como pagar a dívida?

A SRª JULIANA AZEREDO DUARTE - É, porque não tinha movimento em caixa que desse para cobrir o meu pai. O grande volume não ...

O SR. RELATOR (José Eduardo Cardozo. PT – SP) – A dívida total é de R\$400 mil?

A SRª JULIANA AZEREDO DUARTE – Não. Tinha mais coisas. Eu só sei uma parte do valor, que é o da Receita Federal, que está mais ou menos nisso. Não é um valor exato.

O SR. RELATOR (Arnaldo Faria de Sá. PTB – SP) – O FAC aconteceu quando você entrou?

A SRª JULIANA AZEREDO DUARTE - Foi.

O SR. RELATOR (Arnaldo Faria de Sá. PTB – SP) – O que é o FAC?

A SRª JULIANA AZEREDO DUARTE – Não sei explicar, porque não frequentava lá a agência. Eu era cotista. Não conheço a agência. Não sei.

O SR. RELATOR (José Eduardo Cardozo. PT – SP) – O seu pai conhece a D. Valéria de onde?

A SRª JULIANA AZEREDO DUARTE – São amigos há tempos.

O SR. RELATOR (José Eduardo Cardozo. PT – SP) – Amigos há tempos.

A SRª JULIANA AZEREDO DUARTE - É.

O SR. RELATOR (José Eduardo Cardozo. PT – SP) – O seu pai mantém relações com pessoas da área política?

A SRª JULIANA AZEREDO DUARTE – Não que eu saiba.

O SR. RELATOR (José Eduardo Cardozo. PT – SP) – A Dona Valéria mantém?

A SRª JULIANA AZEREDO DUARTE – Não sei informar para o senhor.

O SR. RELATOR (José Eduardo Cardozo. PT – SP) – A senhora nunca soube se ele ou a Dona Valéria mantêm contatos com alguém da área política?

A SRª JULIANA AZEREDO DUARTE – Não. Não fiquei adentro das coisas.

O SR. RELATOR (José Eduardo Cardozo. PT – SP) – O nome dela é Valéria ...?

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 071
3385
Doc: _____



A SRª JULIANA AZEREDO DUARTE – Só sei olhando.

O SR. RELATOR (José Eduardo Cardozo. PT – SP) – A senhora não sabe o nome inteiro?

A SRª JULIANA AZEREDO DUARTE – Não.

O SR. RELATOR (José Eduardo Cardozo. PT – SP) – O nome do seu pai inteiro?

A SRª JULIANA AZEREDO DUARTE – Ernesto Duarte.

O SR. RELATOR (José Eduardo Cardozo. PT – SP) – Ernesto Duarte. Olha, vou confessar que tenho uma série de perguntas para fazer à senhora, mas, visivelmente, a senhora não domina a área do negócio.

A SRª JULIANA AZEREDO DUARTE – Não. Eu não freqüentava.

O SR. RELATOR (José Eduardo Cardozo. PT – SP) – Agora, é no mínimo uma operação estranha. A senhora há de concordar comigo que uma pessoa ... O seu pai tem patrimônio?

A SRª JULIANA AZEREDO DUARTE - Temos uma casa simples.

O SR. RELATOR (José Eduardo Cardozo. PT – SP) – Qual o valor da casa?

A SRª JULIANA AZEREDO DUARTE – Ah, eu já não sei informar.

O SR. RELATOR (José Eduardo Cardozo. PT – SP) – Qual a profissão do seu pai?

A SRª JULIANA AZEREDO DUARTE – É empresário.

O SR. RELATOR (José Eduardo Cardozo. PT – SP) – Ele tem essa franquia.

A SRª JULIANA AZEREDO DUARTE – Teria essa franquia.

O SR. RELATOR (José Eduardo Cardozo. PT – SP) – Ele tem outros negócios?

A SRª JULIANA AZEREDO DUARTE – A gente tem uma loja pequena.

O SR. RELATOR (José Eduardo Cardozo. PT – SP) – Loja pequena. Onde fica?

A SRª JULIANA AZEREDO DUARTE – Fica no Belém, na zona leste de São Paulo.

O SR. RELATOR (José Eduardo Cardozo. PT – SP) – Ele vende o quê?

A SRª JULIANA AZEREDO DUARTE – Artigos para festa e chocolate.

O SR. RELATOR (José Eduardo Cardozo. PT – SP) – Artigo para festa e chocolate. A senhora mora junto com o seu pai.

A SRª JULIANA AZEREDO DUARTE – Moro.

O SR. RELATOR (José Eduardo Cardozo. PT – SP) – Qual a renda familiar?

A SRª JULIANA AZEREDO DUARTE – Ah, não sei.

O SR. RELATOR (José Eduardo Cardozo. PT – SP) – Mais ou menos? Mais que R\$10 mil? Menos que R\$10 mil?

A SRª JULIANA AZEREDO DUARTE – Acho que menos que R\$10 mil.

O SR. RELATOR (José Eduardo Cardozo. PT – SP) – Menos que R\$10 mil por mês. O que está parecendo-me estranho é uma empresa desse porte, que

BRS-013/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 072
Doc: 3385



tem uma receita de R\$144 milhões, cuja participação do seu pai é de 1%, passa, em um mês, 99% das cotas para a senhora ...

A SRª JULIANA AZEREDO DUARTE – Não. Eu só tenho 1%.

O SR. RELATOR (José Eduardo Cardozo. PT – SP) – Não, mas, num período, passou para o seu pai e para a senhora, não é isso?

A SRª JULIANA AZEREDO DUARTE – Isso.

O SR. RELATOR (José Eduardo Cardozo. PT – SP) – Então, o seu pai assume, com a idéia de que, ao assumir uma franquía dessa, pagaria uma dívida. Visivelmente, é uma franquía altamente rentável e, um mês depois, devolve para a antiga dona.

A SRª JULIANA AZEREDO DUARTE – Eu acho que foi questão de números, porque a gente não tinha um grande volume assim. Quando se bateu o olho nos volumes, foi devolvido. A gente não tinha controle.

O SR. RELATOR (José Eduardo Cardozo. PT – SP) – E ela aceitou que vocês devolvessem assim?

A SRª JULIANA AZEREDO DUARTE – Foi por causa da amizade.

O SR. RELATOR (José Eduardo Cardozo. PT – SP) – Concorda comigo, então, que não foi muita amiga, quando permitiu que vocês assumissem uma coisa que não teriam condições de pagar. No entanto, foi curiosamente foi amiga, quando retornou um mês depois.

A SRª JULIANA AZEREDO DUARTE – Aí eu já não sei informar.

O SR. RELATOR (José Eduardo Cardozo. PT – SP) – A sensação que me está dando, com franqueza, é que há alguém por trás dessa transação, porque estamos trabalhando, o tempo inteiro, com as hipóteses de que pessoas que detêm o controle das franquias sejam pessoas vinculadas à área política que receberam esses benefícios. A sensação que nos está dando – aliás, é uma expressão que pode até ter um uso meio pejorativo – é a de que há “laranjas”, ou seja, aquela pessoa que não é a proprietária é que assume o papel de ser proprietária, quando, na verdade, não o é. A senhora está dando-me exatamente essa impressão. Estou enganado?

A SRª JULIANA AZEREDO DUARTE – Não. Como eu não freqüentava, não sei o que responder.

O SR. RELATOR (José Eduardo Cardozo. PT – SP) – O seu pai daria mais esclarecimentos sobre esse assunto?

A SRª JULIANA AZEREDO DUARTE – Não sei. Provavelmente sim.

O SR. RELATOR (José Eduardo Cardozo. PT – SP) O seu pai é sócio dessa franquía desde quando?

A SRª JULIANA AZEREDO DUARTE – Ele pegou em 2000, só que ele era cotista de 1%.

O SR. RELATOR (José Eduardo Cardozo. PT – SP) – Ele tinha 1%; e a dona Valéria, 99%.

A SRª JULIANA AZEREDO DUARTE – Isso.

O SR. RELATOR (José Eduardo Cardozo. PT – SP) – Qual a atividade da dona Valéria? A senhora sabe?

RGS Nº 05/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 073
3385
Doc:



A SRª JULIANA AZEREDO DUARTE – Não sei. No momento, não me recordo.

O SR. RELATOR (José Eduardo Cardozo. PT – SP) – A senhora ia à empresa?

A SRª JULIANA AZEREDO DUARTE – Não.

O SR. RELATOR (José Eduardo Cardozo. PT – SP) – Mesmo no período em que tinha a propriedade da empresa?

A SRª JULIANA AZEREDO DUARTE – Não. Não cheguei a ir.

O SR. RELATOR (José Eduardo Cardozo. PT – SP) – A senhora conhece a empresa.

A SRª JULIANA AZEREDO DUARTE – Por fora.

O SR. RELATOR (José Eduardo Cardozo. PT – SP) – Só de fora. Nunca entrou?

A SRª JULIANA AZEREDO DUARTE – Não. Só passei.

O SR. RELATOR (José Eduardo Cardozo. PT – SP) – O seu pai fica na empresa?

A SRª JULIANA AZEREDO DUARTE – Ficava.

O SR. RELATOR (José Eduardo Cardozo. PT – SP) – Ficava na empresa?

A SRª JULIANA AZEREDO DUARTE – Ficava.

O SR. RELATOR (José Eduardo Cardozo. PT – SP) – Em qual período que ele ficava?

A SRª JULIANA AZEREDO DUARTE – Não me lembro. Não sei.

O SR. RELATOR (José Eduardo Cardozo. PT – SP) – Que função ele exercia na empresa?

A SRª JULIANA AZEREDO DUARTE – Ele ficava de dia, mas não sei o que ele fazia ao certo.

O SR. RELATOR (José Eduardo Cardozo. PT – SP) – Ele trabalhava só lá e na loja.

A SRª JULIANA AZEREDO DUARTE – Isso.

O SR. RELATOR (José Eduardo Cardozo. PT – SP) – Ele ficava mais tempo na loja ou na franquía?

A SRª JULIANA AZEREDO DUARTE – Ele não ficava muito em nenhum dos dois.

O SR. RELATOR (José Eduardo Cardozo. PT – SP) – Ele tem outra atividade, outra profissão?

A SRª JULIANA AZEREDO DUARTE – Não.

O SR. RELATOR (José Eduardo Cardozo. PT – SP) – Você não sabe dizer como é que ele conheceu dona Valéria?

A SRª JULIANA AZEREDO DUARTE – Não sei, porque eu era pequena.

O SR. RELATOR (José Eduardo Cardozo. PT – SP) – Sr. Presidente, vou requerer à assessoria a convocação obviamente da D. Valéria e do Sr. Ernesto Duarte, uma vez que a senhora visivelmente foi proprietária da empresa somente por um mês e desconhece todos os aspectos. Essa convocação se dá justamente,

POS nº 02/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 074
3385
Doc: _____



porque a sua presença aqui nos reforça a convicção de que pode existir alguém mais influente por trás disso. Não podemos fazer essa afirmação, neste momento, pelo seu depoimento, mas, considerando o que foi dito no depoimento anterior, considerando que essas franquias foram dadas sem licitação, considerando que a franquia de que V. S^a foi dona é a mais rentável, dando um lucro da ordem de mais R\$1 milhão por mês, enfim, considerando todos esses aspectos e a falta objetiva de patrimônio, de lastro, para que V. S^a pudesse ingressar numa parceria como essa, isso apenas reforça a suspeição desta Comissão Parlamentar de Inquérito de que há algumas coisas a esclarecer por trás disso.

Então, Sr. Presidente, peço à assessoria que submeta, na próxima reunião administrativa, a convocação, para ser ouvida por esta Sub-relatoria, da Sr^a Valéria – teríamos que pegar o nome, mas acredito que não haverá dificuldades.

O SR. PRESIDENTE (Arnaldo Faria de Sá. PTB – SP) – Valéria Amaral Gianordoli.

O SR. RELATOR (José Eduardo Cardozo. PT – SP) – Então, a convocação da Sr^a Valéria Amaral Gianordoli e do Sr. Ernesto Duarte será submetida, então, na nossa próxima reunião administrativa. Após a oitiva dessas duas pessoas, analisaremos a necessidade, pelo depoimento, do pedido de quebra de sigilo financeiro, bancário e telefônico, mas, em princípio, fica apenas requerida de imediato esta convocação.

Sr. Presidente, é o que esta Relatoria teria a argüir.

O SR. PRESIDENTE (Arnaldo Faria de Sá. PTB – SP) – Juliana, por que você está usando muleta? O que aconteceu com você?

A SR^a JULIANA AZEREDO DUARTE – Eu caí da escada e passei por duas cirurgias no tornozelo.

O SR. PRESIDENTE (Arnaldo Faria de Sá. PTB – SP) – Caiu da escada onde?

A SR^a JULIANA AZEREDO DUARTE – Na minha casa.

O SR. PRESIDENTE (Arnaldo Faria de Sá. PTB – SP) – Quanto tempo faz?

A SR^a JULIANA AZEREDO DUARTE – Tem cinco meses.

O SR. PRESIDENTE (Arnaldo Faria de Sá. PTB – SP) – Está dura a recuperação.

A SR^a JULIANA AZEREDO DUARTE – Sim.

O SR. PRESIDENTE (Arnaldo Faria de Sá. PTB – SP) – Sr. Relator, na reunião administrativa de ontem, reclamei do Presidente desta CPMI, Senador Delcídio Amaral, que tinha marcado esta reunião, inclusive para ontem, sem ter tido o devido cuidado. Ele disse que teria feito a convocação **ad referendum** do Plenário. Insurgi-me contra aquilo. V. Ex^a vê que eu tenho razão: convocou inadvertidamente uma pessoa que não devia estar convocada – que é a Juliana – para o dia de hoje.





O SR. RELATOR (José Eduardo Cardozo. PT – SP) – Embora não soubéssemos disso, mas, ao que se refere ao aspecto regimental, V. Ex^a tem sempre razão.

O SR. PRESIDENTE (Arnaldo Faria de Sá. PTB – SP) – Agradeço a atenção de V. Ex^a, para que possamos encerrar os nossos trabalhos e agradecer à presença da Juliana, pedindo desculpas pelo episódio de ontem, em que ela teve de aguardar aqui até hoje.

Está encerrada a reunião.

(Levanta-se a reunião às 18 horas e 56 minutos.)



IGRA - Ranking de Agências Franqueadas
 Intranet ECT - IGRA Principal
 RANKING PELO CAMPO VALOR DA RECEITA - ACF
 Escopo: ECT
 Período: 07/2004 à 06/2005

ORDEM	NOME	STO	DR	Nomes dos Proprietários	RECEITA(R\$)	COMISSÃO(R\$)	POSSUI MAQUINA DE FRANQUEAR DIGITAL
1	ACF SHOPPING TAMBORE...	72901519	SPM	JULIANA AZEREDO DUARTE ERNESTO DUARTE	144.543.266,12	12.260.269,89	SIM
2	ACF LINS VASCONCELOS...	72901187	SPM	MOISES COHEN NELSON COHEN	141.082.354,48	10.187.797,19	SIM
3	ACF CIDADE ADEMAR...	72900377	SPM	ALEXANDRE GONCALVES NIGRO ROGERIO GONCALVES NIGRO RIBEIRO EDUARDO	72.138.712,68	4.714.073,86	SIM
4	ACF ANCHIETA...	72900911	SPM	PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA PAULO RICARDO MOREIRA	69.720.588,84	5.392.335,00	SIM
5	ACF SE...	72902477	SPM	RACHEL BRAND	34.811.365,09	4.038.789,66	SIM
6	ACF MIGUEL STEFANO...	72901454	SPM	CARMEN SILVIA DE FREITAS FRANCISCO CARLOS DA SILVA	28.200.458,14	2.751.762,62	SIM
7	ACF CARLOS GOMES...	72901501	SPM	ORMINDA REIS SWICZAR ALEXANDRE SWICZAR	26.679.560,28	1.964.714,34	SIM
8	ACF JARDIM MIRIAM...	72902906	SPM	NORMA LUCIA OLIVEIRA RIBEIRO DE ANDRADE MANOEL MESSIAS VITOR DE ANDRADE	24.008.823,04	2.905.691,30	SIM
9	ACF VITAL BRASIL...	72900491	SPM	LUIS FERNANDO RABELLO FELLIPELLI LUIS AUGUSTO RABELLO FELLIPELLI	20.404.489,01	2.719.780,46	SIM
10	ACF FENIX...	72901489	SPM	DANIELLA DE MATTOS LOURENCO BALDASSARIN JOSE LUIZ DE MATTOS LOURENCO	17.190.529,89	2.309.837,55	SIM

RQS nº 03/2005 - CN -
 CPMI - CORREIOS
 Fís. Nº 077
 Doc: 3385





**SENADO FEDERAL
SECRETARIA GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES ESPECIAIS E
PARLAMENTARES DE INQUÉRITO**

Ato de Requisição Nº 19 – CPMI – “CORREIOS”

Brasília, 3 de novembro de 2005

1

Prezado Senhor,

Nos termos da Portaria Nº 002 – CPMI – CORREIOS da COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO, criada através do Requerimento nº 3, de 2005 – CN, para investigar as causas e conseqüências de denúncias e atos delituosos praticados por agentes públicos nos Correios - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, muito agradeceria a V. S^a as providências cabíveis no sentido de fornecer a esta CPMI, no prazo máximo de 1 dia útil, as seguintes informações:

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls. Nº <u>078</u>
Do <u>3385</u>

- Declaração identificando qual foi o último termo aditivo ao contrato de franquia empresarial da ACF Shopping Tamboré, o qual teve como objeto a mudança de titularidade;
- Cópia do último termo aditivo ao contrato de franquia empresarial da ACF Shopping Tamboré, o qual teve como objeto a mudança de titularidade;
- Declaração identificando os atuais titulares da ACF Shopping Tamboré com suas respectivas participações em cotas na sociedade; e
- Declaração da existência de dívidas da ACF Shopping Tamboré com Receita Federal, Dívida Ativa da União, FGTS, Previdência Social, Correios, quando da última mudança de titularidade.

Atenciosamente,


Aercio Dantas Giffoni
Analista de Controle Externo
Matrícula 5.033-4

1

Recebi em
13/11/05
11h50

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls. Nº <u>079</u>
Doc: <u>3385</u>

Ofício 0723/PR

Brasília, 07 de novembro de 2005.

A Sua Senhoria o Senhor
AÉRCIO DANTAS GIFFON
Analista de Controle Externo
Comissão Mista Parlamentar de Inquérito - CPMI
Subsecretaria de Apoio às Comissões Especiais e Parlamentares de Inquérito
Senado Federal – Sala 13, Subsolo
70165-900 Brasília - DF

Assunto: Ato de Requisição 19 - CPMI

Prezado Senhor,

Em atendimento ao Ato de Requisição Nº.19 – CPMI, do dia 03 de novembro de 2005, estamos encaminhando, em anexo, informações relativas aos itens 01, 02, 03 e 04 do documento.

Nesta oportunidade, coloco-me à disposição para prestar qualquer esclarecimento adicional que eventualmente seja do interesse dessa CPMI.

Atenciosamente,



JANIO CEZAR LUIZ POHREN
Presidente

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 080
3385
Doc: _____

64



Protocolo

De: CHEFE DO DERAT

Ao: GT-PRT/PR-0180/2005 - Léliton de Souza

CI / DIGT/ DERAT - 0385/2005

Ref.:

Assunto: Ato de Requisição de número 19 - CPMI - Correios.

Brasília, 04 de novembro de 2005.

Em atendimento ao Ato de Requisição de número 19 – CPMI – Correios, apresentamos as informações solicitadas, com base no Contrato de Franquia Empresarial, seus termos aditivos e documentos instrutivos dos processos de alteração de composição societária da ACF Shopping Tamboré, fornecidos pela Diretoria Regional de São Paulo Metropolitana (gestora do contrato).

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a titularidade da ACF Shopping Tamboré não sofreu alteração ao longo do tempo de vigência do Contrato de Franquia Empresarial, havendo registro no entanto de alteração da composição societária da empresa Expresso Postal Teng Ltda., detentora da titularidade da referida agência.

1 – Declaração identificando qual foi o último termo aditivo ao contrato de franquia empresarial da ACF Shopping Tamboré, o qual teve como objeto a mudança de titularidade - A teor dos documentos ao início referidos, o último termo aditivo ao contrato de franquia empresarial da ACF Shopping Tamboré, que teve por objeto a alteração da composição societária da franqueada, foi o Nono Termo Aditivo;

2 – Cópia do último termo aditivo ao contrato de franquia empresarial da ACF Shopping Tamboré, o qual teve como objeto a mudança de titularidade – Segue cópia anexa do Nono Termo Aditivo ao Contrato de Franquia Empresarial Nº 679/94;

3 – Declaração identificando os atuais titulares da ACF Shopping Tamboré com suas respectivas participações societárias – Conforme consta do Nono Termo Aditivo ao Contrato de Franquia Empresaria Nº 679/94, emitido em 08 de julho de 2004, a titularidade da ACF Shopping Tamboré é da empresa Expresso Postal Teng Ltda., representada pelos sócios Ernesto Duarte (CPF nº 332.076.748-87), com participação de 99% (noventa e nove por cento) das cotas e Juliana Azeredo Duarte (CPF nº 325.683.038-24), com participação de 1%(um por cento) das cotas;

4 – Declaração da existência de dívidas da ACF Shopping Tamboré com a Receita Federal, Dívida Ativa da União, FGTS, Previdência Social, Correios, quando da última mudança de titularidade – Conforme documentos que instruíram o processo de alteração da composição societária da empresa titular da ACF Shopping Tamboré, não havia, à época, débitos para com a Receita Federal, Dívida Ativa da União, FGTS, Previdência Social e Correios. Seguem, em anexo, cópias das respectivas certidões negativas.

Atenciosamente,


JOSÉ CARLOS DOS SANTOS BÊNIA
Chefe do DERAT

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 081
Doc. 3385
1

NONO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE FRANQUIA EMPRESARIAL N.º 679/94**ACF SHOPPING TAMBORÉ**

A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, Empresa Pública Federal vinculada ao Ministério das Comunicações, criada pelo Decreto-Lei n.º 509, de 20 de março de 1969, inscrita na CNPJ/MF sob o n.º 34.028.316/0001-03, com sede em Brasília/DF, situada no Setor Bancário Norte (SBN), conjunto 3, bloco A, doravante denominada simplesmente ECT, representada, neste ato, pelo seu Diretor Regional de São Paulo Metropolitana (DR/SPM), MARCOS ANTONIO VIEIRA DA SILVA, portador da cédula de identidade n.º 631.056, expedida em 06/08/79 pela SSP/DF, inscrito no CPF/MF sob o n.º 214.074.101-30, e pelo Gerente de Atendimento da Diretoria Regional da ECT de São Paulo Metropolitana, LUIZ CARLOS MARTINS PEREIRA (GERAT-DR/SPM), portador da cédula de identidade n.º 04.750.931-0, expedida em 17/12/97 pela SSP/RJ, inscrito no CPF sob o n.º 718.952.567-04, e a EXPRESSO POSTAL TENG LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 71.739.361/0001-00, com sede na cidade de Barueri/SP, situada à Av. Piracema, 669 Box 1 – Shopping Tamboré - Tamboré; doravante denominada simplesmente FRANQUEADA, neste ato representada, de acordo com seu contrato social, por seus titulares VALÉRIA AMARAL GIANORDOLI, portadora da cédula de identidade n.º 7.614.813, pela SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o n.º 842.512.808-06; ERNESTO DUARTE, portador da cédula de identidade n.º 2.302.994-8, expedida pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 332.076.748-87; por força do presente TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE FRANQUIA EMPRESARIAL N.º 679/94, têm justo e acordado as seguintes Cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA

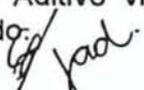
A empresa franqueada EXPRESSO POSTAL TENG LTDA, após atender todas as exigências estabelecidas pela Franqueadora à prática do ato, modificou sua composição societária, conforme alteração de seu Contrato Social, processando-se a retirada da sócia VALÉRIA DO AMARAL GIANORDOLI e a admissão da sócia JULIANA AZEREDO DUARTE, portadora da cédula de identidade n.º 26.131.738-6, expedida em 24/05/2002, pela SSP/SP e inscrita no CPF/MF sob o n.º 325.683.038-24.

CLÁUSULA SEGUNDA

Em razão dessa alteração, passam a representar a ACF perante a Franqueadora, os sócios ERNESTO DUARTE e JULIANA AZEREDO DUARTE; com a participação de 99% (noventa e nove por cento) e 1% (um por cento) das cotas respectivamente.

CLÁUSULA TERCEIRA

O Presente Termo Aditivo vigorará a partir desta data e tem sua vigência vinculada à do Contrato aqui aditado.



RQS n.º 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls. N.º 0820
Doc: 3385

CLÁUSULA QUARTA

Ficam ratificadas todas as demais cláusulas e condições do Contrato Original n.º 679/94, não alteradas pelo presente Termo Aditivo. E, por estarem justas e acertadas, firmam as partes este instrumento em 02 (duas) vias de igual teor e forma, na presença das duas testemunhas abaixo assinadas.

São Paulo/SP, 08 de julho de 2004.

PELA ECT:

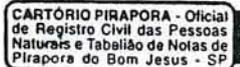

MARCOS ANTONIO VIEIRA DA SILVA
DIRETOR REGIONAL – DR/SPM


LUIZ CARLOS MARTINS PEREIRA
GERENTE DE ATENDIMENTO – DR/SPM

PELA FRANQUEADA:


VALÉRIA DO AMARAL GIANORDOLI


JULIANA AZEREDO DUARTE

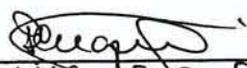

CARTÓRIO PIRAPORA - Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas de Pirapora do Bom Jesus - SP


ERNESTO DUARTE

TESTEMUNHAS:

Oficial Reg. Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas de Pirapora do Bom Jesus - SP / Cep: 06550-000 Praça dos Poderes Municipais, 79 - Tel: (11) 4131-1930 RECONHEÇO por semelhança a(s) firma(s) de VALÉRIA DO AMARAL GIANORDOLI (14453), JULIANA AZEREDO DUARTE (10249), ERNESTO DUARTE (M) (10240), - - - - - Dou fé. Pirapora do Bom Jesus, 23/07/2004. - - - - - da verdade.

JOANA CAROLINA CRIVELLARI - ESCRIVÃO
Válida somente com o selo de autenticidade
Firma 11,40 0478838050574653493149314948

1) 
Nome: DEUSELEINA S.O. SANTOS
CPF nº 347.181.255/53

2) 
Nome: Maria Aparecida Mocho
CPF nº 090.634.658.40


Coleção Notarial do Brasil - SP
FIRMA VALOR ECONÔMICO 1
0767AA003850
0767AA003852

RQS nº 03/2005 - 01 -
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 083
3385
Doc:

De: GERENTE DE INSPEÇÃO/SPM

Ao: GERÊNCIA DE ATENDIMENTO/DR/SPM

CI / SSEP/SUIISP/GINSP/SPM - 00302/2004

Ref.: CI/SCRT/SUCOA/GERAT/DR/SPM 9.0210/2004

Assunto: VERIFICAÇÃO DE PENDÊNCIAS FINANCEIRAS - ACF SHOPPING TAMBORÉ

São Paulo, 28 de abril de 2004

Em atendimento ao contido na CI de referência, informamos que, **até a presente data**, não temos registro de sindicância ou processo de indenização em andamento envolvendo a ACF SHOPPING TAMBORÉ, principalmente no que se refere a pendências financeiras.

Atenciosamente


1/ Marcos Rogério da Silva Fontoura
Gerente de Inspeção
SPM
MARCUS ROGERIO PIREES MOYA
MATR. 8.807.164-0 GINSP/SPM
GERENTE DE INSP. SEG. POSTAL

EN/
D1417504

De: GERAT/DR/SPM**Ao:** GECOF/DR/SPM**CI /** SCRT/SUCOA/GERAT/DR/SPM 9.0223/2004**Ref.:****Assunto:** VERIFICAÇÃO DE PENDÊNCIAS DE ACF

São Paulo, 27 de abril de 2004.

A fim de prosseguirmos com o Processo de Alteração de Composição Societária da ACF abaixo, solicitamos verificar se há alguma pendência financeira envolvendo esta unidade.

ACF	EMPRESA RESPONSÁVEL
SHOPPING TAMBORÉ	EXPRESSO POSTAL TENG LTDA

Ressaltamos que a inexistência de débitos é um dos requisitos exigidos pela ECT para efetivação de alteração de participação societária de ACF.

Atenciosamente,



LUIZ CARLOS MARTINS PEREIRA
Respondendo pela Gerência de Atendimento
ECT/DR/SPM

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 085
3385
Doc: _____



PREVIDÊNCIA SOCIAL
A seguradora do trabalhador brasileiro



69

Nº 046912004-21028040

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO**DADOS DO SUJEITO PASSIVO:**

CNPJ: 71.739.361/0001-00

NOME: EXPRESSO POSTAL TENG LTDA

ENDEREÇO: AV PIRACEMA

669 LOJA 7

BAIRRO OU DISTRITO: SHOPPING TAMBORE

MUNICÍPIO: BARUERI

ESTADO: SP

CEP: 06460-900

FINALIDADE DA CERTIDÃO:

QUAISQUER DAQUELAS PREVISTAS NAS LEIS 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991, E ALTERAÇÕES, EXCETO PARA:

- AVERBAÇÃO DE CONSTRUÇÃO CIVIL EM IMÓVEL;
- REDUÇÃO DE CAPITAL SOCIAL E TRANSFERÊNCIA DE CONTROLE DE COTAS DE SOCIEDADES DE RESPONSABILIDADE LIMITADA;
- BAIXA DE FIRMA INDIVIDUAL, CISA O TOTAL OU PARCIAL, TRANSFORMAÇÃO OU EXTINÇÃO DE ENTIDADE OU SOCIEDADE COMERCIAL OU CIVIL.

E CERTIFICADO, NA FORMA DO DISPOSTO NA LEI Nº 8.212/91 E ALTERAÇÕES, QUE, PARA A FINALIDADE DISCRIMINADA, INEXISTE DÉBITO IMPEDITIVO A EXPEDIÇÃO DESTA CERTIDÃO EM NOME DO SUJEITO PASSIVO ACIMA IDENTIFICADO, RESSALVADO AO INSS O DIREITO DE COBRAR QUALQUER IMPORTÂNCIA QUE VENHA A SER CONSIDERADA DEVIDA. VALIDA PARA TODOS OS ESTABELECIMENTOS DA EMPRESA, MATRIZ E FILIAIS.

A ACEITAÇÃO DA PRESENTE CERTIDÃO ESTA CONDICIONADA A VERIFICAÇÃO DE SUA VALIDADE NA INTERNET, NO ENDEREÇO www.previdenciasocial.gov.br, OU EM QUALQUER AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL OU UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.

DEVERÁ SER OBSERVADA A FINALIDADE PARA A QUAL FOI EMITIDA.

EMITIDA EM, 19 DE ABRIL DE 2004.

COM VALIDADE ATÉ 18/07/2004.

VALIDA POR 90 DIAS DA DATA DA SUA EMISSÃO.

PREVIDÊNCIA SOCIAL. A SEGURADORA DO TRABALHADOR BRASILEIRO.



DATAPREV

EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

RQS nº 03/2004
CPMI - CORRIGIDA
Fls. Nº 086
Doc: 3385



Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

70

Inscrição: 71739361/0001-00
Razão Social: EXPRESSO POSTAL TENG LTDA
Endereço: AV PIRACEMA 669 LOJA 78 / SHOPPING TAMBORE / BARUERI / SP / 6460-900

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 27/04/2004 a 26/05/2004

Certificação Número: 2004042712292898675509

Informação obtida em 27/04/2004, às 12:25.

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei está condicionada à verificação de autenticidade no site da Caixa: www.caixa.gov.br

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Els. Nº <u>087</u>
Doc <u>3385</u>



71

Nº 006572004-21028040

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO

DADOS DO SUJEITO PASSIVO:

NPJ: 71.739.361/0001-00
OME: EXPRESSO POSTAL TENG LTDA
ENDERECO: AV PIRACEMA 669 LOJA 7
CARRIO OU DISTRITO: SHOPPING TAMBORE
UNICIPIO: BARUERI
ESTADO: SP
EP: 06460-900

INALIDADE DA CERTIDÃO:

QUAISQUER DAQUELAS PREVISTAS NAS LEIS 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991, E ALTERACOES, EXCETO PARA:

- AVERBACAO DE CONSTRUCAO CIVIL EM IMOVEL;
- REDUCAO DE CAPITAL SOCIAL E TRANSFERENCIA DE CONTROLE DE COTAS DE SOCIEDADES DE RESPONSABILIDADE LIMITADA;
- BAIXA DE FIRMA INDIVIDUAL, CISAO TOTAL OU PARCIAL, TRANSFORMACAO OU EXTINCAO DE ENTIDADE OU SOCIEDADE COMERCIAL OU CIVIL.

CERTIFICADO, NA FORMA DO DISPOSTO NA LEI Nº 8.212/91 E ALTERACOES, QUE, PARA FINALIDADE DISCRIMINADA, INEXISTE DEBITO IMPEDITIVO A EXPEDICAO DESTA CERTIDAO EM NOME DO SUJEITO PASSIVO ACIMA IDENTIFICADO, RESSALVADO AO INSS O DIREITO DE COBRAR QUALQUER IMPORTANCIA QUE VENHA A SER CONSIDERADA DEVIDA. VALIDA PARA TODOS OS ESTABELECIMENTOS DA EMPRESA, MATRIZ E FILIAIS.

A ACEITACAO DA PRESENTE CERTIDAO ESTA CONDICIONADA A VERIFICACAO DE SUA VALIDADE NA INTERNET, NO ENDERECO www.previdenciasocial.gov.br, OU EM QUALQUER UNIDADE DA PREVIDENCIA SOCIAL OU UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO DA PREVIDENCIA SOCIAL.

DEVE SER OBSERVADA A FINALIDADE PARA A QUAL FOI EMITIDA.
EMITIDA EM, 14 DE JANEIRO DE 2004.
VALIDADE ATE 13/04/2004 .
VALIDA POR 90 DIAS DA DATA DA SUA EMISSAO.

PREVIDÊNCIA SOCIAL. A SEGURADORA DO TRABALHADOR BRASILEIRO.



PREVIDÊNCIA SOCIAL

EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL



RQS nº 03/2005 - CN -
 CPMI - CORREIOS
 Fls. Nº 088
 3385
 Doc: _____

Inscrição: 71739361/0001-00
Razão Social: EXPRESSO POSTAL TENG LTDA
Endereço: AV PIRACEMA 669 LOJA 78 / SHOPPING TAMBORE / BARUERI / SP / 6460-900

Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Este presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 17/03/2004 a 15/04/2004

Certificação Número: 2004031709381646304166

Informação obtida em 06/04/2004, às 11:21.

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei está condicionada à verificação de autenticidade no site da Caixa: www.caixa.gov.br

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls. Nº <u>089</u>
Doc: <u>3385</u>

BRASIL

O fantasma português

Mino Pedrosa

Investigação

PF está de olho em Armando Cunha, acusado de usar laranjas em franquias dos Correios

A Polícia Federal e a Receita Federal estão investigando as operações e o patrimônio de um fantasma português que deve fazer em breve uma aparição na CPI dos Correios. Muito bem relacionado politicamente e escondido sob o manto de franqueados, Armando Ferreira da Cunha transformou agências da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) em um negócio lucrativo. Ele é suspeito de adulterar a selagem postal para camuflar lucros.

Sem aparecer, controla pelo menos três grandes franquias dos Correios na capital paulista: na região do Itaim Bibi, no Bairro do Limão e dentro do Shopping Tamboré - uma das mais rentáveis do País, com receita anual de R\$ 144 milhões. Armando é suspeito de comandar um esquema de adulteração de selagem postal.

Oficialmente, as franquias milionárias aparecem com outros donos, que têm sido convocados pela CPI. Um deles é o ex-apresentador de tevê, que já foi deputado, João Leite Neto, que seria o cabeça da Tamboré. Por baixo dos panos, Armando, 56 anos, é o dono dessas franquias, que mantém graças aos seus contatos no mundo político paulista. Entre seus negócios estão a Alpha Import Service's Automóveis (concessionária de veículos importados), a Tucunaré Administração de Bens, a churrascaria Alpha Grill, a Alpha Document Mailer (empresa de entrega de documentos) e uma agência de publicidade, a Number One Eventos.

Enquanto a PF e a Receita investigam o patrimônio e os negócios de Armando, parlamentares da CPI dos Correios - criada a partir da crise gerada no governo Lula após o envolvimento do ex-chefe do Departamento de Contratação, Maurício Marinho, num suposto esquema de corrupção - correm para desvendar irregularidades na exploração das agências franqueadas da estatal. Entre os maiores problemas estão: ausência de licitação pública, fraudes em operações postais, favorecimentos pessoais e políticos e, claro, a existência de titulares "laranjas". Em depoimento na CPI no final do ano

F:\cpmi dos correios\isto é.doc

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 090
3385
Doc:

passado, o diretor regional dos Correios em São Paulo, Marco Antônio Vieira da Silva, admitiu que não tem como detectar a existência de titulares "laranjas" que estejam operando em nome de outras pessoas. Outro investigado pela CPI é Paulo Roberto Kress Moreira, proprietário de duas franquias também em São Paulo - JK Comercial e Anchieta. Em seu depoimento, em novembro do ano passado, ele admitiu que pagava propina para funcionários da estatal em troca de informações privilegiadas.

Embora tenha formalmente o monopólio da entrega de correspondências no País, a ECT sofreu uma "privatização branca" com o sistema de franquias, iniciado no governo Collor. Hoje são 1.466 agências franqueadas, entregues a particulares sem licitação. Somente em São Paulo, são 355 franquias. O negócio ficou ainda melhor há um ano, quando os Correios transferiram o atendimento de cinco grandes bancos - Unibanco, Santander, Real, Itaú e Bradesco - para a rede franqueada. De acordo com o Tribunal de Contas da União, essa mudança gerou um prejuízo de R\$ 10 milhões para a estatal. Para sacramentar a mamata, o Congresso aprovou um projeto de lei que prolongou os contratos dos franqueados até novembro de 2007.





SENADO FEDERAL

SECRETARIA GERAL DA MESA

SECRETARIA DE COMISSÕES

SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES ESPECIAIS E PARLAMENTARES DE INQUÉRITO

EXAME DAS OITIVAS

1 - INTRODUÇÃO

1.1 Tratam os autos da análise dos depoimentos, realizados na Comissão Parlamentar Mista de Inquérito dos Correios, destinados à elucidação dos indícios de irregularidades na rede franqueada dos Correios, os quais foram detectados no curso dos trabalhos desta CPMI.

1.2 Em cumprimento aos Requerimentos dos membros da CPMI (Deputados e Senadores), foram promovidas as convocações de várias pessoas envolvidas com franquias para prestarem esclarecimentos em audiência pública, por meio de Ofícios expedidos pela Subsecretaria de Apoio às Comissões Especiais e Parlamentares de Inquérito.

1.3 É importante destacar que o senhor Ernesto Duarte, convocado para depor no dia 09 de novembro de 2005, não compareceu na sala de reuniões do Senado Federal, dado que apresentava problemas de saúde na oportunidade, conforme comprovado no atestado médico entregue ao Sub-Relator de Contratos (Deputado Federal José Eduardo Cardozo).

1.4 Acrescenta-se ainda que o relatório preliminar desta CPMI, contendo os indícios de irregularidades na rede franqueada dos Correios, já foi encaminhado para o Tribunal de Contas da União - TCU, conforme ofício 1181/2005, à fl. 643. Esse encaminhamento foi realizado para dar início às apurações na esfera administrativa, motivo pelo qual nenhum responsável pela Secretaria de Serviços Postais do Ministério das Comunicações foi convocado para depor, considerando que tais indivíduos devem ser formalmente citados no processo em curso no TCU.

1.5 Os demais convocados cientes dos aludidos ofícios compareceram no Senado Federal para prestarem os devidos esclarecimentos, os quais passamos analisar as suas fundamentações.

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 092
Doc: 3385

2 - QUALIFICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

SECRETÁRIOS DE SERVIÇOS POSTAIS

Marcelo Perrupato e Silva
CPF.: 010.821.326-91
Período: 13/4/1999 a 9/4/2003

Vanderlei Rodrigues
CPF.: 410.898.638-53
Período: 9/4/2003 a 29/7/2004

Paulo Machado Belém Filho
CPF.: 370.738.857-34
Período: 4/8/2004 até a presente data

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

DIRETOR COMERCIAL DOS CORREIOS

Carlos Eduardo Fioravanti da Costa
CPF.: 298.243.117-34
Período: 29/4/2004 a 9/6/2005

3- QUANTIFICAÇÃO DO DÉBITO

VALOR HISTÓRICO DO DÉBITO:
RS 3.440.340,42 (R\$ 4.811.844,78 - R\$ 1.371.504,36)

DATA DA OCORRÊNCIA:
Janeiro a Julho de 2005

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls. Nº <u>093</u>
Doc: <u>3385</u>

4-ESCLARECIMENTOS APRESENTADOS

4.1 Dos fatos: A partir de 15/09/1990, os Correios passaram a firmar contratos administrativos sem licitação com particulares interessados em operar agências postais. Esses contratos foram denominados Contratos de Franquia Empresarial (CFE) e deram origem a todas as Agências dos Correios Franqueadas (ACFs) existente nos dias atuais.

4.1.1 O Tribunal de Contas da União, em 21/9/1994, através da Decisão 601/94-Plenário, determinou à ECT que adotasse as providências necessárias ao exato cumprimento das normas e princípios norteadores das contratações efetivadas por entes da Administração Pública, mormente os arts. 37, inciso XXI, e 175, "caput", da Constituição Federal, bem assim dos dispositivos da atual lei que regulamenta o instituto da licitação. Destaca-se que tal determinação foi somente para as novas franquias, pois a Decisão 721/94-Plenário, de 30/11/1994, excetuou as Agências dos Correios Franquiadas – ACFs já existentes, como também ressalvou as ACFs que estavam na fase de concretização dos contratos.

4.1.2 Após a origem da rede franqueada em 1990, mesmo havendo sinalização do TCU da obrigação de licitar, ocorreu uma sobrevida desse contratos iniciais através dos seguintes instrumentos normativos:

- A Medida Provisória 1.531-18, de 29/4/1998 estendeu a validade das ACFs até 31/12/1999.
- A transformação da Medida Provisória 1.531-18 na Lei 9.648/98 estabeleceu que os contratos de franquia teriam a data limite de 31/12/2002.
- A Lei 10.577, publicada em 27/11/2002, prorrogou os contratos realizados sem licitação com as Agências dos Correios Franqueadas por mais cinco anos.

4.1.3 Em resumo, a partir de 1990, foram realizadas contratações sem licitação pela ECT, mas o TCU, em 1994, atento às ilegalidades cometidas, determinou que **as novas franquias** somente fossem concedidas mediante licitação. Esta atitude moralizante do Tribunal não teve o efeito desejado, pois os Contratos de Franquia Empresarial – CFE foram prorrogados (Leis 9.648/98 e 10.577/2002). As prorrogações e a Decisão 721/94-Plenário possibilitaram também que os proprietários das franquias vendessem suas cotas da sociedade para outras pessoas, prática denominada como mudança de titularidade ou alteração de composição societária.

4.1.4 Síntese dos depoimentos: o ex-Presidente dos Correios, senhor Carlos Hassan Gebrin, afirmou no seu depoimento que a rede franquizada possuía um custo absurdo e deveria ser substituída por concessões públicas com uma remuneração adequada. Na sua gestão, conforme esclareceu, começou a enfrentar o problema licitando novas lojas (permissionárias), com base na Constituição Federal e na Lei 8.666/93.

“Para enfrentar esse problema de um modo definitivo, iniciamos a substituição desse modelo ultrapassado de terceirização no atendimento por outro mais moderno, por intermédio de concessão pública e por licitação.

*Implantamos certa de 300 novas lojas com atuação padronizada, **segundo os interesses da ECT**, com pleno controle e remuneração adequada ao tipo de negócio explorado pelo concessionário, muito inferior ao custo absurdo das lojas franqueadas.”*

4.1.5 O outro ex-Presidente dos Correios, senhor Egydio Bianchi, foi contundente ao se referir ao contrato de franquia empresarial, pois criticou veementemente a falta de regras claras estabelecendo obrigações aos franqueados.

Fls. Nº	094
Doc:	3385

“O SR. EGYDIO BIANCHI – Sr. Presidente e Sr. Relator, outro tema: franquias – as franquias brasileiras, na época em que foram atribuídas, não existia a Lei das Franquias no Brasil e tampouco existia no Brasil a Lei das Concessões.

Ela, então, foi instituída em cima de um contrato comercial que, de alguma maneira, obrigava as partes – um contrato extremamente frágil não só do ponto de vista da autoridade concedente – que são os Correios ou o Governo, o Poder público através dos Correios, como, também, até para os próprios empresários porque ali não existem mecanismos claros que garantam seus direitos e, sobretudo, não garantem também as suas obrigações.” (grifo nosso)

4.1.6 O atual Diretor Regional dos Correios em São Paulo, senhor Marcos Antônio Vieira da Silva, e o ex-Diretor Comercial dos Correios, senhor Carlos Eduardo Fioravanti da Costa, quando questionados sobre a possibilidade de determinados indivíduos simularem a propriedade de ACFs junto aos Correios para dissimular a verdadeira composição societária das franquias (propriedade de fato), responderam que não existe nenhum instrumento hábil nos atuais procedimentos da ECT que tenha o condão de coibir essa prática. O senhor Marcos Antônio Vieira, inclusive, confirmou a possibilidade de políticos possuírem franquias nesse sistema de titularidade de fachada.

“O SR. MARCOS ANTONIO VIEIRA DA SILVA – O que eu quis dizer aí é que não é impossível uma pessoa, por meio de outras – não é? –, entrar na participação societária, desde que cumpra o nosso regimento interno, tenha nível superior, preparo, tenha assumido um outro negócio, se apresentar como sócia e, de repente, estar...

O SR. RELATOR (José Eduardo Cardozo. PT – SP) – Então, por exemplo, vamos imaginar que eu, um deputado, consiga uma franquia. Eu posso não aparecer como dono da franquia e posso ter um “laranja” operando essa franquia e talvez aí seja difícil detectar. Seria isso?

O SR. MARCOS ANTONIO VIEIRA DA SILVA – É exatamente isso. Eu não tenho como dizer, eu não tenho máquina de detectar “laranja”. Então se coloca uma pessoa lá... Se coloca uma pessoa...”(grifo nosso)

(...)

“O SR. ARNALDO FARIA DE SÁ (PTB – SP) – Têm laranjas nos franqueados?

O SR. CARLOS EDUARDO FIORAVANTE DA COSTA – Eu também não sei dizer a V. Exª Eu ouvi dizer também, mas se tem é impossível da gente saber, não é? Se a CPMI, se essas CPIs todas não conseguem os laranjas e os bancos, imagine o Correio saber se alguém é laranja de alguém.”(...) (grifo nosso)

4.1.7 Buscando desvendar a verdadeira identidade dos proprietários das franquias, o cotista majoritário da ACF Anchieta, senhor Paulo Roberto Kress Moreira, foi questionado por integrantes da CPMI dos Correios sobre a existência de contrato de gaveta na sua franquia. Surpreendentemente, o depoente confessou que havia realizado essa modalidade de contrato com alguns indivíduos, inclusive, declarou que tal prática era muito comum entre os franqueados, tendo em vista que a ECT não autorizava a transferência de titularidade em determinada época.

“O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo. PT – SP) – Não permitia a transferência da empresa.

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – Isso, isso, não se permitia a transferência da empresa. Então, era muito comum se fazer um contrato de gaveta, à época...

A SRª JUÍZA DENISE FROSSARD (PPS – RJ) – Era isso que eu queria ouvir.

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – Desculpe-me, se tardei a lhe dar essa informação, isso não é segredo, isso é verdadeiro e notório, isso não aconteceu só com a ACF Anchieta, era uma prática àquela época de transferir, fazer um contrato de gaveta das franqueadas com dificuldades financeiras junto aos Correios, de modo que estes conseguissem receber os débitos, porque se não eles perdiam tudo, ficavam no prejuízo. Então, tínhamos o contrato de gaveta por um período até que, depois – parece-me que de dois a três anos – os Correios começaram a autorizar essa transferência.”(grifo nosso)

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 095
Doc: 3385

4.1.8 A senhorita Juliana Azeredo Duarte, uma das cotistas da maior franquia do Brasil (ACF Shopping Tamboré), também foi questionada sobre a real titularidade dessa ACF, já que, segundo ela própria, nunca teve patrimônio pessoal para justificar a propriedade de um negócio com faturamento anual de aproximadamente R\$ 144.000.000,00. A depoente esclareceu que nunca havia entrado na loja franqueada, que somente foi titular dessa franquia por um mês (abril/2004 a maio/2004) e, em decorrência desse fato, a titularidade da sociedade havia sido transferida para o antigo dono, que era o senhor João Leite Neto. Todavia, após a oitiva da senhorita Juliana, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos declarou, à fl. 646, que a agência em tela ainda é, até a presente data, oficialmente da senhorita Juliana Azeredo Duarte.

“A SRª JULIANA AZEREDO DUARTE - Temos uma casa simples.

(...)

A SRª JULIANA AZEREDO DUARTE – A gente tem uma loja pequena.

(...)

O SR. RELATOR (José Eduardo Cardozo. PT – SP) – A senhora conhece a empresa.

A SRª JULIANA AZEREDO DUARTE – Por fora.

O SR. RELATOR (José Eduardo Cardozo. PT – SP) – Só de fora. Nunca entrou?

A SRª JULIANA AZEREDO DUARTE – Não. Só passei.

(...)

O SR. RELATOR (Arnaldo Faria de Sá. PTB – SP) – Juliana, quanto tempo você ficou nessa agência franqueada?

A SRª JULIANA AZEREDO DUARTE – Mais ou menos um mês. Foi de abril a maio do ano passado.

(...)

O SR. RELATOR (Arnaldo Faria de Sá. PTB – SP) – Você conhece a composição da nova sociedade?

A SRª JULIANA AZEREDO DUARTE – Pelo que eu sei, é o João Leite Neto, que era o antigo sócio...

O SR. RELATOR (Arnaldo Faria de Sá. PTB – SP) – Voltou para o antigo?

A SRª JULIANA AZEREDO DUARTE – Voltou para o antigo, que tinha pego a base da dívida, só que a gente viu que não daria pra cobrir, então, devolvemos.”

4.1.9 As afirmações da senhorita Juliana ensejou a convocação do senhor João Leite Neto, pois foi detectada controvérsia na titularidade da ACF Shopping Tamboré, haja vista que os registros dos Correios não identificam o senhor João Leite Neto como proprietário da franquia, mas a supracitada depoente declarou peremptoriamente ser ele o proprietário de fato.

4.1.10 O senhor João Leite Neto confessou veementemente no seu depoimento que a ACF Shopping Tamboré é de sua propriedade, inclusive apresentou documentação, à fl. 657, comprovando que recebeu a franquia de volta da senhorita Juliana. Vale ressaltar que a documentação apresentada não é reconhecida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, fato que comprova de maneira cabal a existência do contrato de gaveta também nesta franquia.

4.1.11 A Presidente do Conselho Deliberativo da Associação Brasileira de Empresas Prestadoras de Serviços Postais – ABRAPOST, senhora Emily Sônia Fukuda Yamashita, também foi convocada na condição de testemunha para prestar esclarecimentos nesta CPMI. Em resumo, a depoente deixou claro que a grande preocupação e o objetivo principal da rede franqueada é a prorrogação de todos os atuais contratos de franquia empresarial, levando em consideração que a Lei 10.577/2002 somente tem vigência até 2007. Acrescenta-se que a senhora Emily Sônia Fukuda Yamashita sugeriu tacitamente o prazo de 20 anos para a nova prorrogação dos contratos de franquia, utilizando como argumento o exemplo da prorrogação realizada pela Caixa Econômica Federal na rede lotérica.

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 096
Doc: 3395

4.1.12 Análise: O art. 175 da Constituição Federal determina, de forma expressa, a obrigatoriedade de licitação para a concessão ou permissão de serviços públicos. O art. 21 define o serviço postal como serviço público. Da leitura sistêmica da Lei Maior, constata-se que a intenção do legislador constituinte foi estabelecer que a prestação de serviços públicos, quando não executada diretamente pelo Poder Público, somente deve ser realizada respeitando os princípios da isonomia, **impessoalidade**, moralidade, probidade administrativa, publicidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos na Lei 8.666/93 (Lei das Licitações).

4.1.13 O art. 14 da Lei nº 8.987/1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, determina *in verbis*:

“Art. 14. Toda concessão de serviço público, precedida ou não da execução de obra pública, será objeto de prévia licitação, nos termos da legislação própria e com observância dos princípios da legalidade, moralidade, publicidade, igualdade, do julgamento por critérios objetivos e da vinculação ao instrumento convocatório.”

4.1.14 Sob a égide das determinações da Carta Magna, verifica-se que as prorrogações dos contratos de franquia empresarial, autorizadas pelas Leis 9.648/98 e 10.577/2002, podem ter sua constitucionalidade questionada no Supremo Tribunal Federal, dado que a rede franqueada dos Correios nunca foi licitada.

4.1.15 É importante também destacar que a análise da inconstitucionalidade das prorrogações dos contratos de franquia aborde o aspecto da impessoalidade, pois, ao se examinar os depoimentos dos ex-presidentes dos Correios (Carlos Hassan Gebrin e Egydio Bianchi), constata-se que o custo da rede franqueada é muito alto para o erário e que as obrigações estabelecidas aos franqueados não contemplam a supremacia do interesse público.

4.1.16 Segundo a doutrinadora DI PIETRO (“Direito Administrativo”, Atlas, 13ª ed., 2001, p.71):

“Exigir impessoalidade da Administração tanto pode significar que esse atributo deve ser observado em relação aos administrados como à própria Administração. No primeiro sentido, o princípio estaria relacionado com a finalidade pública que deve nortear toda a atividade administrativa. Significa que a Administração não pode atuar com vistas a prejudicar ou beneficiar pessoas determinadas, uma vez que é sempre o interesse público que tem que nortear o seu comportamento.”

4.1.17 Considerando a essência do Princípio da Impessoalidade e a possibilidade de ter havido direcionamento político para a assinatura dos contratos de franquia, segundo consta do depoimento do atual diretor regional de São Paulo, foi solicitada a quebra dos sigilos bancário e fiscal das ACFs Anchieta, Shopping Tamboré, Cidade Ademar e do senhor Paulo Roberto Kress Moreira, às fls. 665 a 672. Todavia, até a presente data, nenhum desses requerimentos foram aprovados pela CPMI dos Correios, situação que impossibilitou a comprovação da existência de político realizando tráfico de influência para a escolha dos proprietários das franquias.

4.1.18 Ainda que as solicitações de quebra dos sigilos não tenham tido êxito, os depoimentos e os documentos colhidos na execução dos trabalhos tonaram possível a seguinte constatação: a composição societária das franquias são muito suscetíveis de modificações sem a devida autorização da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, conforme determina o módulo 4, capítulo 2 do Manual de Comercialização e Atendimento da ECT, à fl. 676.

4.1.19 Tal constatação fica evidente pela singela análise do depoimento do titular da ACF Anchieta, pois o senhor Paulo Roberto Kress Moreira declarou que já havia utilizado contrato de gaveta sem autorização dos Correios.

ROS: nº 02/2005
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 097
3385
Doc: _____

4.1.20 Outro elemento que torna óbvia a constatação efetuada é o fato do senhor João Leite Neto ter apresentado documento comprovando que a ACF Shopping Tamboré é de sua propriedade, à fl. 657, mas os Correios afirmam que os titulares dessa ACF são o senhor Ernesto Duarte e a senhorita Juliana Azeredo Duarte, à fl. 645.

4.1.21 Em suma, somente os titulares de duas franquias foram ouvidos pela CPMI do Correios e, coincidentemente, as duas ACFs apresentaram problemas de transparência na composição societária, ou seja, essa inconsistência detectada pode ser uma característica de toda a rede franqueada.

4.1.22 Vale destacar que a atual diretoria da ECT, em 31/08/2005, atenta para o problema identificado, decidiu suspender por 120 dias todas as transferências de titularidade e todas as alterações da composição societária das ACFs.

4.1.23 Nesse contexto, pode-se concluir que a mudança de titularidade ocorrida na rede franqueada visa apenas o benefício do particular, por via de consequência, não observa a supremacia do interesse público. Esse aspecto, associado ao fato da falta de licitação na origem da rede franqueada, faz com que seja razoável e mais coerente o entendimento de que o regime ideal para a terceirização do serviço postal seja a concessão ou permissão de serviço público, previsto no artigo 175 da Constituição Federal.

4.2 Dos fatos: Houve uma omissão do Ministério das Comunicações (Subsecretaria de Serviços Postais), pois nunca foi fixado um limite de faturamento para impedir a migração do grande cliente para a rede franqueada.

4.2.1 Quando surgiu a oportunidade dos clientes corporativos com faturamento anual de até R\$ 21.600.000,00 passarem das agências próprias da ECT para as Agência de Correios Comercial Tipo II – ACC II (IN nº 01/2002), o ex-subsecretário de Serviços Postais, Sr. Vanderlei Rodrigues, em resposta a diligência realizada no processo TC 012.751/2002-7, afirmou que esse limite (R\$ 21.600.000,00) deveria ser revisto, sugerindo inclusive que tal limite poderia comprometer o resultado estratégico da empresa, às fls. 677 e 678.

4.2.2 Cumpre esclarecer que as ACC II nunca foram licitadas. Portanto, a ACC II não chegou a existir e o limite de faturamento anual de R\$ 21.600.000,00 nunca foi utilizado, todavia o responsável por esse assunto demonstrou claramente, na época, que deveria ser estabelecido um limite para ser autorizada a migração dos clientes corporativos.

4.2.3 A inexistência da ACCII possibilitou que a rede franqueada continuasse a atuar no mercado cooptando os clientes corporativos livremente, pois, até a presente data, não existe nenhum limite para regular esse tipo de migração, conforme transcrição da declaração dos Correios, à fl. 679:

No que respeita à possível vinculação, em ACF, da execução de contratos de prestação de serviços/venda de produtos celebrados pela ECT, não existe, dentre os pontos considerados, um valor financeiro específico estabelecido, que deva servir de limite (mínimo ou máximo) para balizar a avaliação de solicitação específica de vinculação. (grifo nosso)

4.2.4 Destaca-se que compete à Subsecretaria de Serviços Postais propor metodologias e demais parâmetros operacionais, econômicos e financeiros dos serviços postais, necessários à sua regulamentação, conforme inciso III, art. 6º do Decreto Nº 5.220, de 30 de Setembro de 2004.

BOS nº 09/2005 - CN -	
CPMI - CORREIOS	
Fls. Nº	098
Doc:	3385

4.2.5 Síntese dos depoimentos: como esta CPMI foi criada para investigar atos delituosos praticados por agentes públicos nos Correios, os integrantes do Ministério das Comunicações não foram convocados para depor, todavia o relatório preliminar desta CPMI, contendo os indícios de irregularidades na rede franqueada dos Correios, já foi encaminhado para o Tribunal de Contas da União - TCU, conforme ofício 1181/2005, à fl. 643. Mesmo assim, será realizada uma breve análise da omissão da Subsecretaria de Serviços Postais, com o objetivo de subsidiar a instrução do processo autuado no Tribunal de Contas da União.

4.2.6 Análise: A própria publicação da IN nº 01/2002 pelo Ministério das Comunicações comprova que a Subsecretaria de Serviços Postais deveria ter fixado um limite para impedir a migração de grandes clientes para a rede franqueada, visto que esta Instrução Normativa somente estabeleceu um parâmetro de faturamento para impedir a migração dos clientes corporativos para Agência de Correios Comercial Tipo II – ACC II.

4.2.7 Em função da flagrante omissão do Ministério das Comunicações (Subsecretaria de Serviços Postais), verifica-se que a ECT registrou, no ano de 2005, uma migração substancial de grandes clientes, quais sejam: Banco Itaú, Banco Unibanco, Banco Santander e Banco Real.

4.2.8 Portanto, pode-se verificar que a omissão em questão deu causa a migração dos clientes, porque, caso o limite de R\$ 21.600.000,00 também fosse estabelecido para a rede franqueada, nenhuma dos bancos supracitados teriam migrado dos Correios para as ACFs.

4.2.9 Dessa forma, os responsáveis pela Subsecretaria de Serviços Postais ainda devem ser formalmente citados para apresentarem suas razões de justificativa sobre os indícios de irregularidades evidenciados neste relatório.

4.3 Dos fatos: a ECT registrou, no ano de 2005, uma migração substancial de grandes clientes dos Correios para as ACFs. Os maiores clientes corporativos que deixaram de realizar o Franqueamento Autorizado de Cartas – FAC diretamente com a ECT e passaram a executar as suas postagens com a intermediação das ACFs foram: Banco Itaú, Banco Unibanco, Banco Santander e Banco Real.

4.3.1 O Manual de Comercialização e Atendimento possibilita a migração de grandes clientes, como também estabelece como deve ser o comissionamento das franquias que foram autorizadas a receber o serviço migrado. O pagamento de comissão, segundo tal manual, é executado com base no excedente da média histórica. Vale destacar que a média histórica é calculada utilizando os últimos 6 meses das faturas do serviço executado diretamente pela própria ECT.

4.3.2 O então Diretor Comercial, senhor Carlos Eduardo Fioravanti da Costa, autorizou, excepcionalmente, o pagamento de comissionamento com base na média histórica da época em que foram solicitadas as respectivas vinculações (ano de 2002), às fls. 680, 682 e 685. Portanto, as migrações ocorridas desses clientes corporativos não observaram a regra estabelecida no Manual de Comercialização e Atendimento.

4.3.3 Acrescenta-se que não houve estudo de viabilidade econômica para motivar as migrações ocorridas e que a diretoria dos Correios não foi consultada a respeito da autorização excepcional realizada pelo então Diretor Comercial, às fls. 689 e 690.

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 099
Doc: 3385

4.3.4 É importante destacar que, além do ato **não ter sido motivado**, existem vários documentos nos correios que demonstram que as migrações em tela nunca deveriam ter ocorrido, quais sejam:

- Acordo ABRAPOST, assinado pelo próprio Diretor Comercial que autorizou as migrações, o qual determina como compromisso recíproco entre a ECT e as ACFs: **“respeitar e preservar a manutenção de clientes já atendidos pela outra parte acordante”**, à fl. 694;
- Comunicação Interna do Departamento de Desenvolvimento da Rede de Atendimento - CI / DESAT – 071/2005, a qual firma entendimento que a migração de contratos já em operação tanto pela ECT como pela ACF deve ser recusada, à fl. 699; e
- Comunicação Interna do Gerente Comercial da Diretoria Regional do Rio de Janeiro – CI/GECOM/DR/RJ 930/2005, a qual afirma que a prática da migração do serviço FAC **“não traz resultados positivos para a ECT”**, à fl. 700.

4.3.5 Diante de tantos fatos contraditórios e da vultosa soma de recursos envolvida, foi solicitada a quebra dos sigilos bancário e fiscal de algumas ACFs beneficiadas pelas migrações do serviço FAC, às fls. 665 a 672, todavia, até a presente data, os requerimentos das quebra dos sigilos não foram deferidos. Destaca-se que o objetivo de tais requerimentos era verificar se houve tráfico de influência na autorização das migrações.

4.3.6 Síntese dos depoimentos: o ex-presidente dos Correios, senhor Carlos Hassan Gebrim, afirmou no seu depoimento que a idéia inicial de agência franqueada foi ampliar a rede de atendimento no varejo, ou seja, para atuar como pequenas agências de serviço postal, mas os franqueados se transformaram em grandes comerciantes, por via de consequência, segundo o depoente, algumas ACFs passaram a realizar trabalhos junto aos grandes clientes. Declarou, ainda, que é totalmente desnecessário o pagamento de comissão por serviços prestados aos grandes clientes, uma vez que a ECT poderia realizar o trabalho sem qualquer intermediação da rede franqueada, motivo pelo qual na sua gestão determinou o retorno dos clientes corporativos para os Correios (interesse público).

“O SR. CARLOS HASSAN GEBRIM – A intenção, quando foram criados os franqueados, era ampliar a rede de atendimento, era ampliar a rede de atendimento, mas no varejo. Era para ampliar a rede de atendimento no varejo, chegar mais perto da população. Os franqueados viraram grandes comerciantes, agiam no atacado.

Os Correios estavam repassando para os franqueados, ou repassam, em média, de 8% a quase 10% de todo o seu faturamento. Um levantamento do que foi repassado para os franqueados de 98 a 2002 dá conta de mais de US\$1 bilhão. Nenhuma empresa, em sã consciência, repassa US\$1 bilhão para ninguém sem necessidade. Não digo que foi irregular. Não foi, porque havia o contrato, mas sem necessidade. Por que sem necessidade? Porque os Correios poderiam fazer aquele trabalho junto aos grandes clientes.

E eu determinei: vamos pegar de volta os grandes clientes, porque os franqueados não são para isso, eles foram criados para atender no varejo, mas eles se transformaram.

Então, é essa a razão da verdade”. (grifo nosso)

4.3.7 O senhor Carlos Eduardo Fioravante da Costa afirmou ser ele o único responsável pela autorização da utilização a média histórica de 2002, a qual foi empregada para viabilizar a migração dos Bancos Santander, Itaú, Unibanco e Real. Segundo o depoente, se não fosse autorizada a migração desses quatro grandes clientes com tal média histórica, a concorrência poderia atuar no mercado e tirar esses clientes corporativos da ECT, mesmo sendo o serviço FAC garantido pelo monopólio. Quando foi questionado se sua decisão foi motivada em estudo de viabilidade econômica ou parecer jurídico, declarou que apenas foram feitas várias reuniões para fundamentar sua decisão.



4.3.8 Explicou também que a utilização da média histórica de 2002 foi para atender ao pleito de algumas franquias que se achavam injustiçadas pela ECT (interesse particular), pois as instituições financeiras supracitadas deixaram de realizar os serviços postais com as ACFs, em razão de uma prática comercial agressiva dos Correios em 2002 (ação determinada pelo ex-presidente Carlos Hassan Gebrim).

4.3.9 Diante disso, ainda que não tenha sido executado um estudo de viabilidade econômica formal, o senhor Carlos Eduardo Fioravante da Costa afirmou que considera positivo o resultado da utilização da média histórica de 2002, porque o faturamento global das franquias beneficiadas com a migração cresceu muito, compensando o pagamento a maior de comissionamento. O aumento do faturamento global dessas franquias está demonstrado em um documento formulado pelo diretor regional de São Paulo, à fl. 707.

“O SR. RELATOR (José Eduardo Cardozo. PT – SP) – (...) Se isso é possível no mundo privado, no mundo público, essa falta de transparência de estudos ou aquilo que nós tecnicamente chamamos de falta de motivação da decisão, explicitação das razões da decisão, de orientação técnica da decisão, nos parece muito complicado.

(...)

O SR. RELATOR (José Eduardo Cardozo. PT – SP) – O senhor tem algum estudo que demonstre a ligação causal, não numérica – numérica, como eu disse, pode ser o tambor e a chuva –, que mostre o porquê que clientes perderam, que demandas passaram a ser gestadas por essa decisão? Isso não tem nada. Não há nenhum estudo nesse sentido. O senhor tomou uma decisão, com a devida vênia, às cegas.

O SR. CARLOS EDUARDO FIORAVANTE DA COSTA – Eu discordo de V. Ex^a, porque o fato de formalizar alguma coisa nesse sentido não quer dizer que não tenham sido feitas várias reuniões...

(...)

O SR. CARLOS EDUARDO FIORAVANTE DA COSTA – (...) Quero dizer mais: os bancos, esse monopólio que V. Ex^a diz que existe, eu disse-lhe que há três mil empresas na Abraed, e temos centenas de ações contra elas. Isso é um fato. Não é uma suposição. A concorrência existe.

(...)

O SR. RELATOR (José Eduardo Cardozo. PT – SP) – (...) O responsável maior pela decisão das migrações é V. S^a?

O SR. CARLOS EDUARDO FIORAVANTE DA COSTA – O responsável maior e único pela volta à média histórica de 2001 sou eu.

(...)

O SR. RELATOR (José Eduardo Cardozo. PT – SP) – A média aritmética o jurídico examinou?
(Pausa.)

A proposta de V. S^a de legalidade, em face da decisão do Manual, houve uma manifestação da sua assessoria jurídica sobre isso?

O SR. CARLOS EDUARDO FIORAVANTE DA COSTA – Não.” (grifo nosso)

4.3.10 O atual Diretor Regional dos Correios em São Paulo, senhor Marcos Antônio Vieira da Silva, confirmou que não houve um estudo de viabilidade econômica formal para motivar as migrações com a média histórica de 2002. Declarou, inclusive, que o motivo da utilização de tal média histórica está baseado no relacionamento anterior das instituições financeiras com as franquias (interesse particular). O depoente deixou claro que somente efetivou essas migrações porque teve autorização do senhor Carlos Eduardo Fioravante da Costa.

“O SR. WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA (PMDB – MG) – Mas você tem um parecer? Você tem um parecer que podia voltar a média histórica para 2000?

O SR. MARCO ANTONIO VIEIRA DA SILVA – Eu fiz essa proposição a Brasília...

O SR. WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA (PMDB – MG) – Não... Sou muito objetivo. Você tem um parecer?

O SR. MARCO ANTONIO VIEIRA DA SILVA – Foi com base nesse relacionamento anterior que eu embasei o meu pedido.

O SR. WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA (PMDB – MG) – Você tem um parecer? Você não tem um parecer?

RQS nº 03/2005 - CN - CDM CORREIOS
101
3385
Doc: _____

O SR. MARCOS ANTONIO VIEIRA DA SILVA – Eu tenho autorização para fazer, em função da minha solicitação.

O SR. WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA (PMDB – MG) – Você teve autorização de cima para fazer?

O SR. MARCOS ANTONIO VIEIRA DA SILVA – Sim, claro.

O SR. WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA (PMDB – MG) – Mas não tinha um parecer?

O SR. MARCOS ANTONIO VIEIRA DA SILVA – Eu não vi o parecer, se foi feito para aprovação ou alguma coisa... Eu recebi um documento, autorizando-me a fazer o movimento." (grifo nosso)

4.3.11 Análise: A ECT, quando questionada da existência de estudos de viabilidade econômica das migrações ocorridas na gestão anterior, esclareceu apenas que o processo de migração de vinculação tem suas regras explicitadas no Módulo 8, Capítulo 22 do Manual de Comercialização e Atendimento, às fls. 708, 787 a 789, ou seja, afirmou, tacitamente, que não houve a realização de tal estudo para possibilitar a migração do serviço FAC com média histórica de 2002, pois o manual não prevê media histórica retroativa.

4.3.12 Confirmando a necessidade de estudo, a atual gestão da ECT decidiu suspender, por 120 dias, as novas vinculações de contratos de clientes corporativos e estratégicos, segundo consta do documento assinado pelo chefe do Departamento da Rede de Atendimentos - DERAT, às fls. 709 e 711. O objetivo dessa interrupção foi reavaliar todas as condições e critérios estabelecidos que vinham orientando a definição das vinculações do serviço FAC.

4.3.13 Nesse contexto, o atual Diretor Comercial, senhor José Otaviano Pereira, em agosto de 2005, ratificou a necessidade de ser reavaliado o critério de vinculação operacional de contrato a unidades de atendimento terceirizadas, inclusive, na oportunidade, também entendeu que a diretoria regional de São Paulo região metropolitana deveria tornar ser efeito a vinculação operacional dos objetos FININVEST/RJ, relativa ao contrato FAC pertencente ao UNIBANCO/SP, à fl. 710. Desta forma, fica evidente que a Empresa Estatal de serviços postais não tem certeza da viabilidade econômica das vinculações do serviço FAC a unidades franqueadas.

4.3.14 É de rigor observar que o senhor Carlos Eduardo Fioravante da Costa declarou, no seu depoimento, que apenas foram feitas várias reuniões para fundamentar a autorização do uso da média histórica de 2002, ou seja, não houve motivação formal do ato. Também afirmou não ter solicitado um parecer jurídico para tomar essa decisão que contrariava o Manual de Comercialização e Atendimento.

4.3.15 No direito administrativo, a motivação é a demonstração, por escrito, que existem os pressupostos de fato. Como não houve estudo de viabilidade econômica para motivar as migrações ocorridas com a média histórica de 2002, pode-se concluir que a CPMI não tem com constatar a legalidade das migrações com média histórica de 2002.

Segundo a doutrinadora DI PIETRO, "Entendemos que a motivação é, em regra, necessária, seja para os atos vinculados, seja para os atos discricionários, pois constitui garantia de legalidade, que tanto diz respeito ao interessado como à própria Administração Pública; a motivação é que permite a verificação, a qualquer momento, da legalidade do ato, até mesmo pelos demais Poderes do Estado. (...)" ("Direito Administrativo", Atlas, 13ª ed., 2001, p. 195). (grifo nosso)

4.3.16 É importante destacar ainda que a diretoria dos Correios não foi consultada a respeito da autorização excepcional realizada pelo então Diretor Comercial, à fl. 689, em razão disso, a responsabilidade pela migração e pelo débito gerado é do senhor Carlos Eduardo Fioravanti da Costa.

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 102
Doc: 3385

4.3.17 Vale ressaltar também que, caso as normas do Manual de Comercialização e Atendimento fossem respeitadas para balizar as migrações, o comissionamento pago para as ACFs deveria ser calculado com base na média mensal dos últimos seis meses das faturas dos serviços executados pela própria ECT (média aritmética), à fl. 787, todavia essa regra não foi cumprida, dado que o então Diretor Comercial autorizou, excepcionalmente, a utilização da média de seis meses de 2002, às fls. 680, 682, 685 e 688. Tal autorização criou um excedente artificial de serviço, uma vez que a média em 2002 foi muito menor do que a média determinada pelo Manual de Comercialização e Atendimento, conforme pode se observar na tabela a seguir:

Cliente	Valores em reais		
	Média determinada pelo Manual de Comercialização e Atendimento (A)	Média de seis meses de 2002 (B)	Excedente artificial (A-B)
ITAÚ	12.285.517,57	7.988.040,73	4.297.476,84
UNIBANCO	7.001.243,78	3.721.735,00	3.279.508,78
REAL	4.270.771,50	2.092.493,43	2.178.278,07
SANTANDER	4.362.009,10	ZERO	4.362.009,10

Nota: valores constantes dos documentos encaminhados pelos Correios, às fls. 688 e 712 a 715.

4.3.18 Acrescenta-se que o excedente artificial evidenciado gera um pagamento desnecessário de comissão, visto que os clientes que migraram já realizavam exatamente os mesmos serviços diretamente com os Correios, isto é, a ECT atendia essas instituições financeiras sem o ônus de comissionar a rede franqueada pela prestação de serviço de Franqueamento Autorizado de Carta (FAC).

4.3.19 Além do pagamento desnecessário de comissionamento gerado pelo excedente artificial, deve-se ressaltar, por oportuno, a possibilidade real do aumento do faturamento do setor bancário, por via de consequência, aumento do pagamento de comissão para as ACFs.

4.3.20 Em resumo, o setor bancário no nosso país é um dos segmentos mais lucrativos da economia, em função disso, existe um crescimento normal de suas atividades ao longo dos anos, resultando um aumento da demanda do serviço FAC. O crescimento das atividades bancárias, associada ao excedente artificial criado, está onerando, nestes casos específicos, os cofres públicos sem necessidade, pois esses grandes clientes poderiam continuar sendo atendidos pelos Correios.

4.3.21 Na realidade, conforme demonstrado na próxima tabela, as migrações geraram um pagamento de comissão de R\$ **4.811.844,78**, podendo chegar a mais de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões) até o final de 2005.

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 103
3385
Doc: _____

VALORES DE JANEIRO A JULHO DE 2005

Valores em reais

Nome da ACF	Nome do Cliente	Serviço Migrado	Comissão incorreta informada pela ECT "A"	Diferença apurada pela ECT "B"	Comissão efetivamente paga "A - B"
Anchieta	Banco Itau Sa	FAC	219.375,86	27.619,57	191.756,29
Carlos Gomes	Banco Itau Sa	FAC	531.881,52	70.713,66	461.167,86
Cidade Ademar	Banco Itau Sa A	FAC	778.277,23	8.904,58	769.372,65
Shopping Tamboré	Banco Itau Sa	FAC	909.869,86	7.607,98	902.261,88
Anchieta	Unibanco	FAC	574.349,80	4.819,58	569.530,22
Cidade Ademar	Unibanco	FAC	306.785,97	2.999,02	303.786,95
Jaboatão - Pe	Unibanco	FAC	211.576,57	1.507,70	210.068,87
Marcos de Macedo	Unibanco	FAC	32.434,45	30,52	32.403,93
Ronald de Carvalho	Unibanco	FAC	30.645,01	28,84	30.616,17
Vicente de Carvalho	Unibanco	FAC	32.518,91	30,61	32.488,30
Anchieta	Banco Abn Amro Real	FAC	47.292,89	150,16	47.142,73
Campo Grande	Banco Abn Amro Real	FAC	6.813,21	18,96	6.794,25
Cidade Ademar	Banco Abn Amro Real	FAC	133.946,33	377,66	133.568,67
Shopping Tamboré	Banco Abn Amro Real	FAC	339.690,06	199,28	339.490,78
Cidade Ademar	Banco Santander	FAC	782.436,13	1.040,91	781.395,22
Total	-	-	4.937.893,80	126.049,03	RS 4.811.844,78

Observação: Segundo memória de cálculo dos Correios, às fls. 716 a 743, o pagamento de comissão passa a ser de R\$ **4.811.844,78** (R\$ 4.937.893,80 – R\$ 126.049,03), pois esse valor foi o comissionamento efetivamente pagos para as agências franqueadas no período, conforme versão 2.988 do Sistema de Faturamento Regional – SFR.

A diferença de R\$ 126.049,03 (B) foi resultado da utilização da versão 2.991 do Sistema de Faturamento Regional – SFR. Vale ressaltar que a ECT assumiu o erro e passou o problema técnico para a área de sistema, às fls. 716 a 743.

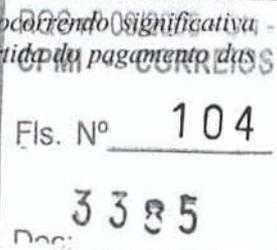
4.3.22 Feitas essas considerações sobre a falta de motivação do ato, pagamento de comissão e distorção da média histórica de 2002, deve-se examinar as afirmações dos depoentes sobre as questões evidenciadas.

4.3.23 O senhor Carlos Hassan Gebrim foi muito esclarecedor nas suas declarações, pois, amparado pelo interesse público, afirmou que os grandes clientes devem ser atendidos diretamente pelos Correios. Na avaliação do ex-presidente da ECT, a rede franqueada deveria agir apenas no mercado de varejo. Verifica-se, portanto, que autorizar a migração de grandes clientes com a média histórica de 2002 foi um erro, visto que o FAC movimenta grandes volumes de correspondência (mercado de atacado), além de ser um serviço garantido à ECT pelo monopólio.

4.3.24 O senhor Carlos Eduardo Fioravanti da Costa tentou justificar a migração autorizada com média histórica de 2002. Ele fundamentou sua justificativa dizendo que existia a possibilidade da concorrência realizar o serviço no lugar da ECT, como também argumentou que, mesmo utilizando a média histórica de 2002 e pagando mais comissão, o faturamento global das franquias cresceu bastante, conseqüentemente, a empresa estatal saiu ganhando.

4.3.25 Em primeiro lugar, cumpre salientar que a Divisão de Inspeção da ECT, à fl. 772, identificou que as ACF podem estar atuando com as concorrentes para subtrair ilegalmente receita operacional dos Correios e quebrar o monopólio de cartas:

"em diversas Diretorias Regionais, há indicativos de estreita relação comercial entre ACFs e concorrentes da ECT, no segmento de distribuição de cartas. Nas situações verificadas, transparece a vulnerabilidade dos controles de ingresso de carga no fluxo postal, reforçando o sentimento de que esteja ocorrendo significativa evasão de receita operacional, com a entrada de objetos no tráfego postal sem a contrapartida do pagamento das tarifas correspondentes." (grifo nosso)



4.3.26 Como se vê, as franquias já foram indicadas pela Divisão de Inspeção da estatal como uma das possíveis razões da atuação da concorrência no mercado de distribuição de cartas. Portanto, a justificativa do senhor Carlos Eduardo Fioravanti da Costa não faz o menor sentido, uma vez que a migração de grandes clientes para rede franqueada aumenta a vulnerabilidade dos controles de ingresso de carga no fluxo postal.

4.3.27 Em segundo lugar, é importante esclarecer que não foram apresentadas, em nenhum momento, evidências de que a conduta do responsável (autorização da migração com média histórica de 2002) contribuiu significativamente para o resultado (o aumento do faturamento global das franquias), ou seja, de que foi uma das causas do resultado. Portanto, não existe nexo de causalidade na justificativa do depoente, pois o faturamento global das franquias pode crescer por diversos motivos, por exemplo, crescimento normal dos clientes garantidos pelo monopólio, novas demandas do mercado, conquista de novos clientes no segmento concorrencial, etc.

4.3.28 Antes de finalizar a análise do nexo de causalidade, há que se comentar também a relação de causa e efeito do débito causado para os cofres públicos, o qual foi apurado por esta CPMI.

4.3.29 A autorização do uso da média histórica de 2002, assinada pelo senhor Carlos Eduardo Fioravanti da Costa, incentivou a ocorrência de migração de grandes clientes dos Correios para a rede franqueada, por via de consequência, deu causa a despesa desnecessária (comissionamento) para os cofres públicos **R\$ 3.440.340,42** (R\$ 4.811.844,78 - R\$ 1.371.504,36), conforme demonstrado no próximo quadro.

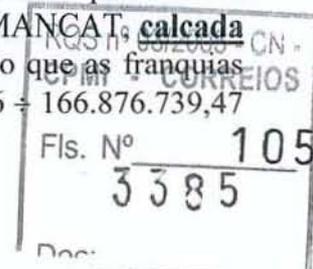
VALORES DE JANEIRO A JULHO DE 2005

Valores em reais

Nome da ACF	Nome do Cliente	Serviço FAC realizado pela rede franqueada	Comissão com a média histórica de 2002 "A"	Comissão com a média histórica do MANCAT "B"	Despesa Desnecessária com FAC (Débito) "A - B"
Anchieta	Banco Itau Sa	6.504.261,15	191.756,29	85.513,36	106.242,93
Carlos Gomes	Banco Itau Sa	16.348.024,75	461.167,86	208.745,32	252.422,54
Cidade Ademar	Banco Itau Sa A	26.544.204,08	769.372,65	341.005,36	428.367,29
Shopping Tamboré	Banco Itau Sa	31.480.479,82	902.261,88	400.051,60	502.210,28
Anchieta	Unibanco	24.253.326,48	569.530,22	123.429,49	446.100,73
Cidade Ademar	Unibanco	13.252.928,67	303.786,95	59.156,62	244.630,33
Jaboatão - Pe	Unibanco	8.071.598,29	210.068,87	37.366,10	172.702,77
Marcos de Macedo	Unibanco	1.099.704,16	32.403,93	17.109,17	15.294,76
Ronald de Carvalho	Unibanco	1.039.032,24	30.616,17	16.165,24	14.450,93
Vicente de Carvalho	Unibanco	1.102.567,59	32.488,30	17.153,72	15.334,58
Anchieta	Banco Abn Amro Real	1.949.968,73	47.142,73	243,89	46.898,84
Campo Grande	Banco Abn Amro Real	284.767,13	6.794,25	30,13	6.764,12
Cidade Ademar	Banco Abn Amro Real	5.557.639,73	133.568,67	598,85	132.969,82
Shopping Tamboré	Banco Abn Amro Real	12.010.150,50	339.490,78	64.935,51	274.555,27
Cidade Ademar	Banco Santander	17.378.086,15	781.395,22	0,00	781.395,22
Total	-	166.876.739,47	4.811.844,78	1.371.504,36	R\$ 3.440.340,41

Fonte: memória de cálculo, às fls. 716 a 743 e 744 a 770.

4.3.30 O serviço FAC dos quatro bancos realizado pela rede franqueada, de jan/2005 a jul/2005, foi de R\$ 166.876.739,47. Esse serviço de franqueamento de carta rendeu para as ACFs relacionadas na tabela uma comissão de R\$ 4.811.844,78, sendo que essa comissão foi paga com base na média histórica de 2002. Caso a comissão paga fosse calculada com base na média histórica prevista no Manual de Comercialização e Atendimento, o valor recebido pelas ACFs seria de R\$ 1.371.504,36. Desta forma, é possível se concluir que a regra do MANCAT, **calculada no interesse público**, tornaria a migração pouco rentável para as ACFs, dado que as franquias iriam receber somente 0,82% de comissão pelo serviço prestado ($1.371.504,36 \div 166.876.739,47 = 0,00822$).



4.3.31 Vale destacar que a própria Associação Brasileira de Empresas Prestadoras de Serviços Postais, à fl. 780, conclui o seguinte sobre a regra da média histórica prevista no MANCAT (a regra que deveria ser utilizada): “Assim, nesses casos, a remuneração da agência franqueada é de 5% sobre o valor que eventualmente exceder a média mensal do serviço que a ECT vinha executando diretamente nos últimos 6 meses anteriores. **Portanto, um serviço de risco!**” (grifo nosso)

4.3.32 O depoimento do senhor Carlos Eduardo Fioravanti da Costa também confirma que a migração somente ocorreu porque a regra utilizada foi a média histórica de 2002, conforme segue:

“O SR. SILVIO TORRES (PSDB – SP) –

(...)

Agora, eu estou dizendo, eu quero perguntar o seguinte ao senhor: se o senhor tivesse proposto a eles que seguiria o manual do jeito que o manual mandasse, o senhor acha que eles não aceitariam a proposta de recuperar?

O SR. CARLOS EDUARDO FIORAVANTE DA COSTA – *Essa é uma boa pergunta para fazer ao franqueado que vem aqui. Vai vir um grande franqueado aqui. Pergunte a ele, Deputado.*

O SR. SILVIO TORRES (PSDB – SP) – *Eu estou perguntando ao senhor.*

O SR. CARLOS EDUARDO FIORAVANTE – **Eles me disseram que não, lógico que não.**

O SR. SILVIO TORRES (PSDB – SP) – *Ah, eles disseram que não aceitariam?*

O SR. CARLOS EDUARDO FIORAVANTE DA COSTA – **Lógico que não. Não há vinculação.**

O SR. SILVIO TORRES (PSDB – SP) – *Eles prefeririam ficar sem...”* (grifo nosso)

4.3.33 Portanto, caso fosse respeitada a regra do Manual de Comercialização e Atendimento - MANCAT, o excedente artificial não existiria e o pagamento de comissão seria muito menor (R\$ 1.371.504,36). A prova inequívoca dessas assertivas é a memória de cálculo do comissionamento, às fls. 716 a 743 e 744 a 770, a qual está resumida na tabela anterior.

4.3.34 O art. 10 da Lei 8.429, de 2 de junho de 1992, tipifica a ação com dano ao erário da seguinte forma:

*“Art. 10 - Constitui **ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário, qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:**”* (grifo nosso)

4.3.35 Diante de todo o exposto, considerando o nexo de causalidade, verifica-se que a reprovação da conduta do gestor está caracterizada (culpabilidade), tendo em vista que foi priorizado o interesse do particular em detrimento da supremacia do interesse público.

5 - CONCLUSÃO

5.1 Os serviços postais, quando não realizados diretamente pelos Correios, podem ser explorados por particulares através da concessão do serviço público. Esse direito de exploração deve respeitar rigorosamente o arcabouço legal vigente no país, especialmente, a Constituição Federal e os princípios consagrados pelo art. 37 do mesmo diploma legal. (item 4.1)

5.1.1 Verificou-se, todavia, que a constitucionalidade da Lei 10.577/2002 pode ser questionada, visto que prorrogou contratos que na sua origem não respeitaram a obrigatoriedade da licitação, como também não se balizaram nos princípios da impessoalidade, legalidade, publicidade, moralidade e eficiência. (item 4.1)



5.1.2 Diante desse fato, deve-se alertar ao Senado Federal e à Câmara dos Deputados, que, caso sejam apresentados projetos de lei que visem à prorrogação das atuais franquias, deve-se analisar a constitucionalidade desses projetos em confronto com o comando do 175, "caput", da Constituição Federal. (item 4.1)

5.1.3 Complementarmente, a CPMI dos Correios deve recomendar à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos que realize programação e providencie todos os meios necessários para que, no fim da vigência da Lei 10.577/2002, licite os novos concessionários dos Correios, sem que haja descontinuidade da prestação dos serviços postais. (item 4.1)

5.2 A Subsecretaria de Serviços Postais tem a competência de estabelecer parâmetros necessários a regulamentação dos serviços postais, nessa esteira, a CPMI dos Correios deve recomendar ao Ministério das Comunicações que exerça a sua competência legal, fixando condições que garantam a economia de escala da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. (item 4.2)

5.3 A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos deve ser informada sobre as migrações de grandes clientes (Itaú, Unibanco, Real e Santander) com a utilização da média histórica de 2002, uma vez que tais migrações não foram devidamente motivadas, não observaram a supremacia do interesse público, não respeitaram o Manual de Comercialização e Atendimento dos Correios e causaram um pagamento desnecessário de comissão de **R\$ 3.440.340,42**. (item 4.3)

5.4 Encaminhar os presentes autos para o Tribunal de Contas da União a fim de que proceda à continuação das apurações necessárias ao deslinde das questões evidenciadas. (item 4.2 e 4.3)

5.5 Encaminhar os presentes autos para o Ministério Público Federal a fim de que proceda à continuação das apurações necessárias ao deslinde das questões evidenciadas. (item 4.1 e 4.3)

6 - ASSINATURA

BRASÍLIA, 30/11/2005

Aercio Dantas Giffoni
ACE – 5033-4





SENADO FEDERAL

SECRETARIA GERAL DA MESA

SECRETARIA DE COMISSÕES

**SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES ESPECIAIS E
PARLAMENTARES DE INQUÉRITO**

RELATÓRIO

Presidente da Comissão: Senador Delcídio Amaral

DA FISCALIZAÇÃO

Interessado: Comissão Parlamentar Mista de Inquérito dos Correios – CPMI - Correios

Ato Originário: A CPMI foi criada através do Requerimento nº 03, de 2005-CN

Objeto da Auditoria: Investigar as causas e as conseqüências de denúncias e atos delituosos praticados por agentes públicos nos Correios

Entidade auditada: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) e suas Agências dos Correios Franqueadas (ACFs)

Ato de Designação do servidor: Aviso nº 6.412-GP/TCU - alterado pelo Aviso nº 6.434-GP/TCU

Responsável pela execução do trabalho: Aécio Dantas Giffoni, Matr. 5033-4

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS

Fls. Nº 108

Doc: 3385

RESPONSÁVEIS

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

SECRETÁRIOS DE SERVIÇOS POSTAIS

Marcelo Perrupato e Silva

CPF.: 010.821.326-91

Período: 13/4/1999 a 9/4/2003

Vanderlei Rodrigues

CPF.: 410.898.638-53

Período: 9/4/2003 a 29/7/2004

Paulo Machado Belém Filho

CPF.: 370.738.857-34

Período: 4/8/2004 até a presente data

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

PRESIDENTES

Humberto Eustáquio Cesar Mota

CPF.: 002.067.766-91

Período: 7/8/2002 a 29/1/2003

Airton Langaro Dipp

CPF.: 122.776.730-72

Período: 29/1/2003 a 7/1/2004

Eduardo Medeiros de Moraes (Presidente interino)

CPF.: 150.199.771-87

Período: 7/1/2004 a 14/3/2004

João Henrique de Almeida Sousa

CPF.: 035.809.703-72

Período: 15/3/2004 a 9/6/2005

Jânio Cezar Luiz Pohren

CPF.: 299.183.240-15

Período: 9/6/2005 até a presente data

DIRETOR COMERCIAL

Carlos Eduardo Fioravanti da Costa

CPF.: 298.243.117-34

Período: 29/4/2004 a 9/6/2005



1. INTRODUÇÃO

1.1 Em cumprimento do Aviso 6.412-GP/TCU, que designou servidores para auxiliar nos trabalhos da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito – CPMI - Correios, foram investigadas as possíveis causas e conseqüências de atos delituosos praticados por agentes públicos nos Correios, visando subsidiar o relatório final desta CPMI.

1.2 O ponto central deste trabalho são os contratos administrativos firmados pelos Correios com particulares interessados em operar agências postais (Contratos de Franquia Empresarial – CFE), visto que as Agências dos Correios Franquiadas foram alvo de denúncias do ex-Diretor Administrativo dos Correios, Senhor Antônio Osório Menezes Batista, e do ex-Diretor de Tecnologia dos Correio, Senhor Eduardo Medeiros de Moraes, conforme transcrição literal das notas taquigráficas da oitiva dos depoentes, às fls. 27 a 29. Segundo os depoentes, as concessões foram realizadas por indicação política, isto é, sem licitação.

1.3 Vale ressaltar que o Tribunal de Contas da União- TCU, por meio do Acórdão N° 59/98 – TCU- Plenário, entende que a relação mantida entre as franqueadas e a ECT resulta de contratos de franquia empresarial e que as obrigações deles decorrentes regem-se exclusivamente pelas normas do direito privado.

1.4 Assim, o particular, sem qualquer vínculo com a administração, que causa prejuízo ao patrimônio público culposamente ou dolosamente, sofrerá as sanções cíveis e penais compatíveis, sem sujeitar-se, entretanto, a ter suas contas julgadas pelo TCU, isto é, a competência para instaurar Tomada de Contas Especial (TCE) não abrange todo o universo de possibilidades de dano ao erário. Há que existir vinculação entre o causador do dano e a Administração Pública, para justificar a intervenção do TCU.

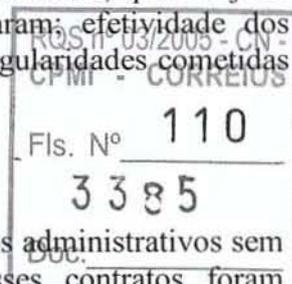
1.5 Partindo-se da premissa que deverá ser instaurado processo para apurar os débitos, quando verificado ato ilícito decorrente de ação ou omissão de agente público. Nesse contexto, em função da possibilidade de ter ocorrido prejuízo à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, foram realizadas várias diligências, às fls. 87, 253, 264, 289, 300 e 421, para esclarecer os indícios de irregularidades encontrados.

1.6 Preliminarmente, porém, para descrever precisamente a cronologia das contratações, será apresentado um breve histórico do sistema de *franchising* nos Correios com as respectivas regulamentações estabelecidas em cada momento desse intervalo de tempo. Em seguida, serão analisados alguns pontos de fundamental importância para conclusão deste relatório, quais sejam: constitucionalidade dos contratos de franquia e das leis que os autorizaram; efetividade dos contratos de franquia para contemplar o interesse público e apurações de irregularidades cometidas pela rede franqueada.

2. Histórico

2.1 A partir de 15/09/1990, os Correios passaram a firmar contratos administrativos sem licitação com particulares interessados em operar agências postais. Esses contratos foram denominados Contratos de Franquia Empresarial (CFE) e deram origem a todas as Agências dos Correios Franqueadas (ACFs) existente nos dias atuais.

2.2 O Tribunal de Contas da União, em 21/9/1994, através da Decisão 601/94-Plenário, determinou à ECT que adotasse as providências necessárias ao exato cumprimento das normas e princípios norteadores das contratações efetivadas por entes da Administração Pública, mormente



os arts. 37, inciso XXI, e 175, "caput", da Constituição Federal, bem assim dos dispositivos da atual lei que regulamenta o instituto da licitação.

2.3 O TCU, por meio da Decisão 721/94-Plenário, de 30/11/1994, acrescentou à Decisão 601/94-Plenário ressalva de que a determinação expendida anteriormente não atingia os processos de concessão de franquias que, naquele momento, encontravam-se em fase de concretização, aguardando, tão-somente, a emissão de portaria autorizativa para o início das atividades, bem assim os casos relativos à alteração de composição societária, mudança de endereços, dentro da mesma região, à correção da portaria de autorização inicial, e à substituição de agências suprimidas.

2.4 A Medida Provisória 1.531-18, de 29/4/1998, alterou o art. 42 da Lei 8.987/95, o qual estendeu a validade da ACFs, conforme segue:

"Art. 42

(...)

§ 3º *As permissões de exploração de serviços postais, denominadas Agências de Correio Franqueadas - ACF permanecerão válidas pelo prazo necessário à realização dos levantamentos e avaliações indispensáveis à organização das licitações que precederão à delegação das concessões ou permissões que as substituirão, prazo esse que não poderá exceder a data limite de 31 de dezembro de 1999.*" (grifo nosso)

2.5 Em 27/5/98, com a transformação da Medida Provisória 1.531-18 na Lei 9.648/98, a qual alterou o art. 1º da Lei 9.074/95, a situação da validade dos contratos ficou da seguinte forma:

"Art. 1º

(...)

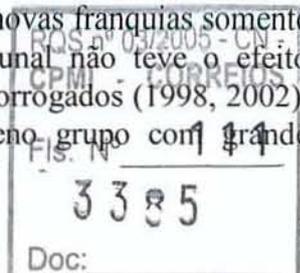
Parágrafo único. Os atuais contratos de exploração de serviços postais celebrados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT com as Agências de Correio Franqueadas - ACF, permanecerão válidas pelo prazo necessário à realização dos levantamentos e avaliações indispensáveis à organização das licitações que precederão à delegação das concessões ou permissões que as substituirão, prazo esse que não poderá ser inferior a de 31 de dezembro de 2001 e não poderá exceder a data limite de 31 de dezembro de 2002." (grifo nosso)

2.6 O art. 1º da Lei 10.577, publicada em 27/11/2002, prorrogou os contratos realizados sem licitação com as Agências dos Correios Franqueadas por mais cinco anos.

"Art. 1º A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT manterá os contratos de exploração de serviços celebrados com as Agências de Correio Franqueadas - ACF, a que se refere o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, acrescentado pelo art. 3º da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, que permanecerão válidos por 5 (cinco) anos, contados a partir da publicação desta Lei." (grifo nosso)

2.7 Destaca-se que, estranhamente, para a Lei 10.577/2002 foram apresentados requerimentos de urgência, em 12/11/2001, na Câmara, pelos então Deputados Inocêncio Oliveira - PFL, Jutahy Junior - PSDB, Geddel Vieira Lima - PMDB, Dr. Hélio - PDT, Fernando Gonçalves - PTB, Bispo Rodrigues - PL/PSL e Odelmo Leão - PPB (a fl. 34) e, no Senado, em 31/10/2002, pelos então Senadores Tião Viana, José Alencar, Amir Lando, Geraldo Melo, José Agripino e Renan Calheiros, à fl. 36.

2.8 Em resumo, a partir de 1990, foram realizadas contratações sem licitação pela ECT, mas o TCU, em 1994, atento às ilegalidades cometidas, determinou que as novas franquias somente fossem concedidas mediante licitação. Esta atitude moralizante do Tribunal não teve o efeito desejado, pois diversos Contratos de Franquia Empresarial - CFE foram prorrogados (1998, 2002). Tais prorrogações manterão, até 27/11/2007, o privilégio de um pequeno grupo com grande influência tanto no Poder Legislativo quanto no Poder Executivo.



2.9 O prestígio desse pequeno grupo de proprietários de agências franqueadas ficou evidente tanto com a publicação da Medida Provisória 1.531-18, como com a aprovação das Leis 9.648/98 e 10.577/2002.

3. Análise dos pontos importantes para conclusão do trabalho

3.1 Constitucionalidade dos contratos de franquia e das leis que os autorizaram

3.1.1 O art. 175 da Constituição Federal determina, de forma expressa, a obrigatoriedade de licitação para a concessão ou permissão de serviços públicos. O art. 21 define o serviço postal como serviço público. Da leitura sistêmica da Lei Maior, constata-se que a intenção do legislador constituinte foi estabelecer que a prestação de serviços públicos, quando não executada diretamente pelo Poder Público, somente deve ser realizada respeitando os princípios da isonomia, impessoalidade, moralidade, probidade administrativa, publicidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos na Lei 8.666/93 (Lei das Licitações).

3.1.2 A ECT, todavia, firmou contratos com terceiros sem licitação, entre 1990 e 1994, para prestação de serviços postais através das Agências dos Correios Franqueadas. Esse procedimento não foi tolerado sem contestações, haja vista as manifestações do Ministério Público e do Tribunal de Contas da União, conforme descrito a seguir:

- a Procuradoria da República no Paraná, no ano de 1994, considerou que as franquias constituíam contratos de concessão. Desta forma, deveriam ser concedidas por meio de licitação – Recomendação nº 03/94;
- a Decisão nº 601/1994 – Plenário – TCU, alterada pela Decisão nº 721/1994- Plenário- TCU, determinou à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos que as novas franquias fossem previamente licitadas;
- O Ministério Público de Minas Gerais e o Ministério Público Ceará ingressaram com ações civis públicas contra a manutenção da ACFs . O Ministério Público de Minas Gerais conseguiu sentença favorável em seu pleito, todavia o Presidente do TRF da 1ª Região suspendeu os efeitos da referida sentença até 31/12/2002.

3.1.3 Vale ressaltar que, segundo denúncias dos senhores Antônio Osório Menezes Batista e Eduardo Medeiros de Moraes, as concessões das ACFs foram realizadas por indicação política. Essas suspeitas do uso de influência para receber franquia dos Correios, às fls. 27 a 29, ganham consistência e crédito, uma vez que não houve licitação na época para as respectivas contratações.

3.1.4 Para verificar se realmente existe a possibilidade de ter ocorrido tal outorga com privilégios pessoais, foi realizada diligência, por meio do Ato de Requisição 1, de 16/8/2005, à fl. 253. Em 23/8/2005, através do Ofício 517/PR, à fl. 255, a ECT respondeu à pesquisa realizada, encaminhando anexa a cópia do capítulo 21/3 e Anexos 1 e 2 do Manual de Organização, às fls. 258 a 263.

3.1.5 O Manual de Organização, enviado pela ECT em resposta ao Ato de Requisição em tela, indica grande possibilidade de as Agências Franqueadas terem sido escolhidas por critérios políticos, visto que a escolha era uma posição unilateral dos Correios, conforme transcrito;



"3.2 A aprovação da instalação de uma Agência de Correio Franqueada ou Satélite é direito exclusivo da ECT, não cabendo ao solicitante qualquer reivindicação.

3.3 A concessão para instalação e funcionamento de Agências de Correios Franqueadas e Satélites é direito unilateral da ECT." (grifo nosso)

3.1.6 Toda essa onipotência na hora de conceder os serviços postais, associada ao desrespeito dos princípios balizadores da Lei de Licitações e Contratos (isonomia, impessoalidade, publicidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo), traduz forte indício de escolha política, sem que se atenda ao interesse público, pois deixa de obter a melhor proposta para a prestação do serviço público.

3.1.7 A finalidade da lei sempre será a realização do interesse público, entendido como o interesse da coletividade, ou seja, o critério de objetividade no atendimento do interesse público encontra-se vinculado à vedação de se conceder privilégios a alguns indivíduos.

3.1.8 Para confirmar que realmente houve direcionamento para privilegiar um pequeno grupo de proprietários, foi realizada pesquisa detalhada nas 200 ACFs com maior faturamento anual. Essa pesquisa identificou que dezoito pessoas foram agraciadas com duas agências franqueadas cada uma, à fl. 39. Um beneplácito realmente muito suspeito, visto que tais franquias movimentam grandes somas em dinheiro e receberam o direito de explorar os serviços postais sem licitação.

Pessoas beneficiadas com duas agências franqueadas

1. Alexandre Goncalves Nigro
2. Rogerio Goncalves Nigro
3. Eduardo Ribeiro
4. Luis Fernando Rabello Fellipelli
5. Vera Lúcia Chaves do Carmo Souza
6. Boris Spighel
7. Lizandra Vilar Colangelo
8. Eduardo Garcia
9. Maria Alice Domingues Garcia
10. Onildo Alves Marciel Junior
11. Romulo Seabra Rezende
12. Maria Antonieta Teixeira Carnelos
13. Wilson Silveira, Ivan Oliveira Santos
14. Silvia Maria Lopes Santos
15. Silvia Moreno Costa
16. Gerson Francisco Chagas
17. Luis Fernando Sacks Junior
18. Ivan Cesar Kaersting Goulart

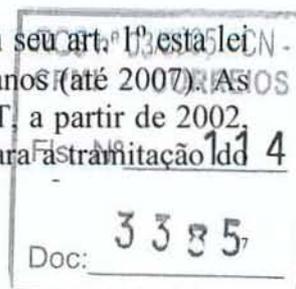
3.1.9 Após serem descritas as manifestações contrárias do Ministério Público Federal e do Tribunal de Contas da União, como também depois de realizada a análise do viés político dos contratos de franquia, firmados no período de 1990 a 1994, é muito importante que se faça uma abordagem pormenorizada dos fatos ocorridos a partir de 1998, pois nesse ano, segundo o Departamento Jurídico da ECT, à fl. 266, 80% dos contratos de franquia teriam sua vigência encerrada.

PROCURADORIA GERAL DO CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 113
Doc: 3385 ⁶

Circunstancias reais que mantiveram o lucro dos proprietários das franquias em detrimento do erário

- Em 1996, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos havia contratado serviços de consultoria, visando à readequação de sua rede de atendimento. Esses serviços terminaram em 1998, à fls. 269;
- Da conclusão dos estudos realizados pela consultoria, foi publicada a Instrução Normativa N° 1, de 22 de dezembro de 1998, aprovando a configuração da Rede de Unidades de Atendimento da ECT. Duas unidades dessa rede de atendimento devem ser destacadas: Agências de Correios Comercial Tipo I – ACC I (com faturamento e comissionamento muito pequeno) e Agência de Correios Comercial Tipo II – ACC II (com grande faturamento);
- A Lei n° 9.648/98, sob a égide da necessidade de continuidade do serviço, estendeu o prazo de vigência das permissões de exploração de serviços postais para no máximo até 31/12/2002;
- Essa prorrogação foi bem razoável, uma vez que mais 4 anos seria o prazo necessário e suficiente para licitar a nova configuração da rede de atendimento (ACC I e ACC II) e encerrar de vez com as atividades das franquias, garantindo, assim, a continuidade do serviço;
- A Portaria n° 386/2001 do Ministério das Comunicações, fl. 43, no seu art. 1º, autorizou a ECT a realizar procedimentos licitatórios para ACC I em todo território nacional. Desta forma, verifica-se que, no mês de julho de 2001, já existiam normas suficientes para garantir a continuidade dos serviços postais nos termos da Constituição Federal;
- Em 07/11/2001 (3 anos depois da Lei n° 9.648/98), o Deputado Federal Salvalor Zimbaldi apresentou o Projeto de Lei 5.682/2001, o qual prorrogava os contratos de franquia por mais 5 anos. A continuidade do serviço postal foi, inexplicavelmente, a justificativa para tal Projeto de Lei;
- Acrescenta-se que os franqueados não desejavam que as licitações de 2001, autorizada pela Portaria n° 386/2001, obtivessem êxito, dado que as novas regras privilegiavam o interesse público e a impessoalidade. Essa constatação é comprovada através da singela análise dos números, qual seja: foram licitadas 3.399 agências, mas somente 4 franqueados participaram do processo licitatório e nenhum deles venceu o certame, à fl. 271. Ressalta-se que existiam aproximadamente 1.500 franqueados, desses pelo menos 20% com perfil de faturamento de agência ACC I.
- O resultado das licitações ocorridas foram inexpressivos também no mercado em geral: ACC I licitadas 3.399, licitações desertas 2.457 e contratos assinados 334, à fl. 256.
- Os motivos para esses insucessos foram: a contemporaneidade da tramitação do Projeto de Lei para a prorrogação das franquias com as licitações, o pequeno comissionamento oferecido pelas ACC I e a falta de procedimento licitatório de ACC II para estimular o mercado pela característica de faturamento.
- Nesse contexto, o licitante vencedor (permissionário) foi muito prejudicado, pois tem um concorrente (ACF) com condições comerciais muito mais rentáveis.
- Finalmente, a Instrução Normativa da Subsecretaria de Serviços Postais do Ministério das Comunicações – IN SSP/MC n° 01, de 17/07/2002, na tentativa de aniquilar os efeitos benéficos dos poucos certames ocorridos com sucesso, determinou a revogação das licitações que ainda não houvessem sido homologadas até então. Mais uma vez os gestores públicos demonstraram a intenção de manter o privilégio das franquias, mas sem sucesso, pois todas as licitações ocorridas já haviam sido homologadas (contratos assinados 334).

3.1.10 Em 27/11/2002, foi publicada a Lei 10.577 (PL 5.682/2001). Em seu art. 1º, esta lei prescreveu a prorrogação dos contratos firmados sem licitação por mais cinco anos (até 2007). As Agências dos Correios Franqueadas, portanto, garantiam os seus lucros e a ECT, a partir de 2002, começava a dar prejuízo operacional. Ressalta-se que foi solicitada urgência para tramitação da PL 5.682/2001 nas duas Casas Legislativas.

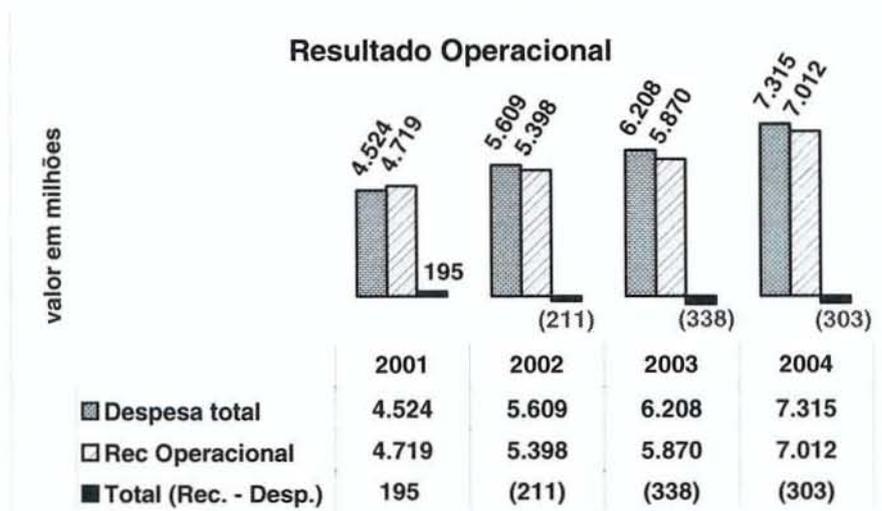


3.1.11 Em 7/3/2003, o Ministério Público do TCU manifestou-se no sentido de que o TCU, com base no Enunciado da Súmula 347 do Supremo Tribunal Federal, considerasse inconstitucional a Lei 10.577/2002 e determinasse à ECT a sustação dos contratos de franquia ou encaminhasse cópia do TC 012.751/2002-7 ao Procurador-Geral da República, para a apreciação da pertinência de apresentação de ação direta de inconstitucionalidade.

3.1.12 Destaca-se que, até a presente data, o Plenário desta Egrégia Corte de Contas ainda não se posicionou a respeito. Desta forma, deve-se encaminhar cópia do presente processo ao Procurador-Geral da República para a apreciação da pertinência de apresentação de ação direta de inconstitucionalidade.

3.2 Efetividade dos contratos de franquia para contemplar o interesse público

3.2.1 Da análise dos demonstrativos contábeis da ECT, às fls. 94 a 127, constata-se que a empresa vem acumulando sucessivos resultados negativos a partir do exercício de 2002. Preliminarmente, os prejuízos operacionais evidenciados podem ser entendidos da seguinte forma: o aumento proporcional da despesa total foi superior, em cada período, ao aumento proporcional da receita operacional. Por exemplo, de 2001 para 2004, a despesa total subiu 61,69% ($7.315 \div 4.524 = 61,69\%$) e a receita subiu somente 48,59% ($7.012 \div 4.719 = 48,59\%$).



3.2.2 O primeiro diagnóstico encontrado para o prejuízo foi o aumento desproporcional da despesa total. Assim, torna-se imprescindível maior detalhamento desse grupo de contas, uma vez que o objetivo deste item do trabalho é esclarecer se o interesse público está sendo atendido.

Valores em milhões de reais

Tipo de Despesa	2002	2004	Diferença 2004-2002	Variação
Despesa com Pessoal	2.412	3.379	967	40%
Material de Consumo	132	143	10	8%
Prestação de Serviços Terceiros	454	625	171	38%
Alugueis	92	169	77	83%
Despesa Comunicação	97	119	21	22%
Despesas Comerciais	567	762	195	34%
Impostos, taxas e contribuições	610	613	3	0%
Despesas com Transportes	541	637	97	18%
Provisões	529	582	53	10%
Outras Despesas	161	247	85	53%
Outros Dispêndios Correntes	12	17	5	38%
Custos das Mercadorias Vendidas	0	23	23	
Despesa Total	5.609	7.315	1.706	30%

REC. nº 03/2004 - CN -
CPM - CORREIOS
Fis. Nº 3385
3385
Doc:

3.2.3 A análise combinada da variação percentual com a variação absoluta, constantes nas duas últimas colunas da tabela anterior, demonstra que as despesas mais relevantes foram: Despesa com Pessoal, Prestação de Serviços Terceiros e Despesas Comerciais. Essa característica de gasto informa que a ECT está gastando mais com recursos humanos, quer seja no seu quadro próprio, quer seja no quadro terceirizado, além de gastar também boa parte dos recursos com a atividade comercial.

3.2.4 O gasto com a atividade comercial apresenta atributos interessantes para as conclusões deste relatório, pois os R\$ 195 milhões (cento e noventa e cinco milhões) de aumento nos gastos comerciais são basicamente justificados por duas contas:

- 44.406.010.001 - ACFs Descontos Incondicionais – a conta serve para registrar os descontos concedidos às Agências do Correios Franqueadas, quando em suas prestações de contas com a ETC, à fl. 51. Em suma, registra o comissionamento da rede franqueada. Como o faturamento das franquias só cresceu no período, o aporte de recursos para comissionamento subiu muito também.
- 44.406.010.009 - Descontos Condicionais – a conta serve para impedir que os clientes corporativos migrem dos Correios para as ACFs e para as agências clandestinas. O desconto só é concedido em função de grandes volumes, quantidades, peso, etc. Em resumo, a ECT gasta boa parte de um possível lucro para tentar manter a fidelidade dos grandes clientes.

3.2.5 Vale ressaltar que, desde 1993, a filosofia de *franchising* dos Correios, atenta para a falta de fidelidade do cliente, sempre foi muito clara ao descrever a obrigação de atender ao mercado sem estimular a concorrência desleal, conforme consta do princípio de extensão da rede de unidades franqueadas, à fl. 60:

“Todo o processo decisório envolvido deverá estar voltado para a alocação adequada das lojas, com base na realidade de mercado, evitando-se, assim, a autofagia e a concorrência desleal.” (grifo nosso)

3.2.6 Preocupada com o desempenho operacional dos últimos anos e com a fidelidade dos clientes corporativos, a ECT firmou acordo de ações comerciais, em 1/11/2004, às fls. 293 a 296, com a Associação Brasileira de Empresas Prestadoras de Serviços Postais (ABRAPOST). Tal acordo visou basicamente promover a necessária recuperação dos resultados da empresa estatal. Neste intento, assumiu vários compromissos com as agências de correios franqueadas, dentre os quais cita-se o que tenta preservar a manutenção de clientes já atendidos por cada parte.

“COMPROMISSOS RECÍPROCOS ENTRE A ECT E AS ACF

(...)

b) respeitar e preservar a manutenção de clientes já atendidos pela outra parte acordante, em face destes não agindo ou se omitindo, de qualquer forma, com o propósito de obter a execução dos respectivos contratos.” (grifo nosso)

3.2.7 Tanto o excerto do acordo ABRAPOST quanto o princípio de extensão da rede de unidades franqueadas, transcritos nos parágrafos precedentes, são provas inequívocas de que sempre existiu uma preocupação explícita dos Correios com a perda dos grandes clientes.

3.2.8 O princípio da conquista de novos mercados não está sendo respeitado, porque existem vários clientes corporativos que realizaram a migração dos Correios para a rede franqueada, às fls. 128 a 161, inclusive induzindo aumento significativo dos valores gastos com a conta

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 116
3385
Doc: _____

44.406.010.001- ACFs Descontos Incondicionais (comissionamento), à fl. 51, conforme pode ser verificado no quadro a seguir:



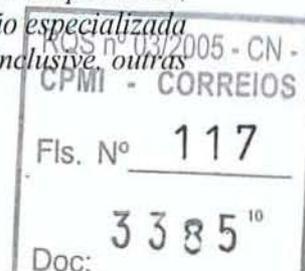
3.2.9 Em função da migração total de clientes corporativos, o gráfico anterior identifica, de maneira categórica, que o comissionamento para os serviços prestados aos grandes clientes aumentou em 192%, no período de Jan/2003 a Jul/2005. Esse aumento traz como consequência imediata a realização de gastos com a conta 44.406.010.001 (ACFs Descontos Incondicionais). Destaca-se ainda que, no mesmo período, o faturamento das ACFs para os serviços migrados cresceu 744%.

3.2.10 O cliente corporativo que executava serviços de grande porte com os Correios e passa a realizá-los na rede franqueada gera um contexto muito ruim para as finanças da ECT, qual seja: aumento dos gastos com o comissionamento das ACFs.

3.2.11 Tanto isso é verdade que, quando surgiu a oportunidade dos clientes corporativos com faturamento anual de até R\$ 21.600.000,00 passarem da empresa pública para as Agência de Correios Comercial Tipo II – ACC II (IN nº 01/2002), à fl. 49, o presidente da ECT na época, Sr. Airtton Langaro Dipp, apresentou ofício, às fls. 287 a 288, elaborado pelo então Diretor Comercial da ECT, Sr. Paulo Roberto Menicucci, afirmando que esse limite (R\$ 21.600.000,00) poderia comprometer, com pagamento de comissionamento, metade do resultado líquido dos Correios em 2002.

3.2.12 O ex-subsecretário de Serviços Postais, Sr. Vanderlei Rodrigues, em resposta a diligência realizada no processo TC 012.751/2002-7, às fls. 282 a 283, afirmou expressamente que esse limite (R\$ 21.600.000,00) deveria ser revisto, pois poderia comprometer o resultado estratégico da empresa, afirmando expressamente, à fl. 286:

“Além do exposto, ressalto que do ponto de vista estratégico os clientes corporativos, responsáveis por grande participação na receita da ECT, devem receber atenção especializada e ter acesso a soluções altamente ajustadas às suas necessidades, envolvendo, inclusive, outras etapas do fluxo postal.” (grifo nosso)



3.2.13 Cumpre esclarecer que as ACC II nunca foram licitadas. Portanto, a ACC II não chegou a existir e o limite de faturamento anual de R\$ 21.600.000,00 nunca foi utilizado, todavia os responsáveis por esse assunto demonstraram claramente, na época, que deveria ser estabelecido um limite para ser autorizada a migração dos clientes corporativos.

3.2.14 A inexistência da ACCII possibilitou que a rede franqueada continuasse a atuar no mercado cooptando os clientes corporativos livremente, pois, até a presente data, não existe nenhum limite para regular esse tipo de migração, conforme transcrição da declaração dos Correios, à fl. 292:

No que respeita à possível vinculação, em ACF, da execução de contratos de prestação de serviços/venda de produtos celebrados pela ECT, não existe, dentre os pontos considerados, um valor financeiro específico estabelecido, que deva servir de limite (mínimo ou máximo) para balizar a avaliação de solicitação específica de vinculação. (grifo nosso)

3.2.15 Ora, para as ACC II deveria haver um limite de faturamento, mas para a rede franqueada não foi estabelecido nenhum parâmetro de faturamento. Desse modo, mais uma vez, fica evidente o privilégio dos franqueados em detrimento do erário. Um procedimento acintoso dos gestores públicos.

3.2.16 Em função da flagrante omissão do Ministério das Comunicações (Subsecretaria de Serviços Postais), verifica-se que a ECT registrou, no ano de 2005, uma migração substancial de grandes clientes. O Decreto transcrito *in verbis* estabelece o dever legal de agir:

"Estrutura Regimental do Ministério das Comunicações

Decreto Nº 5.220 de 30 de Setembro de 2004.

(...)

Art. 6º. À Subsecretaria de Serviços Postais compete:

(...)

III - propor metodologias para avaliação da eficiência, rentabilidade, custos e demais parâmetros técnicos, operacionais, econômicos e financeiros dos serviços postais, necessários à sua regulamentação e ao estabelecimento das respectivas tarifas e preços;" (grifo nosso)

3.2.17 Dessa forma, pode-se verificar que a omissão em questão deu causa a migração dos clientes, porque o estabelecimento de limite (a ação exigida pelo Decreto) impossibilitaria boa parte dessa ocorrência.

3.2.18 Caso o limite fosse estabelecido em R\$ 21.600.000,00, em 2002, poderia suceder um impacto econômico-financeiro nefasto para a ECT, segundo cálculos realizados pelo então Diretor Comercial, Sr. Paulo Roberto Menicucci, à fl. 288. Contudo essa referência de faturamento será utilizada para viabilizar as conclusões que seguem, uma vez que não há outro critério razoável e sem subjetividade.

3.2.19 Vale destacar que o limite anual de R\$ 21.600.000,00 (item 4.5.1 da IN SSP/MC nº 01/2002) era fruto da seguinte conta: Primeiro Porte da Carta Comercial -PPCC na época (R\$ 0,60) multiplicado pelo fator 3.000.000 (fator mensal) e multiplicado também por 12 (quantidade de meses). Como o PPCC em 2005 é de R\$ 0,80, o limite anual passou a ser um faturamento de R\$ 28.800.000,00 (0,80 x 3.000.000 x 12 = 28.800.000,00).



3.2.20 A tabela a seguir demonstra que a rede franqueada, no exercício de 2005, atuou fortemente no mercado de Franqueamento Autorizado de Carta (FAC). Esse serviço faz parte do monopólio garantido aos Correios, portanto esses clientes teriam que executar tais serviços postais com a ECT, não sendo necessário um agente interveniente no processo.

3.2.21 Na realidade, o que ocorreu foi uma cooptação de clientes da ECT pela ACFs. Tal prática das franquias, quando realizada com grandes volumes, não contribui com a lucratividade da empresa estatal, pois não coopera com a economia de escala necessária para esse tipo de atividade comercial, já que o serviço é executado por máquinas e com um custo muito baixo. Dessa forma, a intermediação do franqueado gerou gasto desnecessário (comissionamento) para os cofres públicos. Para se quantificar o prejuízo ocorrido, o quadro seguinte somente evidencia os clientes que migraram e possuem faturamento anual do serviço migrado acima de R\$ 28.800.000,00, às fls. 128 a 161.

DÉBITO GERADO PELA OMISSÃO DOS AGENTES PÚBLICOS
VALORES ATÉ JULHO DE 2005

Valores em reais

Nome da ACF	Nome do Cliente	Serviço Migrado	Faturamento Total do Serviço Migrado (R\$)	Faturamento da ACF Relativo ao Serviço Migrado "A"	Comissão da ACF = Débito (R\$) "B"	Comissão líquida "B ÷ A"
Anchieta	Banco Itau Sa	FAC	124.797.513,78	7.195.639,24	219.375,86	3,05%
Carlos Gomes	Banco Itau Sa	FAC	124.797.513,78	18.088.226,98	531.881,52	2,94%
Cidade Ademar	Banco Itau Sa A	FAC	124.797.513,78	25.861.804,10	778.277,23	3,01%
Shopping Tamboré	Banco Itau Sa	FAC	124.797.513,78	30.716.706,57	909.869,86	2,96%
Anchieta	Unibanco	FAC	61.612.286,59	24.253.326,48	574.349,80	2,37%
Cidade Ademar	Unibanco	FAC	61.612.286,59	13.252.928,67	306.785,97	2,31%
Jaboatao - Pe	Unibanco	FAC	61.612.286,59	8.071.598,29	211.576,57	2,62%
Marcos de Macedo	Unibanco	FAC	61.612.286,59	1.099.704,16	32.434,45	2,95%
Ronald de Carvalho	Unibanco	FAC	61.612.286,59	1.039.032,24	30.645,01	2,95%
Vicente de Carvalho	Unibanco	FAC	61.612.286,59	1.102.567,59	32.518,91	2,95%
Anchieta	Banco Abn Amro Real	FAC	34.595.290,44	1.949.968,73	47.292,89	2,43%
Campo Grande	Banco Abn Amro Real	FAC	34.595.290,44	284.767,13	6.813,21	2,39%
Cidade Ademar	Banco Abn Amro Real	FAC	34.595.290,44	5.557.639,73	133.946,33	2,41%
Shopping Tamboré	Banco Abn Amro Real	FAC	34.595.290,44	12.010.150,50	339.690,06	2,83%
Cidade Ademar	Banco Santander	FAC	30.097.314,33	16.785.615,41	782.436,13	4,66%
Total	-	-	251.102.405,14	167.269.675,82	4.937.893,80	-

3.2.22 O débito gerado pelo comissionamento foi de R\$ 4.937.893,80, resultado da omissão dos gestores públicos e viabilizados através da assinatura dos Termos de Acordo Operacional, às fls. 306 a 412. Acrescenta-se que o débito calculado tem grande probabilidade de chegar a mais de R\$ 10.000.000,00 (**dez milhões**) até o final de 2005, pelos seguintes motivos:

- valor encontrado é o resultado do faturamento dos sete primeiros meses do ano (julho/2005);
- o mês de dezembro apresenta tendência de alta na demanda desse tipo de serviço; e
- o valor da tarifa FAC ainda deve ser reajustado nesse ano de 2005.

3.2.23 Os Termos de Acordo Operacional assinados determinaram que a comissão de 5% (FAC) somente seria paga para os excedentes de serviços realizados até então pelos Correios, consoante estabelecido no capítulo 22, módulo 8 do Manual de Comercialização e Atendimento, às fls. 417. Em razão disso, o pagamento da comissão deveria se basear no excedente de faturamento da média aritmética referente aos últimos 6 meses de operação normal do contrato FAC com a unidade própria da ECT. Contudo, o que ocorreu foi a utilização da média aritmética de seis meses de 2002, às fls. 427, 436, 441, 449 e 454 a 458. Acrescenta-se que a utilização da média de 2002 possibilita um excedente de serviço muito maior para as franquias, em função disso, um pagamento



incorreto, antieconômico e desnecessário de comissionamento, conforme evidenciado na penúltima coluna da tabela anterior (B).

3.2.24 Em princípio, pode até parecer que o fato dos grandes clientes terem executado os serviços da tabela com as franquias foi um excelente negócio para a ECT. Todavia, considerando que o monopólio já garante esses serviços para a empresa estatal, não faz sentido gastar recursos com comissionamento nesse segmento de mercado, mesmo porque a redução de custos é muito baixa em comparação com o pagamento da comissão.

3.2.25 A prova inequívoca de que o FAC caracteriza-se como um serviço de baixíssimo custo é o fato da rede franqueada ter assinado os Termos de Acordo Operacional, mesmo recebendo menos que 4,7% de comissão líquida pelo serviço prestado (última coluna da tabela anterior "B +A"). A assinatura desse termos não foi, é óbvio, um ato de benemerência das ACFs.

3.2.26 Em resumo, quando ocorre a migração de grandes quantidades dos serviços garantidos pelo monopólio, as ACFs aproveitam a oportunidade para apropriar de maneira mais eficiente seus custos, através da otimização de sua capacidade ociosa, e a ETC aumenta sem necessidade seus gastos com comissionamento.

3.2.27 Acrescenta-se que, comparando o ano de 2004 com um período de 2005, não houve aumento do faturamento total do serviço FAC (terceira coluna da próxima tabela), mas houve um aumento absurdo no comissionamento pago. Tal fato comprova que a rede franqueada conquistou o grande cliente de maneira parasitária e sem agregar praticamente nenhum valor ao faturamento da ECT, pois o serviço realizado foi o FAC que já vinha sendo executado pelos Correios. Portanto, caso fosse aplicada a regra correta do Manual de Comercialização e Atendimento (últimos seis meses de faturamento em agência própria da ECT), o excedente de serviço gerado não seria significativo para estimular a migração ocorrida, considerando o crescimento normal dos clientes até o final de 2005.

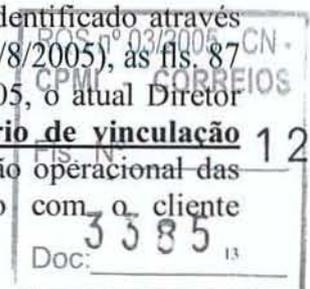
Comissionamento pago resultado da migração do serviço FAC
Cientes: Banco Itaú, Unibanco, Banco Abn Amro Real e Banco Santander

Valores em reais

Período	Serviço Migrado	Faturamento total do serviço FAC	Comissionamento pago para as ACFs (R\$)
2004	FAC	276.345.968,66	15.143,65
Até Jul/2005	FAC	251.102.405,14	4.937.893,80

3.2.28 A tabela anterior demonstra de maneira cabal que a migração do serviço FAC é um excelente negócio para a rede franqueada e um péssimo negócio para a ECT, pois o aumento absurdo no comissionamento dos serviços, ocorrido no ano de 2005, evidencia a entrada de muito dinheiro nos cofres das ACFs (R\$ 4.937.893,80) e, em função disso, aumento dos gastos da estatal (comissionamento pago), sem o respectivo aumento de faturamento. Mais uma vez fica claro o privilégio dos franqueados em detrimento do erário.

3.2.29 O aumento absurdo no comissionamento dos serviços FAC foi identificado através de investigação realizada pela CPMI dos Correios (Ofício 509/2005 CPMI, de 11/8/2005), as fls. 87 a 90. Coincidentemente, apenas 19 dias depois da expedição do Ofício 509/2005, o atual Diretor Comercial da ECT declarou existir a necessidade de ser **reavaliado o critério de vinculação operacional desse serviço**, como também decidiu tornar sem efeito a vinculação operacional das ACFs Vicente de Carvalho, Ronald de Carvalho e Marcos de Macedo com o cliente



FININVEST/RJ, às fls. 304 e 305. Tal cronologia dos fatos, definitivamente, **confirma a existência de irregularidade**, principalmente porque a atual direção da ECT suspendeu as novas vinculações de contratos de clientes corporativos e estratégicos, à fl. 423.

3.2.30 Cumpre esclarecer, ainda, que não foi realizado **nenhum estudo de viabilidade econômica** para o pagamento de tais comissionamentos. Desta forma, os Termos de Acordo Operacional foram assinados pelos dirigentes regionais, nos termos do Manual de Comercialização e Atendimento, às fls. 425, e sob amparo das autorizações do então Diretor Comercial dos Correios, Sr. Carlos Eduardo Fioravanti da Costa, às fls. 427, 436, 441 e 449.

3.2.31 O senhor Carlos Eduardo Fioravanti da Costa, cômico de todas as migrações, nada fez para impedi-las, muito pelo contrário, ele incentivou o processo de migração, às fls. 427, 436, 441 e 449, visto que autorizou, excepcionalmente, o pagamento de comissionamento com base na média histórica da época em que foram solicitadas as respectivas vinculações (2002), às fls. 428, 429 e 451. Essa ação do Diretor Comercial foi totalmente irregular e antieconômica, uma vez que deu causa ao prejuízo de R\$ **4.937.893,80** aos cofres da ECT.

3.2.32 É importante se ratificar que a média histórica, segundo o Manual de Comercialização e Atendimento, à fl. 417, deveria ser calculada com o faturamento de cada cliente nos últimos 6 meses de operação normal do contrato FAC, ou seja, final de 2004 e início de 2005, todavia essa média foi calculada, dolosamente, com base em um período de 6 meses de 2002, às fls. 454 a 458. O estratagema utilizado aumentou o lucro das ACFs, como também deu causa ao pagamento desnecessário de comissionamento.

Resumo das causas do prejuízo quantificado R\$ 4.937.893,80

- A Secretaria de Serviços Postais, inexplicavelmente, nunca criou um limite faturamento para evitar a ocorrência de migração de grandes clientes dos Correios para rede franqueada (omissão), mas afirmou expressamente que os clientes corporativos são estratégicos para a ECT e devem receber atenção especializada, pois são responsáveis por grande participação na receita da empresa estatal, à fl. 286;
- Algumas ACFs apresentaram pleitos para a ETC, no final de 2004 e início de 2005, objetivando conseguir autorização para realizar os serviços FAC de grandes clientes (cooptação de clientes da ECT), os quais já eram atendidos pelos Correios; e
- Como nunca existiu um limite de faturamento para impedir a migração, o então Diretor Comercial, senhor Carlos Eduardo Fioravanti da Costa, atendendo ao pleito das ACFs, decidiu autorizar a migração de grandes clientes dos Correios para as franquias (ação), desrespeitando totalmente as normas internas da empresa estatal e causando um grande prejuízo para os cofres públicos, às fls. 427, 436, 441 e 449.

3.2.33 Como se vê, as ACFs estão praticando uma concorrência direta com os Correios no segmento de mercado já garantido pelo monopólio (FAC – Franqueamento Autorizado de Cartas), contrariando a base conceitual do *franchising* que sempre foi a conquista de novos nichos e fatias de mercado. Na verdade, as franquias deveriam atuar no ambiente de livre concorrência, conforme estabelecido no acordo ABRAPOST, à fl. 294, dado que nessa área são exigidas da ECT estratégias comerciais cada vez mais agressivas para garantir a fidelidade do cliente.

3.2.34 Finalmente, vale lembrar que a Empresa Pública em tela, ao longo dos últimos anos, vem se esforçando para garantir o atendimento dos usuários dos serviços postais. Prova disso está no acréscimo dos seus gastos com pessoal, com serviço de terceiro, com transporte, com investimentos, com o comércio em geral, aumento no número de agências (203 novas agências, às

RQS nº 03/2005 - CN - CORREIOS
Prova disso está transporte, com
12
5535
Doc: _____

fl. 256), etc. Todavia esse esforço não é suficiente para impedir que a rede franqueada, que não possui todos esses gastos, concorra com os Correios em condições de mercado muito mais competitivas e de maneira parasitária.

3.2.35 Desta forma, após análise de todos os números, é possível concluir que os contratos de franquia não contemplam o interesse público, porque contribuem para o prejuízo operacional da ECT, como também pode-se inferir que a omissão (negligência) da Secretaria de Serviços Postais e a ação dolosa do então Diretor Comercial da ECT foram as causas do prejuízo detectado.

3.3 **Apurações de irregularidades cometidas pela rede franqueada**

3.3.1 A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos acompanha por amostragem o faturamento e os serviços prestados pela rede franqueada. Os resultados desses serviços de fiscalização vêm demonstrando a existência de muitos casos de desvio de dinheiro público.

3.3.2 O Tribunal de Contas da União, para os caso que não tem a participação de agente público, entende que a relação mantida entre as franqueadas e a ECT resulta de contratos de franquia empresarial e que as obrigações deles decorrentes regem-se exclusivamente pelas normas do direito privado.

3.3.3 Não obstante esse posicionamento, como a recorrência das fraudes indicam que não existe parceria entre as franquias e a ETC, é importante se descrever a situação para circunstanciar a necessidade de mudança na atual relação comercial, como também para se quantificar parte do prejuízo gerado aos cofres públicos.

3.3.4 Tendo em vista a enorme quantidade de fraudes apuradas pelos Correios, às fls. 162 a 252, analisou-se apenas alguns poucos processos da Diretoria Regional de São Paulo (região metropolitana), dado que essa região contém as franquias com os maiores faturamentos, conseqüentemente, com maior probabilidade de gerar prejuízo aos Correios.

Processos de Apuração de Fraude

Processo GINSP/DR/SPM – 72.0001.00012.04

ACF Washington Luís

Principais irregularidades detectadas, às fls. 521 a 528:

- 1) não contabilização de selos estampados impressos em objetos de correspondência encaminhados pela franqueada, em 5/2/2004, sem o devido registro nos contadores das máquinas de franquia que os franquearam, e, conseqüentemente, sem o devido repasse à ECT. Valor não contabilizados **R\$ 32.392,12.**
- 2) Não contabilização de selos estampados impressos em objetos de correspondências encaminhados pela franqueada, nos períodos de 17 a 22/11/2003, 01 a 6/12/2003 e 12/1/2004 a 3/2/2004. Valor não contabilizados **R\$ 163.657,80.**
- 3) Operar com máquinas de franquia apresentando problemas no fechamento das portinholas que dão acesso aos contadores dessas máquinas, afetando, assim, a sua segurança.

Obs.: O processo está na assessoria jurídica, à fl. 528.

RQS nº 03/2005 - CA
Fls. Nº <u>122</u>
<u>3385</u>
Doc: _____

Processo GINSP/DR/SPM – 72.0001.00068.02

ACF Grajaú

Principal irregularidade detectada, à fl. 596:

- 1) Não contabilização de selos estampados lançados em Recibos de Vendas de Produtos – RVPs, emitidos no período de Maio/02 a Outubro/02, a favor da Fundação João Paulo II, cujo somatório excedeu em **R\$ 660.257, 33**, em valor nominal, ao que foi contabilizado por essa franqueada a favor da ECT no mesmo período;

Obs.: O processo está na assessoria jurídica para apuração dos valores devidos, à fl. 620.

Processo GINSP/DR/SPM – 72.0001.00284.03

ACF Rochdalle

Principal irregularidade detectada, à fl. 460:

- 1) inserção de objetos no fluxo postal, franqueados por meio de selos estampados, cujo respectivo valor não foi registrado nos contadores das máquinas de franquear da ACF e, conseqüentemente, não tendo havido a devida contabilização e repasse dos valores à ECT.

Obs.: O processo está na Diretoria Regional de São Paulo - DR/SPM

3.3.5 Vale ressaltar que o Diretor Regional de São Paulo da região metropolitana, Sr Marcos Antônio Vieira da Silva, no relatório desse processo, às fls. 460 a 463, descreve algumas situações muito importantes para este trabalho, quais sejam:

- Apresenta 20 ações ajuizadas na DR/SPM contra ACFs e ex-ACFs, à fl. 464, para cobrança de débitos. O Diretor afirmou que não houve sucesso na recuperação dos valores. Esse montante é de **R\$ 9.392.544,11**.
- Relaciona também 14 processos, incluindo ACF Rochdalle, com falha na contabilização (inserção de objetos no fluxo postal, franqueados por meio de selos estampados, cujo respectivo valor não foi registrado nos contadores das máquinas de franquear da ACF). Nesses casos, o prejuízo para a ECT foi de **R\$ 2.517.868,93**, à fl. 465.

Processo GINSP/DR/SPM – 72.0001.00023.04

ACF Luís Góis

Principal irregularidade detectada:

- 1) incompatibilidade entre os valores contabilizados em selos estampados (máquina de franquear) e os valores apurados na contagem exaustiva de correspondências. O prejuízo para a ECT foi de **R\$ 445.421,05** (R\$ 41.942,63 + R\$ 293.422,47 + R\$ 110.055,95), à fl. 567, 568 e 569.

Obs.: O processo está na assessoria jurídica, à fl. 569.

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls. Nº <u>123</u>
<u>3385</u>
Doc: _____

Processo GINSP/DR/SPM – 72.0001.00279.03

ACF Laranjeiras

Principal irregularidade detectada:

- 1) constatou-se a existência de divergências entre os valores do serviço executado e os valores efetivamente realizados. O prejuízo para a ECT foi de **R\$ 297.995,10**, à fl. 570 a 572.

Obs.: O processo está na assessoria jurídica, à fl. 582.

3.3.6 Essa pequena exposição de apuração de fraudes, demonstra que o faturamento total da ECT poderia ser muito maior, haja vista a expressiva evasão de receita ocorrida nas ACFs. As fraudes detectadas suscitam dúvidas quanto à transparência e à lisura de toda rede franqueada.

3.3.7 A realidade dos fatos indica também que as irregularidades descritas teriam passado despercebidas, caso não houvesse a conferência dos Correio. Somente tal característica das fraudes já seria muito ruim para os cofres público, todavia o contexto do desvio de dinheiro é muito pior, porque os processos de cobrança dos ilícitos apurados, na maioria das vezes, demoram muitos anos na esfera administrativa, ainda assim sem um resultado favorável para o erário. Ensejando uma sensação generalizada de impunidade entre os franqueados, em razão disso, incentivando a continuidade das fraudes.

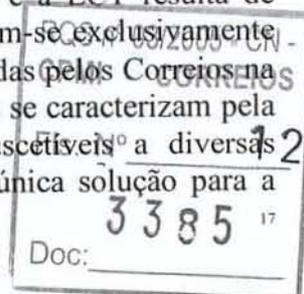
3.3.8 Dessa forma, fica evidente que o sistema de franquia não atende ao interesse público e deve ser substituído por um outro modelo com regras de controle rigorosas. A nova relação comercial deve ser fruto de licitação pública, objetivando contratações com maiores obrigações para o permissionário. Uma das principais obrigações dos vencedores da licitação deve ser o uso da máquina de franquear digital, pois essas máquinas possibilitam um controle razoável do serviço prestado pelo particular.

4. Conclusão

4.1 As sucessivas prorrogações dos contratos de franquias são uma prova inequívoca que existe grande força política dos proprietários das ACF. Esse aspecto, associado ao fato de que toda a rede franqueada foi estabelecida sem observar os princípios da Lei 8.666/93, torna ainda mais evidente que a proposta mais vantajosa para a administração não foi perseguida a todo custo, conseqüentemente, o interesse público não foi contemplado, representando um flagrante descumprimento constitucional.

4.2 A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, a partir de 2002, vem apresentando todos os anos prejuízo operacional. Um dos fatores que contribuiu para essa situação foi a grande competição que a rede franqueada praticou com os Correios. Um bom exemplo dessa concorrência estabelecida é a migração dos clientes corporativos da ECT para as franquias. Os agentes públicos, que têm o dever legal de preservar o patrimônio público, deixaram de estabelecer um limite de faturamento máximo para impedir parte do prejuízo causado pela perda dos grandes clientes.

4.3 O TCU entende que a relação mantida entre as franqueadas e a ECT resulta de contratos de franquia empresarial e que as obrigações deles decorrentes regem-se exclusivamente pelas normas do direito privado. Nesse contexto legal, as fiscalizações realizadas pelos Correios na rede franqueada tentam evitar a ocorrência de fraudes, todavia esses processos se caracterizam pela pouca eficiência dos resultados, uma vez que são muito morosos e suscetíveis a diversas contestações administrativas e judiciais. Tais circunstâncias indicam que a única solução para a



questão das fraudes é mudança da relação comercial da ECT com os particulares, ou seja, a transformação de todos os franqueados para permissionários.

5. Proposta de Encaminhamento

5.1 Ante todo o exposto e em função dos indícios de prejuízo ao Erário identificados neste relatório, objetivando atender à Comissão Parlamentar Mista de Inquérito – CPMI - CORREIOS, criada através do Requerimento nº 3/2005 – CN, propomos o seguinte encaminhamento:

5.1.1 Considerando que a Lei nº 10.577/2002 apresenta desconformidade com as determinações da Carta Magna, encaminhar cópia do presente processo ao Procurador-Geral da República para a apreciação da pertinência de apresentação de ação direta de inconstitucionalidade;

5.1.2 Considerando que houve prejuízo ao erário decorrente de omissão do agente público, encaminhar cópia do presente processo ao Tribunal de Contas da União para instaurar a devida Tomada de Contas Especial;

5.1.3 Considerando que a assinatura dos Termos de Acordo Operacional viabilizou a migração dos clientes corporativos para a rede franqueada sem agregar praticamente nenhum valor ao faturamento total da ECT, como também considerando que foi gerado um gasto desnecessário para os cofres públicos (débito), chamar para depor o Presidente dos Correios, Sr. João Henrique de Almeida Sousa e o Diretor Comercial na época, Sr. Carlos Eduardo Fioravanti da Costa, para dar explicações sobre os motivos da assinatura dos Termos de Acordo Operacional;

5.1.4 Considerando as denúncias de indicação política para a assinatura de contratos de franquia e as evidências de favorecimento pessoal aos proprietários das Agências de Correios Franqueadas, quebrar os sigilos fiscal e bancário das vinte maiores franquias do país para dar prosseguimento às investigações e ratificar as conclusões deste relatório; e

5.1.5 Considerando que foi autorizada expressamente a migração de grandes clientes dos Correios para a rede franqueada, inclusive com prejuízo para o erário, quebrar os sigilos fiscal, telefônico e bancário do senhor Carlos Eduardo Fioravanti da Costa;

5.1.6 Considerando que já houve um prejuízo com pagamento desnecessário de comissionamento no valor de R\$ **4.937.893,80** (quatro milhões, novecentos e trinta e sete mil, oitocentos e noventa e três reais e oitenta centavos) e que tal prejuízo pode chegar a mais de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões) até o final do ano, determinar aos Correios que torne sem efeito as vinculações operacionais que deram causa ao prejuízo evidenciado.

À consideração superior.

Brasília, 19 de setembro de 2005.

Aécio Dantas Giffoni
ACE - Mat. 5033-4

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls. Nº <u>125</u>
Doc. <u>3385</u>